

SUMÁRIO

DELIBERAÇÕES DO TRIBUNAL PLENO, DECISÕES SINGULARES, EDITAIS DE CITAÇÃO, AUDIÊNCIA E OFÍCIO, TERMOS DE ALERTA E OUTROS

Administração Pública Estadual

>>Poder Executivo	Pág. 1
>>Poder Judiciário	Pág. 7
>>Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos	Pág. 12

Administração Pública Municipal

Pág. 67

ATOS DA PRESIDÊNCIA

>>Decisões	Pág. 79
------------	---------

ATOS DA SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

>>Portarias	Pág. 101
>>Extratos	Pág. 102

SECRETARIA DE PROCESSAMENTO E JULGAMENTO

>>Atas	Pág. 110
>>Pautas	Pág. 130



Cons. WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

PRESIDENTE

Cons. PAULO CURI NETO

VICE-PRESIDENTE

Cons. EDILSON DE SOUSA SILVA

CORREGEDOR

Cons. VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA

Cons. JAILSON VIANA DE ALMEIDA

PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA

Cons. FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

OUVIDOR

Cons. JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

PRESIDENTE DA ESCOLA SUPERIOR DE CONTAS

OMAR PIRES DIAS

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO

PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA

CORREGEDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

YVONETE FONTINELLE DE MELO

OUVIDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

SUBPROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ERNESTO TAVARES VICTORIA

SUBPROCURADOR AUXILIAR DA PROCURADORIA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

WILLIAN AFONSO PESSOA

COORDENADOR DO CENTRO DE APOIO OPERACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares, Editais de Citação, Audiência e Ofício, Termos de Alerta e Outros

Administração Pública Estadual

Poder Executivo

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 00843/23/TCERO.
CATEGORIA: Denúncia e Representação
SUBCATEGORIA: Representação
ASSUNTO: Possíveis irregularidades nos procedimentos de compras emergenciais (Processos SEI nºs 0050.070120/2022-01 e 0036.104652/2022-29).
 Objeto: aquisição de rouparia hospitalar.
UNIDADE: Secretaria de Estado da Saúde - SESAU
INTERESSADA: Proroupas Confecções Ltda. Epp (CNPJ: 00.556.225/0001-29).
RESPONSÁVEIS: **Jefferson Ribeiro da Rocha** (CPF: ***.686.602-**), Secretário de Estado da Saúde.
José Abrantes Alves de Aquino (CPF: ***.906.922-**), Controlador Geral do Estado de Rondônia.
Madson Albuquerque Alves (CPF: ***.286.422-**), Ex-Diretor Geral do Hospital e Pronto Socorro João Paulo II;
Meila Witt Silva (CPF: ***.574.242-**), Ex-Diretora Geral do Hospital de Urgência e Emergência Regional de Cacoal.
Solange Pereira Vieira Tavares (CPF: ***.169.602-**), Ex-Diretora Geral do Hospital Regional de Cacoal.
Israel Evangelista da Silva (CPF: ***.410.572-**), Superintendente Estadual de Compras e Licitações.
RELATOR: Conselheiro Valdivino Crispim de Souza.

DM 0146/2024-GCVCS/TCERO

ADMINISTRATIVO. REPRESENTAÇÃO. LICITAÇÃO. SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE (SESAU). POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NOS PROCEDIMENTOS DE COMPRAS EMERGENCIAIS, PARA AQUISIÇÃO DE ROUPARIA HOSPITALAR, NO ÂMBITO DA SESAU. REPRESENTAÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE NA FORMA DO ACÓRDÃO AC1-TC 00008/24. DM 0116/2024-GCVCS-TCE/RO. CUMPRIMENTO PARCIAL. SOBRESTAMENTO ATÉ O FINDER DO PRAZO. PEDIDO DE DILAÇÃO DE PRAZO. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE, EFICIÊNCIA E DO INTERESSE PÚBLICO. DEFERIMENTO. INTIMAÇÃO.

1. Os prazos impostos pela Corte de Contas como medidas de fazer e cumprir são cogentes, sendo, portanto, imperioso o seu cumprimento.

2. Na impossibilidade de cumprimento da ordem no prazo e na forma estabelecida, havendo pedido devidamente fundamentado, com a comprovação de que o responsável não se manteve inerte no seu dever de agir, razoável a dilação do prazo com fundamento nos princípios da razoabilidade, eficiência, do formalismo moderado e do maior alcance do interesse público.

Tratam os autos de Representação formulada pela Pessoa Jurídica **Proroupas Confecções Ltda. Epp** (CNPJ nº 00.556.225/0001-29) [1], em face de possíveis ilegalidades nos procedimentos de compras emergenciais para aquisição de rouparia hospitalar, no âmbito da Secretaria de Estado da Saúde, consubstanciados nos Processos SEI nºs 0050.070120/2022-01 e 0036.104652/2022-29.

Instruída e processada, a representação foi julgada improcedente, com determinação para que o senhor **Jefferson Ribeiro da Rocha**, ou de quem viesse a substituí-lo, no prazo de 180 dias, concluisse o procedimento licitatório ordinário n. 0036.547611/2021-42, bem como que, no prazo de 30 dias, comprovasse o estado das apurações referente ao processo de dispensa de licitação n. 0036.104652/2022-29 (ID 1441678), conforme Acórdão AC1-TC 00008/24. Extrato:

[...] **I - Conhecer** a Representação formulada pela a empresa **Proroupas Confecções Ltda. Epp** (CNPJ n. 00.556.225/0001-29), acerca de prováveis ilegalidades nos procedimentos de compras emergenciais para aquisição de rouparia hospitalar, no âmbito da Secretaria de Estado da Saúde, consubstanciados nos Processos SEI n. 0050.070120/2022-01 e n. 0036.104652/2022-29, posto que atende aos pressupostos de admissibilidade aplicáveis a espécie, a teor do art. 52-A, VII, da Lei Complementar n. 154/96 e dos artigos 80 e 82-A, VII, do Regimento Interno desta Corte de Contas;

II - No mérito, julgar improcedente a Representação, haja vista a não comprovação das irregularidades noticiadas na exordial referente aos procedimentos de dispensa de licitação objetos do SEI n. 0050.070120/2022-01 e n. 0036.104652/2022-29, cujos objetos são a contratação emergencial para aquisição de "rouparia hospitalar" para atender as necessidades da Secretaria de Estado da Saúde;

III - Determinar a notificação, via ofício, do Senhor **Jefferson Ribeiro da Rocha** (CPF: ***.686.602-**), Secretário de Estado da Saúde, ou de que lhe vier a substituir, a fim de que conclua o procedimento licitatório ordinário n. 0036.547611/2021-42, no **prazo de 180 dias**, contados da publicação desta decisão, sob pena de aplicação de multa em caso de descumprimento, devendo comprovar a respectiva conclusão, perante esta Corte de Contas, no **prazo de até 10 dias** após a publicação do último ato;

IV - Determinar a notificação, via ofício, do Senhor ao **Jefferson Ribeiro da Rocha** (CPF: ***.686.602-**), Secretário de Estado da Saúde, ou de que lhe vier a substituir, a fim de que comprove junto a este Tribunal, no **prazo de 30 (trinta) dias**, o estado das apurações de responsabilidades, determinada em 17.7.2023 pela Secretária Executiva de Estado de Saúde no processo de dispensa n. 0036.104652/2022-29 (ID 1441678), a qual será instaurada pela Comissão Permanente de Apuração de Responsabilidade (COARE) da SESAU, bem como envie a esta Corte de Contas, no **prazo de até 5 dias** após a conclusão do procedimento, o resultado da referida apuração de responsabilidade;

(Grifos nossos)

O Senhor Jefferson Ribeiro da Rocha, na qualidade de Secretário de Estado da Saúde, em atenção aos comandos da Corte, especificamente os itens III e IV da decisão transcrita, apresentou a Documentação n. 01893/24 [2], juntada no PCe em 09.04.2024, com o fim de comprovar as medidas impostas.

Ao examinar a citada documentação, corroborando com a análise do Corpo Técnico (ID 1587264), por meio da DM-00116/24-GCVCS, ao tempo em que foi considerada cumprida a ordem imposta em face do item IV, determinou-se o sobrestamento dos autos até o termino prazo estabelecido no item III do Acórdão AC1-TC 00008/24. Extrato:



[...] I – **Considerar cumprida** a determinação imposta no item IV do Acórdão AC1-TC 00008/24, com a consequente baixa de responsabilidade em favor do Senhor **Jefferson Ribeiro da Rocha** (CPF: ***.686.602-**), Secretário de Estado da Saúde, em virtude da comprovação das medidas realizadas em atendimento aos comandos desta Corte de Contas, conforme exposto nesta decisão;

II – Determinar o sobrestamento dos autos junto ao **Departamento da 1ª Câmara**, até o término do prazo estabelecido no III do Acórdão AC1-TC 00008/24, contados da publicação daquela decisão, consoante os fundamentos deste decism;

III – Alertar ao Jefferson Ribeiro da Rocha (CPF: ***.686.602-**), Secretário de Estado da Saúde, ou quem vier a lhes substituir, quanto à necessidade da implementação de medidas urgentes com o fim de capacitar os servidores da Secretaria que exercem atividades de elaboração de Termo de Referência e demais atribuições administrativas relacionadas à licitação, em observância aos princípios da eficiência, da eficácia e do planejamento, evitando assim, a reiteração de contratações precárias, tudo em cumprimento aos comandos disposto no artigo 37, inciso XXI da Constituição Federal e artigo 5º da Lei Federal nº 14.133/2021, sob pena de responsabilidade em caso de inação no seu dever de agir;

IV - Determinar a Notificação do Senhor **José Abrantes Alves de Aquino** (CPF: ***.906.922-**), Controlador Geral do Estado, ou a quem lhe vier substituir, para que dentro de sua competência, efetue monitoramento junto à SESA, de forma os procedimentos licitatórios sejam efetuados pela via ordinária, evitando-se assim, contratações emergenciais, tudo conforme artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal; [...] (Grifos do autor)

Após a intimação do senhor **Jefferson Ribeiro da Rocha** e a notificação do senhor **Jose Abrantes Alves de Aquino** (ID 1611510 e 1611511), foi emitida a Certidão de Decurso do Prazo[3], cujo termo final se deu em 02.09.2024[4].

A vista disso, os autos aportaram conclusos ao relator, momento em que foi emitido Despacho[5] deste Gabinete, apontando que, no exame da DM-00116/24-GCVCS (ID 1607838 - Pag. 269), foi considerado, para fins de cumprimento da ordem estabelecida pelo item III, a data da notificação[6], qual seja: em **11.03.2024**, findando, portanto, o prazo em **07.09.2024**.

Em resposta, por meio da Informação 0007/2024-D1ªC-SPJ[7], foi comunicando que a Certidão do Decurso do prazo lançada considerou a contagem do prazo a partir da data de publicação do Acórdão AC1-TC 00008/24, conforme disposto no item III.

Na data de **06.09.2024**, o senhor **Jefferson Ribeiro da Rocha** por meio do Documento 05468/24[8] (Ofício 40040/2024/SESAU-ASTEC), apresentou manifestação em cumprimento ao Acórdão AC1-TC 00008/24 e DM 0116/2024-GCVCS-TCE/RO. Posteriormente, no dia **13.09.2024**, foi apresentado, em documentação complementar (Documento nº 05596/24[9]), o Ofício nº 45510/2024/SESAU-ASTEC, em que se solicita dilação de prazo para o inteiro cumprimento do item III do Acórdão AC1-TC 00008/24.

Nesses termos, os autos vieram conclusos para decisão.

Trata a presente decisão do exame do pedido de dilação de prazo, feito pelo Senhor **Jefferson Ribeiro da Rocha**, Secretário de Estado da Saúde, para fins de cumprimento aos comandos impostos pelo Acórdão AC1-TC 00008/24.

Por meio do Ofício 40040/2024/SESAU-ASTEC, o Senhor **Jefferson Ribeiro da Rocha**, em atenção ao item III da DM 0116/2024-GCVCS-TCE/RO, compareceu aos autos contextualizando, em preliminar, quanto ao alerta feito por meio da DM 0116/2024-GCVCS-TCE/RO acerca da necessidade daquela Secretaria implementar medidas urgentes com o desiderato de capacitar os servidores que exercem atividades de elaboração de Termo de Referência e demais atribuições administrativas relacionadas à licitação.

No ponto, foi informado que a Sesa já tomou as medidas para garantir que os servidores estejam preparados para lidar com as exigências das licitações com base na nova legislação. Para tanto, apresentou lista de cursos e treinamentos realizados ou programados, os quais abordam temas como elaboração de projetos, termos de referência, composição de preços e as inovações trazidas pela Lei 14.133/21. Entre os eventos destacados estão cursos e seminários que abrangem desde aspectos técnicos de compras públicas até fóruns sobre concessões e parcerias público-privadas.

E, quanto aos comandos impostos por meio do item III do Acórdão, que trata da conclusão do **procedimento licitatório** referente ao Processo SEI nº 0036.547611/2021-42, informou que a sessão Pública de disputa de lances ocorreu na data de **05/09/2024**, encontrando-se, atualmente, na fase de julgamento das propostas. afirmou por fim, que as medidas de competência daquela Secretaria já haviam sido cumpridas, requerendo para tanto, o cumprimento da decisão.

Posteriormente, em sede do Ofício nº 45510/2024/SESAU, por meio de manifestação complementar, ao tempo em que reafirmou e demonstrou ter aquela Secretaria cumprido os atos que se encontravam sob sua responsabilidade, requereu, adicionalmente, a concessão de mais 120 (cento e vinte) dias para assegurar o cumprimento integral, uma vez que as demais fases do procedimento licitatório estariam sob a responsabilidade da Superintendência Estadual de Licitações.

Para justificar seu pedido, informou que a Lei Complementar nº 965/2017, estabelece que a condução dos procedimentos licitatórios é de responsabilidade da Superintendência Estadual de Compras e Licitações (Supel), órgão encarregado de coordenar todas as fases do processo, desde a análise dos termos de referência até a tomada de decisões sobre impugnações e recursos.

Ressalta que solicitou celeridade no trâmite do procedimento. Para tanto, apresenta os ofícios n.º 25783/2024/SESAU-GECOMP[10] e n.º 34396/2024/SESAU-GECOMP[11], direcionados a Superintendência Estadual de Compras e Licitações – SUPEL/RO.

De acordo com o senhor **Jefferson Ribeiro da Rocha**, apesar dos esforços da Sesau em agilizar o processo licitatório nº 0036.547611/2021-42, a conclusão dentro do prazo de 180 dias [\[12\]](#) não foi possível em virtude de etapas pendentes que fogem da competência daquela secretaria, razão pela qual seria necessária a **dilação de 120 dias** para a finalização do processo, adequando-se ao cronograma da SUPEL.

Informa adicionalmente, que “*seguindo o rito de cada etapa, as empresas têm por prazo 15 dias após a notificação que se deu em 06/09/2024 para apresentar as amostras, com previsão para o dia 27/09/2024 se concluir tal etapa. Após essa fase, as amostras serão remetidas as unidades para que no prazo de 05 (cinco) dias úteis façam suas análises*” e, com a devolutiva das análises pelas unidades, a SUPEL terá 40 (quarenta) dias para conclusão do Processo licitatório.

Pois bem, não obstante os fatos, ainda que os prazos regimentais não comportem previsão para dilação, seja na fase processual de contraditório ou **notificação para medidas de fazer após o exame de mérito**, esta relatoria entende que a Sesau demonstrou não ter se mantido inerte no seu dever de agir, tendo adotado medidas para o efetivo cumprimento do item III do Acórdão AC1-TC 00008/24.

Além disso, no caso em questão, estamos diante de um ato composto que envolve a atuação de dois órgãos distintos (Sesau e Supel). O procedimento, conforme o rito aplicável ao tipo de ato, está sujeito às diretrizes da Lei de Licitações, cujos prazos devem ser respeitados, sob pena de infringir a norma legal.

Diante disso, com base na proteção do interesse público e na realização dos atos necessários para o cumprimento das normas legais, fundado nos princípios da razoabilidade, eficiência e formalismo moderado, concluo não haver impedimento em conceder um **novo prazo de 120 (cento e vinte) dias**, a partir da notificação, para o cumprimento do item III do Acórdão AC1-TC 00008/24 (ID 153805).

Por fim, cabe alertar o senhor **Jefferson Ribeiro da Rocha**, Secretário de Estado da Saúde e o senhor **Israel Evangelista da Silva**, Superintendente Estadual de Compras e Licitações, com fundamento no art. 5º da Lei nº 14.133/2021 [\[13\]](#), quanto à necessidade de adotar medidas eficientes e céleres para a devida conclusão do procedimento licitatório em andamento.

Posto isso, sem maiores digressões, diante da motivação em voga e primando pelo cumprimento do mister fiscalizatório do Controle, **DECIDO**:

I – Deferir a dilação do prazo, concedendo novo prazo de **120 (cento e vinte) dias** contados da notificação, para que o Senhor **Jefferson Ribeiro da Rocha** (CPF: ***.686.602-**), Secretário de Estado da Saúde, ou a quem lhe vier a substituir, comprove o cumprimento integral da medida imposta por meio do item III, do Acórdão AC1-TC 00008/24;

II – Alertar o senhor **Jefferson Ribeiro da Rocha** (CPF: ***.686.602-**), Secretário de Estado da Saúde e ao senhor **Israel Evangelista da Silva** (CPF: ***.410.572-**), Superintendente Estadual de Compras e Licitações, ou a quem lhes vier substituir, com fundamento no art. 5º da Lei nº 14.133/2021, quanto à necessidade de adotar medidas eficientes e céleres para a devida conclusão do procedimento licitatório ordinário n. 0036.547611/2021-42, sob pena de responsabilização solidária pelos danos que derem causa em face da omissão, sem prejuízo de incidirem nas multas do art. 55, II e IV, da Lei Complementar n. 154/96;

III – Intimar, via ofício, do inteiro teor desta Decisão, senhores **Jefferson Ribeiro da Rocha** (CPF: ***.686.602-**), Secretário de Estado da Saúde e **Israel Evangelista da Silva** (CPF: ***.410.572-**), Superintendente Estadual de Compras e Licitações, informando-os da disponibilidade para consulta no sítio: www.tce.ro.gov.br, menu: consulta processual, link PCe, apondo-se o número deste processo e o código eletrônico gerado pelo sistema;

IV – Intimar do teor desta decisão, com publicação do Diário oficial, a empresa **Proroupas Confecções Ltda. Epp** (CNPJ n. 00.556.225/0001-29), por meio do seu representante legal, Senhor **Robson Silva dos Santos** (CPF: ***.427.127-**), bem como os Senhores **José Abrantes Alves de Aquino** (CPF: ***.906.922-**), Controlador Geral do Estado de Rondônia; **Madson Albuquerque Alves** (CPF: ***.286.422-**), Ex-Diretor Geral do Hospital e Pronto Socorro João Paulo II; e, ainda, as Senhoras **Meila Witt Silva** (CPF: ***.574.242-**), Ex-Diretora Geral do Hospital de Urgência e Emergência Regional de Cacoal/RO e **Solange Pereira Vieira Tavares** (CPF: ***.169.602-**), Ex-Diretora Geral do Hospital Regional de Cacoal/RO, informando-os da disponibilidade para consulta no sítio: www.tce.ro.gov.br, menu: consulta processual, link PCe, apondo-se o número deste processo e o código eletrônico gerado pelo sistema;

V - Intimar, nos termos do art. 30, §10 do Regimento Interno, o **Ministério Público de Contas (MPC)**, acerca do teor desta decisão;

VI – Encaminhar os autos ao **Departamento da 1ª Câmara** para adoção das medidas de acompanhamento e cumprimento da Decisão;

VII – Publique-se esta Decisão.

Porto Velho, RO, 18 de setembro de 2024.

(Assinado eletronicamente)
Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Relator

[\[1\]](#) Por meio do seu representante legal, Senhor Robson Silva dos Santos, conforme Procuração acostada à pág. 11, ID 1373533.

[\[2\]](#) 1554745 e 1554746

[\[3\]](#) 1633669

[\[4\]](#) 1608458

[\[5\]](#) 1634653

[\[6\]](#) Termo – Notificação Eletrônica – n. 160/24 - D1ªC-SP (ID 1541961)

[\[7\]](#) 1635135

[\[8\]](#) 1636073

[9] 417519

[10] ID 1638722

[11] ID 1638719

[12] Acórdão AC1-TC 00008/24 [...] III - Determinar a notificação, via ofício, do Senhor Jefferson Ribeiro da Rocha (CPF: ***.686.602-**), Secretário de Estado da Saúde, ou de quem lhe vier a substituir, a fim de que conclua o procedimento licitatório ordinário n. 0036.547611/2021-42, no prazo de 180 dias, contados da publicação desta decisão, sob pena de aplicação de multa em caso de descumprimento, devendo comprovar a respectiva conclusão, perante esta Corte de Contas, no prazo de até 10 dias após a publicação do último ato; [...] (Grifos nossos)

[13] **Art. 5º** Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, **da eficiência**, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, **da celeridade**, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do [Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 \(Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro\)](#).

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00543/24

PROCESSO: 00722/2024– TCERO

SUBCATEGORIA: Pensão

ASSUNTO: Pensão Militar

JURISDICIONADO: Polícia Militar do Estado de Rondônia – PMRO

INTERESSADA: Anne Caroline Alves de Souza- CPF n. ***. 937.382-**

RESPONSÁVEIS: Eneidy Dias de Araújo - Comandante Geral da PMRO - CPF n. ***.984.344-**

James Alves Padilha - Comandante Geral da PMRO à época - CPF n. ***.790.924-**

RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias (em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva)

SESSÃO: 12ª Sessão Ordinária, realizada de forma Virtual, de 19 a 23 de agosto de 2024

EMENTA: ATOS DE PESSOAL. PENSÃO MILITAR TEMPORÁRIA. ATO ORIGINAL JULGADO E REGISTRADO JUNTO AO TCE. RETIFICAÇÃO DE ATO CONCESSÓRIO APÓS DECISÃO JUDICIAL. LEGALIDADE. AVERBAÇÃO.

1. A retificação do ato concessório, decorrente de decisão judicial, que reativa a pensão temporária após verificação da manutenção das condições de dependência da beneficiária, exige a análise da legalidade e, sendo procedente, a averbação da retificação no ato original.
2. A alteração do ato, quando já registrado por esta Corte, dispensa novo registro, sendo suficiente a averbação da retificação no ato original.
3. Comprovada a manutenção dos critérios de dependência e as condições para a concessão do benefício, conforme os documentos constantes nos autos. Legalidade da retificação. Averbação. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de ato concessório de pensão por morte, em caráter temporário para Anne Caroline Alves de Souza (filha), na condição de beneficiária do ex-Policial Ronaldo de Souza, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o ato concessório de pensão por morte concedida, em caráter temporário para Anne Caroline Alves de Souza (filha), portadora do CPF n. ***.937.382-**, mediante a certificação da condição de beneficiária do ex-Policial Ronaldo de Souza, RE 100055457, ocupante do cargo de Soldado PM, CPF n. ***.273.922-**, pertencente ao quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado de Rondônia – PM RO, falecido em 09.08.1995 quando em atividade no cargo;

II – Determinar a averbação da retificação do ato junto ao registro de Pensão objeto da Decisão n. 342/2010 – 1º Câmara, proferido no processo n. 04736/1998-TCE/RO, juntando cópia desta decisão aos autos do processo nº 04736/98.

III – Dar conhecimento desta Decisão, via Diário Oficial eletrônico, ao Comando Geral da Polícia Militar do Estado de Rondônia e à Secretaria de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania – SESDEC do Governo do Estado de Rondônia informando-os que o seu inteiro teor se encontra disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tcero.tc.br).

IV – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10º do art. 30 do RI/TCE-RO;

V - Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento o Conselheiro Francisco Carvalho da Silva, Conselheiro Paulo Curi Neto, o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva (Relator), Conselheiro Jailson Viana de Almeida (Presidente) e o Procurador do Ministério Público de Contas, Adilson Moreira de Medeiros.

Porto Velho, 23 de agosto de 2024.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro JAILSON VIANA DE ALMEIDA
Presidente da Segunda Câmara

(Assinado Eletronicamente)
Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS
Relator em substituição regimental

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00512/24

PROCESSO: 0057/2024 - TCERO
CATEGORIA: Acompanhamento de Gestão
SUBCATEGORIA: Tomada de Contas Especial
ASSUNTO: Quantificar o dano causado ao erário decorrente da prestação parcial dos serviços de UTI (sem disponibilização de leito reserva) nos termos do contrato n. 118/PGE-2017 (UTI neonatal e pediátrica) e seus termos aditivos com a empresa Clínica Masterplástica Monte Sinai, no período de 2016 a 2018
JURISDICIONADO: Secretaria de Estado da Saúde – SESA
RESPONSÁVEIS: Williames Pimentel de Oliveira - CPF n. ***.341.442-** - Secretário de Estado da Saúde, Álvaro Humberto Paraguassu Chaves - CPF n. ***.274.742-** - Coordenador Técnico de Administração e Finanças, O.F Polo e Cia LTDA EPP – Clínica Masterplástica Monte Sinai - CNPJ n. 07.230.181/0001-91
RELATOR: Conselheiro Jailson Viana de Almeida
SESSÃO: 12ª Sessão Ordinária, realizada de forma Virtual, de 19 a 23 de agosto de 2024

EMENTA: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. SECRETARIA ESTADUAL DE SAÚDE. SERVIÇOS DE UTI NEONATAL E PEDIÁTRICA. LEITOS DE ENFERMARIA. NÃO UTILIZAÇÃO. PAGAMENTO NÃO COMPROVADO. NÃO COMPROVAÇÃO DE DANO AO ERÁRIO. CONTAS REGULARES. ARQUIVAMENTO.

1. Demonstrado nos autos a inexistência de danos ao erário, impõe-se o julgamento regular das contas especiais e concessão de quitação plena aos responsáveis.
2. Nos termos da Portaria n. 67/GAB/CIB/RO, os serviços a serem contratados devem ser discriminados individualmente (leitos de UTI e leitos de enfermaria), bem como os valores a serem pagos por cada um deles, de modo a assegurar maior transparência e controle sobre os gastos públicos.
3. Arquivamento dos autos, após cumpridos integralmente os trâmites legais.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Tomada de Contas Especial proveniente do Acórdão AC1-TC 01117/19, proferido no processo n. 1079/17 (ID 843629), objetivando apurar indícios de irregularidade ocorrida na execução do Contrato n. 118/PGE/2017, celebrado entre o Governo do Estado de Rondônia, por meio da Secretaria de Estado da Saúde e a empresa O.F POLO E CIA LTDA EPP - Clínica Masterplástica Monte Sinai, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Jailson Viana de Almeida, por unanimidade de votos, em:

I – Julgar regulares as contas especiais dos responsáveis Williames Pimentel de Oliveira, CPF n. ***.341.442-**, Álvaro Humberto Paraguassu Chaves, CPF n. ***.274.742-** e da empresa O.F Polo e Cia Ltda EPP – Clínica Masterplástica Monte Sinai, CNPJ n. 07.230.181/0001-91, nos termos do artigo 16, I, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, dando-lhes quitação plena, na forma do artigo 17 da referida lei, c/c o artigo 23, parágrafo único, do Regimento Interno, no que se refere à presente Tomada de Contas Especial, instaurada no âmbito da Secretaria de Estado da Saúde-SESAU (SEI n. 0036.082707/2022-32), com o objetivo de quantificar o dano causado ao erário pela prestação parcial dos serviços de UTI (sem disponibilização de leito reserva) nos termos do Contrato nº 118/PGE-2017 (UTI neonatal e pediátrica) e seus Termos Aditivos, celebrado entre a Secretaria de Estado da Saúde e a empresa O.F POLO-LTDA EPP - Clínica Masterplástica Monte Sinai, CNPJ n. 07.230.181/0001-91, no período de 2016 a 2018.

II – Alertar o Secretário de Estado da Saúde, Cel. PM Jefferson Ribeiro da Rocha, ou a quem vier substituir-lhe legalmente, que, nos futuros certames, com objeto de mesma natureza, por força do que dispõe a Portaria n. 67/GAB/CIB/RO, sejam individualizados de forma clara todos os serviços contratados, indicando-se discriminadamente os serviços a serem prestados (leitos de UTI e leitos de enfermaria) e os valores a serem pagos por cada um deles, de modo a assegurar maior transparência e controle sobre os gastos públicos.

III – Intimar os senhores Williames Pimentel de Oliveira, CPF n. ***.341.442-**, ex-Secretário de Estado da Saúde, Álvaro Humberto Paraguassu Chaves, CPF n. ***.274.742-**, Coordenador Técnico de Administração e Finanças, O.F Polo e Cia LTDA EPP – Clínica Masterplástica Monte Sinai, CNPJ n. ** 230.***0001-91, via Diário Oficial Eletrônico desta Corte, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para interposição de recursos, com supedâneo no artigo

22, inciso IV, c/c o artigo 29, IV, da Lei Complementar Estadual n. 154/1996, informando-os da disponibilidade do inteiro teor para consulta no sítio: www.tcero.tc.br, menu: consulta processual, link PCe, apondo-se o número deste Processo e o código eletrônico gerado pelo sistema.

IV – Intimar o Ministério Público de Contas, acerca do teor desta decisão, nos termos do artigo 30, §10, do Regimento Interno.

V – Arquivar os autos em definitivo, após cumpridos os trâmites legais e certificado o seu trânsito em julgado.

Participaram do julgamento os Conselheiros Francisco Carvalho da Silva, e Paulo Curi Neto, o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva (Relator), o Conselheiro Jailson Viana de Almeida (Presidente) e o Procurador do Ministério Público de Contas, Adilson Moreira de Medeiros.

Porto Velho, 23 de agosto de 2024.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro JAILSON VIANA DE ALMEIDA
Presidente da Segunda Câmara

Poder Judiciário

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00515/24

PROCESSO: 01774/2024 – TCERO
SUBCATEGORIA: Ato de admissão
ASSUNTO: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão - Concurso Público Nº 01/2021
JURISDICIONADO: Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
INTERESSADOS: Gleiciane Silva Gumes, CPF n. ***.961.492-** e outros
RESPONSÁVEL: Rinaldo Forti da Silva, CPF n. ***. 933.489 -**
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias (em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva)
SESSÃO: 12ª Sessão Ordinária, realizada de forma Virtual, de 19 a 23 de agosto de 2024

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. ATO DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. ADMISSÃO.

1. O Tribunal de Contas é legitimado para apreciar, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal, a qualquer título na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, nos termos da Constituição Federal;
2. A investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, e é legitimada com a posterior nomeação e posse do interessado;
3. O julgamento positivo e o respectivo registro devem ser determinados aos atos que atenderem aos princípios e normas legais, assim como observarem os mandamentos da Instrução Normativa n. 13/TCER-2004, desta Corte de Contas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de atos de admissão de pessoal decorrente do concurso público deflagrado pelo Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, referente ao edital n. 001/2021, de 02.09.2021, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legais os atos de admissão dos empregados públicos, abaixo relacionados, decorrente do concurso público deflagrado pelo Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, referente ao edital n. 001/2021, de 02.09.2021, com resultado final homologado por meio do edital n. 01/2021, de 29.03.2022, com publicação no Diário da Justiça n. 058, de 29.03.2022;

NOME	CPF	CARGO	TERMO DE POSSE
Gleiciane Silva Gumes	***.961.492-**	Técnico Judiciário	25.04.2024

Daiana Araújo Santos Gravatá	***.515.412-**	Técnico Judiciário	25.04.2024
Gabrielle Bisesto da Silva Federigi	***.074.182-**	Técnico Judiciário	25.04.2024
Ítalo Belarmino da Silva	***.765.352-**	Técnico Judiciário	25.04.2024
Kellem Rosiane Cizmoski	***.340.462-**	Técnico Judiciário	25.04.2024
Bruna Isabele da Cruz Almeida	***.031.852-**	Técnico Judiciário	25.04.2024
Elizabeth Bezerra Smith	***.671.722-**	Técnico Judiciário	25.04.2024
Leidiane Brasil Bentes Paraguassu	***.062.802-**	Técnico Judiciário	25.04.2024
Everaldo Braun	***.623.172-**	Técnico Judiciário	25.04.2024
Jefferson Henrique Moraes Costa	***.492.413-**	Técnico Judiciário	25.04.2024
Kerolaine Nayara de Oliveira Prado Machado	***.865.392-**	Técnico Judiciário	25.04.2024
Maria Isabel de Souza Bonfim	***.466.942-**	Técnico Judiciário	25.04.2024
Wanderson Henrique Lavareda de Oliveira	***.567.932-**	Técnico Judiciário	25.04.2024
Lafaiete Bernardes Viana	***.847.512-**	Técnico Judiciário	25.04.2024
Vangleane do Amaral Melo	***.096.472-**	Técnico Judiciário	25.04.2024
Hércules Brau	***.510.152-**	Técnico Judiciário	25.04.2024
Thércia Francielle dos Santos	***.685.062-**	Técnico Judiciário	25.04.2024
Tadeu Dias Batista	***.584.152-**	Técnico Judiciário	25.04.2024
Andressa Paiva Leite de Andrade	***.829.324-**	Técnico Judiciário	25.04.2024
Aline Oliveira Hipolito	***.175.432-**	Técnico Judiciário	25.04.2024
Jeniffer Almeida de Lima	***.910.632-**	Técnico Judiciário	25.04.2024

Carolina de Souza Cezario	***.817.862-**	Técnico Judiciário	25.04.2024
Ítalo Fábio Brandão Ampessan	***.917.812-**	Técnico Judiciário	25.04.2024
Maria Clara Bortolasse Lopes	***.377.282-**	Técnico Judiciário	25.04.2024
Artur Marques de Amorim	***.180.042-**	Técnico Judiciário	25.04.2024

II – Determinar o registro dos atos admissionais, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “a”, da Constituição do Estado de Rondônia, c/c artigo 37, inciso I, da Lei Complementar n. 154/96, artigo 54, inciso I, e artigo 56 do Regimento Interno - TCE-RO;

III – Dar ciência, nos termos da lei, ao Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tceror.br);

IV – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do §10º do art. 30 do RI/TCE-RO;

V – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento o Conselheiro Francisco Carvalho da Silva, Conselheiro Paulo Curi Neto, o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva (Relator), Conselheiro Jailson Viana de Almeida (Presidente) e o Procurador do Ministério Público de Contas, Adilson Moreira de Medeiros.

Porto Velho, 23 de agosto de 2024.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro JAILSON VIANA DE ALMEIDA
Presidente da Segunda Câmara

(Assinado Eletronicamente)
Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS
Relator em substituição regimental

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00520/24

PROCESSO: 02073/2024 – TCERO
SUBCATEGORIA: Ato de admissão
ASSUNTO: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão - Concurso Público Nº 01/2021
JURISDICIONADO: Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
INTERESSADA: Aline Maria de Almeida Lopes, CPF n. ***.430.672-**
RESPONSÁVEIS: Karina Miguel Sobral, CPF n. ***. 588.748-**
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias (em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva)
SESSÃO: 12ª Sessão Ordinária, realizada de forma Virtual, de 19 a 23 de agosto de 2024

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. ATO DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. ADMISSÃO.

1. O Tribunal de Contas é legitimado para apreciar, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal, a qualquer título na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, nos termos da Constituição Federal;
2. A investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, e é legitimada com a posterior nomeação e posse do interessado;
3. O julgamento positivo e o respectivo registro devem ser determinados aos atos que atenderem aos princípios e normas legais, assim como observarem os mandamentos da Instrução Normativa n. 13/TCER-2004, desta Corte de Contas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de ato de admissão de pessoal decorrente do concurso público deflagrado pelo Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, referente ao edital n. 001/2021, de 02.09.2021, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o ato de admissão da servidora pública, abaixo relacionada, decorrente do concurso público deflagrado pelo Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, referente ao edital n. 001/2021, de 02.09.2021, com resultado final homologado por meio do edital n. 01/2021, de 29.03.2022, com publicação no Diário da Justiça n. 058, de 29.03.2022;

NOME	CPF	CARGO	TERMO DE POSSE
Aline Maria de Almeida Lopes	***.430.672-**	Técnico Judiciário	27.05.2024

II – Determinar o registro do ato admissional, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “a”, da Constituição do Estado de Rondônia, c/c artigo 37, inciso I, da Lei Complementar n. 154/96, artigo 54, inciso I, e artigo 56 do Regimento Interno - TCE-RO;

III – Dar ciência, nos termos da lei, ao Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tceror.br);

IV – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do §10º do art. 30 do RI/TCE-RO;

V – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento o Conselheiro Francisco Carvalho da Silva, Conselheiro Paulo Curi Neto, o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva (Relator), Conselheiro Jailson Viana de Almeida (Presidente) e o Procurador do Ministério Público de Contas, Adilson Moreira de Medeiros.

Porto Velho, 23 de agosto de 2024.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro JAILSON VIANA DE ALMEIDA
Presidente da Segunda Câmara

(Assinado Eletronicamente)
Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS
Relator em substituição regimental

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00521/24

PROCESSO: 02077/2024 – TCERO
SUBCATEGORIA: Ato de admissão
ASSUNTO: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão - Concurso Público Nº 01/2021
JURISDICIONADO: Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
INTERESSADOS: Jéssica Emanuelle Rocha Alves, CPF n. ***.956.322-** e Elias da Silva Teodoro, CPF n. ***.764.891-**
RESPONSÁVEIS: Karina Miguel Sobral, CPF n. ***.588.748-** e Eduardo Abílio Kerber Diniz, CPF n. ***.432.912-**
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias (em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva)
SESSÃO: 12ª Sessão Ordinária, realizada de forma Virtual, de 19 a 23 de agosto de 2024

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. ATO DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. ADMISSÃO.

1. O Tribunal de Contas é legitimado para apreciar, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal, a qualquer título na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, nos termos da Constituição Federal;

2. A investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, e é legitimada com a posterior nomeação e posse do interessado;
3. O julgamento positivo e o respectivo registro devem ser determinados aos atos que atenderem aos princípios e normas legais, assim como observarem os mandamentos da Instrução Normativa n. 13/TCER-2004, desta Corte de Contas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de atos de admissão de pessoal decorrente do concurso público deflagrado pelo Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, referente ao edital n. 001/2021, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legais os atos de admissão dos empregados públicos, abaixo relacionados, decorrente do concurso público deflagrado pelo Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, referente ao edital n. 001/2021, de 02.09.2021, com resultado final homologado por meio do edital n. 01/2021, de 29.03.2022, com publicação no Diário da Justiça n. 058, de 29.03.2022;

NOME	CPF	CARGO	TERMO DE POSSE
Jéssica Emanuelle Rocha Alves	***.956.322-**	Técnico Judiciário	27.05.2024
Elias da Silva Teodoro	***.764.891-**	Técnico Judiciário	27.05.2024

- II – Determinar o registro dos atos admissionais, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "a", da Constituição do Estado de Rondônia, c/c artigo 37, inciso I, da Lei Complementar n. 154/96, artigo 54, inciso I, e artigo 56 do Regimento Interno - TCE-RO;
- III – Dar ciência, nos termos da lei, ao Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tceror.br);
- IV – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do §10º do art. 30 do RI/TCE-RO;
- V – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento o Conselheiro Francisco Carvalho da Silva, Conselheiro Paulo Curi Neto, o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva (Relator), Conselheiro Jailson Viana de Almeida (Presidente) e o Procurador do Ministério Público de Contas, Adilson Moreira de Medeiros.

Porto Velho, 23 de agosto de 2024.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro JAILSON VIANA DE ALMEIDA
Presidente da Segunda Câmara

(Assinado Eletronicamente)
Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS
Relator em substituição regimental

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00519/24

PROCESSO: 02072/2024 – TCERO
SUBCATEGORIA: Ato de admissão
ASSUNTO: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão - Concurso Público Nº 01/2021
JURISDICIONADO: Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
INTERESSADA: Geane dos Santos Martins, CPF n. ***.706.032-**
RESPONSÁVEL: Pedro Sillas Carvalho, CPF n. ***.369.281-**
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias (em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva)

SESSÃO: 12ª Sessão Ordinária, realizada de forma Virtual, de 19 a 23 de agosto de 2024

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. ATO DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. ADMISSÃO.

1. O Tribunal de Contas é legitimado para apreciar, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal, a qualquer título na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, nos termos da Constituição Federal;
2. A investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, e é legitimada com a posterior nomeação e posse do interessado;
3. O julgamento positivo e o respectivo registro devem ser determinados aos atos que atenderem aos princípios e normas legais, assim como observarem os mandamentos da Instrução Normativa n. 13/TCER-2004, desta Corte de Contas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de ato de admissão de pessoal decorrente do concurso público deflagrado pelo Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, referente ao edital n. 001/2021, de 02.09.2021, com resultado final homologado por meio do edital n. 01/2021, de 29.03.2022, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o ato de admissão da servidora pública, abaixo relacionada, decorrente do concurso público deflagrado pelo Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, referente ao edital n. 001/2021, de 02.09.2021, com resultado final homologado por meio do edital n. 01/2021, de 29.03.2022, com publicação no Diário da Justiça n. 058, de 29.03.2022;

NOME	CPF	CARGO	TERMO DE POSSE
Geane dos Santos Martins	***.706.032-**	Técnico Judiciário	27.05.2024

II – Determinar o registro do ato admissional, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “a”, da Constituição do Estado de Rondônia, c/c artigo 37, inciso I, da Lei Complementar n. 154/96, artigo 54, inciso I, e artigo 56 do Regimento Interno - TCE-RO;

III – Dar ciência, nos termos da lei, ao Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tcerro.tc.br);

IV – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do §10º do art. 30 do RI/TCE-RO;

V – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento o Conselheiro Francisco Carvalho da Silva, Conselheiro Paulo Curi Neto, o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva (Relator), Conselheiro Jailson Viana de Almeida (Presidente) e o Procurador do Ministério Público de Contas, Adilson Moreira de Medeiros.

Porto Velho, 23 de agosto de 2024.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro JAILSON VIANA DE ALMEIDA
Presidente da Segunda Câmara

(Assinado Eletronicamente)
Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS
Relator em substituição regimental

Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00551/24

PROCESSO: 01525/2024 - TCERO

SUBCATEGORIA: Aposentadoria

ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição

JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon

INTERESSADA: Shurama Araujo Figueiredo - CPF n. ***.161.642-**.

RESPONSÁVEL: Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do Iperon - CPF n. ***.077.502-**

RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias (em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva)

SESSÃO: 12ª Sessão Ordinária, realizada de forma Virtual, de 19 a 23 de agosto de 2024

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

1. Trata-se de apreciação, para fins de registro, do ato concessório de aposentadoria, com proventos integrais, fundamentado no art. 6º da EC n. 41/03, calculados com base na última remuneração, paridade e extensão de vantagens.

2. A aplicação de redutor de tempo laborado para professor exige, para sua concessão, a comprovação de tempo mínimo exclusivamente na função de magistério. (STF, Plenário, ADI n. 3772/DF).

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Aposentadoria, em favor de Shurama Araujo Figueiredo, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva, por unanimidade de votos, em:

I. Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria n. 562, de 19.06.2023, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 122 de 30.06.2023, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, em favor de Shurama Araujo Figueiredo, CPF n. ***.161.642-**, ocupante do cargo de Professor, classe C, referência 13, matrícula n. 300023935, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação - SEDUC, com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003, c/c os artigos 24, 46 e 63, da Lei Complementar nº 432/2008, c/c o artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual nº 146/2021.

II – Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tcero.tc.br);

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10º do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento o Conselheiro Francisco Carvalho da Silva, Conselheiro Paulo Curi Neto, o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva (Relator), Conselheiro Jailson Viana de Almeida (Presidente) e o Procurador do Ministério Público de Contas, Adilson Moreira de Medeiros.

Porto Velho, 23 de agosto de 2024.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro JAILSON VIANA DE ALMEIDA
Presidente da Segunda Câmara

(Assinado Eletronicamente)
Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS
Relator em substituição regimental

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00531/24

PROCESSO: 01520/2024 - TCERO

SUBCATEGORIA: Aposentadoria

ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição

JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon

INTERESSADO: Marcone da Silva - CPF n. ***.656.224-**

RESPONSÁVEL: Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do Iperon - CPF n. ***.077.502-**

RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias (em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva)

SESSÃO: 12ª Sessão Ordinária, realizada de forma Virtual, de 19 a 23 de agosto de 2024

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. APRECIÇÃO DE LEGALIDADE. ATOS DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REGRA DE TRANSIÇÃO.

1. Compete ao Tribunal de Contas a apreciação, com a finalidade de registro, das concessões de aposentadorias, ressalvadas as suas melhorias posteriores que não alterem o fundamento do ato concessório;

2. Ao servidor que ingressou no serviço público até 16.12.1998, é ofertada a aposentadoria com proventos integrais, desde que preenchidas cumulativamente as condições de idade e períodos mínimos previstos no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/05.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de ato Concessório de Aposentadoria, em favor de Marcone da Silva, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria n. 1106, de 08.09.2023, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 186, de 29.09.2023, referente à Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, em favor de Marcone da Silva, CPF n. ***.656.224-**, ocupante do cargo de Professor, nível/classe C, referência 13, matrícula n. *****068, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação – SEDUC, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, paridade e extensão de vantagens, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, combinado com o art. 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021;

II – Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tcerro.tc.br);

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10º do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Sala de sessões, 23 de agosto de 2024.

Participaram do julgamento o Conselheiro Francisco Carvalho da Silva, Conselheiro Paulo Curi Neto, o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva (Relator), Conselheiro Jailson Viana de Almeida (Presidente) e o Procurador do Ministério Público de Contas, Adilson Moreira de Medeiros.

Porto Velho, 23 de agosto de 2024.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro JAILSON VIANA DE ALMEIDA
Presidente da Segunda Câmara

(Assinado Eletronicamente)
Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS
Relator em substituição regimental

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00539/24

PROCESSO: 01502/2024 - TCERO

SUBCATEGORIA: Aposentadoria

ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição

JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon

INTERESSADA: Neusa Mendes da Silva - CPF n. ***.537.302-**.

RESPONSÁVEL: Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do Iperon - CPF n. ***.077.502-**.

RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias (em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva)

SESSÃO: 12ª Sessão Ordinária, realizada de forma Virtual, de 19 a 23 de agosto de 2024

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

1. Trata-se de apreciação, para fins de registro, do ato concessório de aposentadoria, com proventos integrais, fundamentado no art. 6º da EC n. 41/03, calculados com base na última remuneração, paridade e extensão de vantagens.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de ato de concessão de Aposentadoria, em favor de Neusa Mendes da Silva, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria n. 1209, de 26.09.2023, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 186, de 29.09.2023, referente à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais e paritários, calculados com base na última remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, em favor de Neusa Mendes da Silva, CPF n. ***.537.302-**, ocupante do cargo de Professor, nível/classe C, referência 9, matrícula n. ****276, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação – SEDUC, com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003, combinado com o artigo 4º da Emenda à Constituição Estadual n. 146/2021;

II – Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tcerro.tc.br);

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10º do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento o Conselheiro Francisco Carvalho da Silva, Conselheiro Paulo Curi Neto, o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva (Relator), Conselheiro Jailson Viana de Almeida (Presidente) e o Procurador do Ministério Público de Contas, Adilson Moreira de Medeiros.

Porto Velho, 23 de agosto de 2024.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro JAILSON VIANA DE ALMEIDA
Presidente da Segunda Câmara

(Assinado Eletronicamente)
Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS
Relator em substituição regimental

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00530/24

PROCESSO: 01454/2024 - TCERO

SUBCATEGORIA: Aposentadoria

ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição

JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon

INTERESSADA: Ivany Correia Coelho - CPF n. ***.392.262-**.

RESPONSÁVEL: Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do Iperon - CPF n. ***.077.502-**.

RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias (em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva)

SESSÃO: 12ª Sessão Ordinária, realizada de forma Virtual, de 19 a 23 de agosto de 2024

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

1. Trata-se de apreciação, para fins de registro, do ato concessório de aposentadoria, com proventos integrais, fundamentado no art. 6º da EC n. 41/03, calculados com base na última remuneração, paridade e extensão de vantagens.

2. A aplicação de redutor de tempo laborado para professor exige, para sua concessão, a comprovação de tempo mínimo exclusivamente na função de magistério. (STF, Plenário, ADI n. 3772/DF).

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de ato de concessão de Aposentadoria, em favor de Ivany Correia Coelho, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria n. 1163, de 21.09.2023, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 186, de 29.09.2023, referente à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição (com redutor de magistério), com proventos integrais e paritários, calculados com base na última remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, em favor de Ivany Correia Coelho, CPF n. ***.392.262-**, ocupante do cargo de Professor, classe C, referência 9, matrícula n. *****699, carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003, c/c os artigos 24, 46 e 63, da Lei Complementar n. 432/2008, c/c o artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021, e no artigo 40, §1º, inciso III, segunda parte, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 103/2019;

II – Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tcerro.tc.br);

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10º do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento o Conselheiro Francisco Carvalho da Silva, Conselheiro Paulo Curi Neto, o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva (Relator), Conselheiro Jailson Viana de Almeida (Presidente) e o Procurador do Ministério Público de Contas, Adilson Moreira de Medeiros.

Porto Velho, 23 de agosto de 2024.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro JAILSON VIANA DE ALMEIDA
Presidente da Segunda Câmara

(Assinado Eletronicamente)
Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS
Relator em substituição regimental

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00529/24

PROCESSO: 01452/2024 - TCERO

SUBCATEGORIA: Aposentadoria

ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição

JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon

INTERESSADA: Lucineide Mereilles de Luna - CPF n. ***.670.812-**.

RESPONSÁVEL: Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do Iperon - CPF n. ***.077.502-**

RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias (em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva)

SESSÃO: 12ª Sessão Ordinária, realizada de forma Virtual, de 19 a 23 de agosto de 2024

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

1. Trata-se de apreciação, para fins de registro, do ato concessório de aposentadoria, com proventos integrais, fundamentado no art. 6º da EC n. 41/03, calculados com base na última remuneração, paridade e extensão de vantagens.

2. A aplicação de redutor de tempo laborado para professor exige, para sua concessão, a comprovação de tempo mínimo exclusivamente na função de magistério. (STF, Plenário, ADI n. 3772/DF).

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de ato de concessão de Aposentadoria, em favor de Lucineide Mereilles de Luna, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria n. 1048 de 29.08.2023, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 167, de 01.09.2023, referente à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição (com redutor de magistério), com proventos integrais e paritários, calculados com base na última remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, em favor de Lucineide Mereilles de Luna, CPF n. ***.670.812-**, ocupante do cargo de Professor, classe C, referência 9, matrícula n. xxxxxx597, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003, c/c os artigos 24, 46 e 63, da Lei Complementar nº 432/2008, e artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual nº 146/2021;

II – Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tzero.tc.br);

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10º do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento o Conselheiro Francisco Carvalho da Silva, Conselheiro Paulo Curi Neto, o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva (Relator), Conselheiro Jailson Viana de Almeida (Presidente) e o Procurador do Ministério Público de Contas, Adilson Moreira de Medeiros.

Porto Velho, 23 de agosto de 2024.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro JAILSON VIANA DE ALMEIDA
Presidente da Segunda Câmara

(Assinado Eletronicamente)
Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS
Relator em substituição regimental

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00528/24

PROCESSO: 01449/2024 - TCERO

SUBCATEGORIA: Aposentadoria

ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição

JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon

INTERESSADA: Valdirene Boni - CPF n. ***.338.902-**.

RESPONSÁVEL: Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do Iperon - CPF n. ***.077.502-**

RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias (em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva)

SESSÃO: 12ª Sessão Ordinária, realizada de forma Virtual, de 19 a 23 de agosto de 2024

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

1. Trata-se de apreciação, para fins de registro, do ato concessório de aposentadoria, com proventos integrais, fundamentado no art. 6º da EC n. 41/03, calculados com base na última remuneração, paridade e extensão de vantagens.

2. A aplicação de redutor de tempo laborado para professor exige, para sua concessão, a comprovação de tempo mínimo exclusivamente na função de magistério. (STF, Plenário, ADI n. 3772/DF).

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de ato de concessão de Aposentadoria, em favor de Valdirene Boni, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria n. 1165, de 22.09.2023, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 186, de 29.09.2023, referente à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição (com redutor de magistério), com proventos integrais e paritários, calculados com base na última remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, em favor de Valdirene Boni, CPF n. ***.338.902-**, ocupante do cargo de Professor, classe C, referência 9, matrícula n. xxxxxx626, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação - SEDUC, com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003, c/c os artigos 24, 46 e 63, da Lei Complementar nº 432/2008, c/c o artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual nº 146/2021, e artigo 40, §1º, inciso III, segunda parte, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 103/2019;

II – Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.br);

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10º do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento o Conselheiro Francisco Carvalho da Silva, Conselheiro Paulo Curi Neto, o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva (Relator), Conselheiro Jailson Viana de Almeida (Presidente) e o Procurador do Ministério Público de Contas, Adilson Moreira de Medeiros.

Porto Velho, 23 de agosto de 2024.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro JAILSON VIANA DE ALMEIDA
Presidente da Segunda Câmara

(Assinado Eletronicamente)
Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS
Relator em substituição regimental

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00538/24

PROCESSO: 01446/2024 - TCERO
 SUBCATEGORIA: Aposentadoria
 ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição
 JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon
 INTERESSADA: Eliane Alles - CPF n. ***.982.462-**.
 RESPONSÁVEL: Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do Iperon - CPF n. ***.077.502-**
 RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias (em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva)
 SESSÃO: 12ª Sessão Ordinária, realizada de forma Virtual, de 19 a 23 de agosto de 2024

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

1. Trata-se de apreciação, para fins de registro, do ato concessório de aposentadoria, com proventos integrais, fundamentado no art. 6º da EC n. 41/03, calculados com base na última remuneração, paridade e extensão de vantagens.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de ato de concessão de Aposentadoria, em favor de Eliane Alles, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria n. 1101, de 06.09.2023, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 186, de 29.09.2023, referente à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais e paritários, calculados com base na última remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, em favor de Eliane Alles, CPF n. ***.982.462-**, ocupante do cargo de Professor, nível/classe C, referência 11, matrícula n. *****658, carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação – SEDUC, com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional n. 41/03, combinado com o artigo 4º da Emenda à Constituição Estadual n. 146/2021, e o artigo 40, §1º, inciso III, segunda parte, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 103/2019;

II – Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tcerro.tc.br);

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10º do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento o Conselheiro Francisco Carvalho da Silva, Conselheiro Paulo Curi Neto, o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva (Relator), Conselheiro Jailson Viana de Almeida (Presidente) e o Procurador do Ministério Público de Contas, Adilson Moreira de Medeiros.

Porto Velho, 23 de agosto de 2024.

(assinado eletronicamente)
 Conselheiro JAILSON VIANA DE ALMEIDA
 Presidente da Segunda Câmara

(Assinado Eletronicamente)
 Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS
 Relator em substituição regimental

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 01395/24 – TCE-RO
 SUBCATEGORIA: Aposentadoria
 ASSUNTO: Aposentadoria por idade e tempo de contribuição
 JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon
 INTERESSADA: Maria Helena Alves de Oliveira, CPF n. ***.092.112-**
 RESPONSÁVEL: Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do Iperon, CPF n. ***.077.502-**

RELATOR: Conselheiro Substituto **Omar Pires Dias** em substituição regimental ao Conselheiro Substituto **Erivan Oliveira da Silva**

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO NECESSIDADE DE NOTIFICAÇÃO. DILIGÊNCIA. DETERMINAÇÃO.

DECISÃO MONOCRÁTICA. 0310/2024-GABEOS

1. Trata-se de apreciação, para fins de registro, da legalidade do ato concessório de aposentadoria por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais com paridade, em favor da servidora **Maria Helena Alves de Oliveira**, CPF n. ***.092.112- **, ocupante do cargo de Professora, nível/classe C, referência 9, matrícula n. 300027708, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro permanente de pessoal do Governo do Estado de Rondônia.
2. A concessão do benefício foi materializada por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 985, de 21.8.2023, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 166, de 31.8.2023 (ID 1575760), com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003, c/c os artigos 24, 46 e 63, da Lei Complementar n. 432/2008 e artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021.
3. A Coordenadoria Especializada em Atos Pessoal, em análise exordial (ID 1621180), constatou que a segurada, Senhora **Maria Helena Alves de Oliveira**, não atende ao requisito de 25 anos de efetivo exercício no magistério para se aposentar como Professora. Por isso, recomendou a notificação do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos - Iperon para que, por meio de certidões, declarações, registros e diários de classe, comprove que a servidora cumpriu o mínimo necessário de 25 anos em funções de magistério na educação infantil, no ensino fundamental e médio, sob pena de não registro da aposentadoria.
4. O Ministério Público de Contas - MPC, manifestou-se por meio da Cota n. 0007/2024-GPETV, da lavra do Procurador Ernesto Tavares Victoria, opinando o seguinte, *in verbis*:

(...)

Ante ao exposto, de frente às informações carreadas nos autos, em integral harmonia com o posicionamento técnico (ID 1621180) opina o Ministério Público de Contas para que:

1- seja notificado o Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON, para que comprove por meio de certidões, declarações, registros, diários de classe e etc. que a servidora Maria Helena Alves de Oliveira, enquanto na atividade, cumpriu o requisito mínimo de 25 anos de função obrigatória em função de magistério na educação infantil, no ensino fundamental e médio, sob pena de negativa de registro;

5. Ante o exposto, DECIDO:

I – Determinar ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon, para que, no prazo de **30 (trinta) dias**, contados da ciência do teor desta Decisão, com fundamento no RITCRO, artigo 97, I, c, adote as seguintes providências:

a) Comprove, por meio de certidões, declarações, registros, diários de classe, entre outros documentos, que a servidora Maria Helena Alves de Oliveira atendeu ao requisito mínimo de 25 anos em funções de magistério na educação infantil, no ensino fundamental e médio, sob pena de negativa de registro.

II – Sobrestar os autos no Departamento da 2ª Câmara para adoção e acompanhamento das medidas determinadas nesta Decisão.

III - Ao Departamento da 2ª Câmara para publicação e envio desta Decisão à parte interessada, bem como para acompanhamento do prazo estipulado. Após, decorrido o prazo fixado, com a apresentação de justificativa e/ou de documentação, encaminhe os autos à Unidade Técnica para análise.

Publique-se na forma regimental. Cumpra-se.

Porto Velho – RO, data da assinatura eletrônica.

Omar Pires Dias
Conselheiro-Substituto
Relator em Substituição Regimental
GABCSEOS - XXIV

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00547/24

PROCESSO: 01443/2024 - TCERO

SUBCATEGORIA: Aposentadoria

ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição.

JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon

INTERESSADA: Marta da Silva Vicente - CPF n. ***.119.802-**

RESPONSÁVEL: Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do Iperon - CPF n. ***.077.502-**

RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias (em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva)

SESSÃO: 12ª Sessão Ordinária, realizada de forma Virtual, de 19 a 23 de agosto de 2024

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS. PARIDADE E EXTENSÃO DE VANTAGENS. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

1. Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição - regra de transição. Art. 3º da Emenda Constitucional n. 47/05, calculados com base na última remuneração. Requisitos cumulativos preenchidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam do ato Concessório de Aposentadoria, em favor da senhora Marta da Silva Vicente, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria n. 1095 de 05.9.2023, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 186 de 29.9.2023, referente à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição em favor de Marta da Silva Vicente, CPF n.***. 119.802-**, ocupante do cargo de professor, classe C, referência 9, matrícula 300026626, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, paridade e extensão de vantagens, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, c/c o artigo 4º da Emenda à Constituição Estadual nº146/2021.

II – Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tcerro.tc.br);

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento o Conselheiro Francisco Carvalho da Silva, Conselheiro Paulo Curi Neto, o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva (Relator), Conselheiro Jailson Viana de Almeida (Presidente) e o Procurador do Ministério Público de Contas, Adilson Moreira de Medeiros.

Porto Velho, 23 de agosto de 2024.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro JAILSON VIANA DE ALMEIDA
Presidente da Segunda Câmara

(Assinado Eletronicamente)
Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS
Relator em substituição regimental

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00527/24

PROCESSO: 01439/2024 - TCERO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria

ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição

JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon

INTERESSADA: Vanda Rodrigues dos Santos - CPF n. ***.481.909-**

RESPONSÁVEL: Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do Iperon - CPF n. ***.077.502-**

RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias (em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva)

SESSÃO: 12ª Sessão Ordinária, realizada de forma Virtual, de 19 a 23 de agosto de 2024

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. APRECIÇÃO DE LEGALIDADE. ATOS DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REGRA DE TRANSIÇÃO.

1. Compete ao Tribunal de Contas a apreciação, com a finalidade de registro, das concessões de aposentadorias, ressalvadas as suas melhorias posteriores que não alterem o fundamento do ato concessório;

2. Ao servidor que ingressou no serviço público até 16.12.1998, é ofertada a aposentadoria com proventos integrais, desde que preenchidas cumulativamente as condições de idade e períodos mínimos previstos no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/05.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de ato Concessório de Aposentadoria, em favor de Vanda Rodrigues dos Santos, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria n. 968, de 18.08.2023, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 166, de 31.08.2023, referente à Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, em favor de Vanda Rodrigues dos Santos, CPF n. ***.481.909-**, ocupante do cargo de Professor, nível/classe C, referência 16, matrícula n. xxxxxx758, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, paridade e extensão de vantagens, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005, combinado com o art. 4º da Emenda Constitucional Estadual nº 146/2021;

II – Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.tc.br);

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10º do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento o Conselheiro Francisco Carvalho da Silva, Conselheiro Paulo Curi Neto, o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva (Relator), Conselheiro Jailson Viana de Almeida (Presidente) e o Procurador do Ministério Público de Contas, Adilson Moreira de Medeiros.

Porto Velho, 23 de agosto de 2024.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro JAILSON VIANA DE ALMEIDA
Presidente da Segunda Câmara

(Assinado Eletronicamente)
Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS
Relator em substituição regimental

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00525/24

PROCESSO: 01418/2024 - TCERO

SUBCATEGORIA: Aposentadoria

ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição

JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon

INTERESSADA: Vanete dos Santos - CPF n. ***.659.702-**.

RESPONSÁVEL: Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do Iperon - CPF n. ***.077.502-**

RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias (em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva)

SESSÃO: 12ª Sessão Ordinária, realizada de forma Virtual, de 19 a 23 de agosto de 2024

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

1. Trata-se de apreciação, para fins de registro, do ato concessório de aposentadoria, com proventos integrais, fundamentado no art. 6º da EC n. 41/03, calculados com base na última remuneração, paridade e extensão de vantagens.

2. A aplicação de redutor de tempo laborado para professor exige, para sua concessão, a comprovação de tempo mínimo exclusivamente na função de magistério. (STF, Plenário, ADI n. 3772/DF).

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de ato de concessão de Aposentadoria, em favor de Vanete dos Santos, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria n. 956, de 14.08.2023, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 166, de 31.08.2023, referente à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição (com redutor de magistério), com proventos integrais e paritários, calculados com base na última remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, em favor de Vanete dos Santos, CPF n. ***.659.702-**, ocupante do cargo de Professor, classe C, referência 8, matrícula n. xxxxxx791, carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003, c/c os artigos 24, 46 e 63, da Lei Complementar n. 432/2008, c/c o artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021;

II – Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tzero.tc.br);

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10º do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento o Conselheiro Francisco Carvalho da Silva, Conselheiro Paulo Curi Neto, o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva (Relator), Conselheiro Jailson Viana de Almeida (Presidente) e o Procurador do Ministério Público de Contas, Adilson Moreira de Medeiros.

Porto Velho, 23 de agosto de 2024.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro JAILSON VIANA DE ALMEIDA
Presidente da Segunda Câmara

(Assinado Eletronicamente)
Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS
Relator em substituição regimental

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00541/24

PROCESSO: 01404/2024 - TCERO

SUBCATEGORIA: Aposentadoria

ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição.

JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon

INTERESSADA: Marlene Lima de Sousa Pinto - CPF n. ***.892.923-**

RESPONSÁVEL: Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do Iperon - CPF n. ***.077.502-**

RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias (em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva)

SESSÃO: 12ª Sessão Ordinária, realizada de forma Virtual, de 19 a 23 de agosto de 2024

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS. PARIDADE E EXTENSÃO DE VANTAGENS. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

1. Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição - regra de transição. Art. 3º da Emenda Constitucional n. 47/05, calculados com base na última remuneração. Requisitos cumulativos preenchidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de ato Concessório de Aposentadoria, em favor da senhora Marlene Lima de Sousa Pinto, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria n. 890 de 02.8.2023, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 166 de 31.8.2023, referente à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição em favor de Marlene Lima de Sousa Pinto, CPF n.***. 892.923-**, ocupante do cargo de professor, classe C, referência 9, matrícula 300019798, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, paridade e extensão de vantagens, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, c/c o artigo 4º da Emenda à Constituição Estadual nº146/2021.

II – Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tcerro.tc.br);

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento o Conselheiro Francisco Carvalho da Silva, Conselheiro Paulo Curi Neto, o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva (Relator), Conselheiro Jailson Viana de Almeida (Presidente) e o Procurador do Ministério Público de Contas, Adilson Moreira de Medeiros.

Porto Velho, 23 de agosto de 2024.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro JAILSON VIANA DE ALMEIDA
Presidente da Segunda Câmara

(Assinado Eletronicamente)
Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS
Relator em substituição regimental

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00542/24

PROCESSO: 01380/2024 - TCERO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria

ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição.

JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon

INTERESSADA: Dulcines Blasco Cardoso Ribas - CPF n. ***.770.299-**

RESPONSÁVEL: Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do Iperon - CPF n. ***.077.502-**

RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias (em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva)

SESSÃO: 12ª Sessão Ordinária, realizada de forma Virtual, de 19 a 23 de agosto de 2024

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS. PARIDADE E EXTENSÃO DE VANTAGENS. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

1. Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição - regra de transição. Art. 3º da Emenda Constitucional n. 47/05, calculados com base na última remuneração. Requisitos cumulativos preenchidos

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de ato Concessório de Aposentadoria, em favor da senhora Dulcines Blasco Cardoso Ribas, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria n. 911 de 09.8.2023, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 166 de 31.8.2023, referente à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição em favor de Dulcines Blasco Cardoso Ribas, CPF n.***. 770.299-**, ocupante do cargo de professor, classe C, referência 16, matrícula 300013526, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, paridade e extensão de vantagens, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, c/c o artigo 4º da Emenda à Constituição Estadual nº146/2021.

II – Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.br);

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento o Conselheiro Francisco Carvalho da Silva, Conselheiro Paulo Curi Neto, o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva (Relator), Conselheiro Jailson Viana de Almeida (Presidente) e o Procurador do Ministério Público de Contas, Adilson Moreira de Medeiros.

Porto Velho, 23 de agosto de 2024.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro JAILSON VIANA DE ALMEIDA
Presidente da Segunda Câmara

(Assinado Eletronicamente)
Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS
Relator em substituição regimental

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00548/24

PROCESSO: 01377/2024 – TCERO

SUBCATEGORIA: Aposentadoria

ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição

JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon

INTERESSADA: Ana Rosa dos Santos Vieira Fernandes - CPF n. ***.520.048-**
 RESPONSÁVEL: Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do Iperon - CPF n. ***.077.502-**
 RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias (em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva)
 SESSÃO: 12ª Sessão Ordinária, realizada de forma Virtual, de 19 a 23 de agosto de 2024

EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. ATO DE PESSOAL SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS, CALCULADOS PELA MÉDIA ARITMÉTICA DE 80% DAS MAIORES REMUNERAÇÕES CONTRIBUTIVAS, SEM PARIDADE. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de ato de concessão de Aposentadoria, em favor de Ana Rosa Dos Santos Vieira Fernandes, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria n. 998, de 21.08.2023, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 166, de 31.08.2023, com proventos integrais, calculados pela média aritmética de 80% das maiores remunerações contributivas, sem paridade, em favor de Ana Rosa Dos Santos Vieira Fernandes, CPF n. ***.520.048 -**, ocupante do cargo de Engenheiro Químico, nível/classe 3, referência A, matrícula n. 300061379, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, com base no artigo 40, §1º, III, "a" da Constituição Federal/88, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 20/98, c/c Emenda Constitucional n. 41/2003, c/c os incisos e parágrafos do artigo 22, 45 e 62, da Lei Complementar n. 432/2008, c/c art. 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021;

II – Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tcerro.tc.br);

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10º do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento o Conselheiro Francisco Carvalho da Silva, Conselheiro Paulo Curi Neto, o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva (Relator), Conselheiro Jailson Viana de Almeida (Presidente) e o Procurador do Ministério Público de Contas, Adilson Moreira de Medeiros.

Porto Velho, 23 de agosto de 2024.

(assinado eletronicamente)
 Conselheiro JAILSON VIANA DE ALMEIDA
 Presidente da Segunda Câmara

(Assinado Eletronicamente)
 Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS
 Relator em substituição regimental

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00524/24

PROCESSO: 01376/2024 - TCERO
 SUBCATEGORIA: Aposentadoria
 ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição
 JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon
 INTERESSADO: Ailton Adalberto Peixoto - CPF n. ***.208.969 -**
 RESPONSÁVEL: Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do Iperon - CPF n. ***.077.502-**
 RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias (em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva)
 SESSÃO: 12ª Sessão Ordinária, realizada de forma Virtual, de 19 a 23 de agosto de 2024

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

1. Trata-se de apreciação, para fins de registro, do ato concessório de aposentadoria, com proventos integrais, fundamentado no art. 6º da EC n. 41/03, calculados com base na última remuneração, paridade e extensão de vantagens.

2. A aplicação de redutor de tempo laborado para professor exige, para sua concessão, a comprovação de tempo mínimo exclusivamente na função de magistério. (STF, Plenário, ADI n. 3772/DF).

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de ato de concessão de Aposentadoria, em favor de Airton Adalberto Peixoto, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria n. 994, de 21.08.2023, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 166, de 31.08.2023, referente à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição (com redutor de magistério), com proventos integrais e paritários, calculados com base na última remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, em favor de Airton Adalberto Peixoto, CPF n. ***.208.969-**, ocupante do cargo de Professor, nível/classe C, referência 9, matrícula n. xxxxxx559, carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003, combinado com os artigos 24, 46 e 63, todos da Lei Complementar n. 432, publicada em 03 de março de 2008, combinado c artigo 4º da Emenda à Constituição Estadual n. 146/2021;

II – Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tceror.br);

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10º do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento o Conselheiro Francisco Carvalho da Silva, Conselheiro Paulo Curi Neto, o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva (Relator), Conselheiro Jailson Viana de Almeida (Presidente) e o Procurador do Ministério Público de Contas, Adilson Moreira de Medeiros.

Porto Velho, 23 de agosto de 2024.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro JAILSON VIANA DE ALMEIDA
Presidente da Segunda Câmara

(Assinado Eletronicamente)
Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS
Relator em substituição regimental

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00591/24

PROCESSO: 01368/2024 - TCERO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon
INTERESSADO: José Carlos de Oliveira - CPF n. ***.874.402 -**
RESPONSÁVEL: Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do Iperon - CPF n. ***.077.502-**
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias (em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva)
SESSÃO: 12ª Sessão Ordinária, realizada de forma Virtual, de 19 a 23 de agosto de 2024

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

1. Trata-se de apreciação, para fins de registro, do ato concessório de aposentadoria, com proventos integrais, fundamentado no art. 6º da EC n. 41/03, calculados com base na última remuneração, paridade e extensão de vantagens.

2. A aplicação de redutor de tempo laborado para professor exige, para sua concessão, a comprovação de tempo mínimo exclusivamente na função de magistério. (STF, Plenário, ADI n. 3772/DF).

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de ato de concessão de Aposentadoria, em favor de José Carlos de Oliveira, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria n. 906, de 9.8.2023, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 166, de 31.8.2023, referente à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição (com redutor de magistério), com proventos integrais e paritários, calculados com base na última remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, em favor de José Carlos de Oliveira, CPF n. ***.874.402-**, ocupante do cargo de Professor, nível/classe C, referência 9, matrícula n. xxxxxx411, carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003, c/c os artigos 24, 46 e 63, da Lei Complementar n. 432/2008, c/c o artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021;

II – Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tceror.br);

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10º do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento o Conselheiro Francisco Carvalho da Silva, Conselheiro Paulo Curi Neto, o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva (Relator), Conselheiro Jailson Viana de Almeida (Presidente) e o Procurador do Ministério Público de Contas, Adilson Moreira de Medeiros.

Porto Velho, 23 de agosto de 2024.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro JAILSON VIANA DE ALMEIDA
Presidente da Segunda Câmara

(Assinado Eletronicamente)
Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS
Relator em substituição regimental

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00523/24

PROCESSO: 01366/2024 - TCERO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon
INTERESSADA: Ângela Aparecida de Matos Dias - CPF n. ***.600.211-**. RESPONSÁVEL: Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do Iperon - CPF n. ***.077.502-**
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias (em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva)
SESSÃO: 12ª Sessão Ordinária, realizada de forma Virtual, de 19 a 23 de agosto de 2024

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. APRECIÇÃO DE LEGALIDADE. ATOS DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REGRA DE TRANSIÇÃO.

1. Compete ao Tribunal de Contas a apreciação, com a finalidade de registro, das concessões de aposentadorias, ressalvadas as suas melhorias posteriores que não alterem o fundamento do ato concessório;
2. Ao servidor que ingressou no serviço público até 16.12.1998, é ofertada a aposentadoria com proventos integrais, desde que preenchidas cumulativamente as condições de idade e períodos mínimos previstos no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/05.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Ato Concessório de Aposentadoria, em favor de Ângela Aparecida de Matos Dias, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria n. Ato Concessório de Aposentadoria n. 504 de 13.06.2023, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 122, de 30.06.2023, referente à Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, em favor de Ângela Aparecida de Matos Dias, CPF n. ***.600.211-**, ocupante do cargo de Professor, classe C, referência 07, matrícula n. 300013960, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, paridade e extensão de vantagens, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, c/c o artigo 4º da Emenda à Constituição Estadual nº 146/2021;

II – Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.br);

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10º do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento o Conselheiro Francisco Carvalho da Silva, Conselheiro Paulo Curi Neto, o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva (Relator), Conselheiro Jailson Viana de Almeida (Presidente) e o Procurador do Ministério Público de Contas, Adilson Moreira de Medeiros.

Porto Velho, 23 de agosto de 2024.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro JAILSON VIANA DE ALMEIDA
Presidente da Segunda Câmara

(Assinado Eletronicamente)
Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS
Relator em substituição regimental

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00544/24

PROCESSO: 01363/2024 - TCERO

SUBCATEGORIA: Aposentadoria

ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição.

JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon

INTERESSADO: José Ferreira Furtado - CPF n. ***.835.933-**

RESPONSÁVEL: Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do Iperon - CPF n. ***.077.502-**

RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias (em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva)

SESSÃO: 12ª Sessão Ordinária, realizada de forma Virtual, de 19 a 23 de agosto de 2024

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS. PARIDADE E EXTENSÃO DE VANTAGENS. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

1. Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição - regra de transição. Art. 3º da Emenda Constitucional n. 47/05, calculados com base na última remuneração. Requisitos cumulativos preenchidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de ato Concessório de Aposentadoria, em favor do senhor José Ferreira Furtado, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria n. 1056 de 29.8.2023, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 167 de 01.9.2023, referente à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição em favor de José Ferreira Furtado, CPF n.***. 835.933, ocupante do cargo de agente de polícia, classe Especial, matrícula 300001846, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, paridade e extensão de vantagens, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, c/c o artigo 4º da Emenda à Constituição Estadual nº146/2021.

II – Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.br);

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento o Conselheiro Francisco Carvalho da Silva, Conselheiro Paulo Curi Neto, o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva (Relator), Conselheiro Jailson Viana de Almeida (Presidente) e o Procurador do Ministério Público de Contas, Adilson Moreira de Medeiros.

Porto Velho, 23 de agosto de 2024.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro JAILSON VIANA DE ALMEIDA
Presidente da Segunda Câmara

(Assinado Eletronicamente)
Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS
Relator em substituição regimental

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00592/24

PROCESSO: 01342/2024 - TCERO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon
INTERESSADO: Margarida Midori Tatibana - CPF n. ***.056.499-**. RESPONSÁVEL: Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do Iperon - CPF n. ***.077.502-**. RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias (em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva)
SESSÃO: 12ª Sessão Ordinária, realizada de forma Virtual, de 19 a 23 de agosto de 2024

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. APRECIÇÃO DE LEGALIDADE. ATOS DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REGRA DE TRANSIÇÃO.

1. Compete ao Tribunal de Contas a apreciação, com a finalidade de registro, das concessões de aposentadorias, ressalvadas as suas melhorias posteriores que não alterem o fundamento do ato concessório;
2. Ao servidor que ingressou no serviço público até 16.12.1998, é ofertada a aposentadoria com proventos integrais, desde que preenchidas cumulativamente as condições de idade e períodos mínimos previstos no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/05.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Ato Concessório de Aposentadoria, em favor de Margarida Midori Tatibana, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva, por unanimidade de votos, em:

- I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria n. Ato Concessório de Aposentadoria n. 665, de 3.7.2023, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 143, de 31.7.2023, referente à Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, em favor de Margarida Midori Tatibana, CPF n. ***.056.499-**, ocupante do cargo de Médico, classe B, referência 17, matrícula n. *****569, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, paridade e extensão de vantagens, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, c/c o artigo 4º da Emenda à Constituição Estadual nº 146/2021;
- II – Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;
- III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;
- IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tcerro.tc.br);
- V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10º do art. 30 do RI/TCE-RO;
- VI – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento o Conselheiro Francisco Carvalho da Silva, Conselheiro Paulo Curi Neto, o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva (Relator), Conselheiro Jailson Viana de Almeida (Presidente) e o Procurador do Ministério Público de Contas, Adilson Moreira de Medeiros.

Porto Velho, 23 de agosto de 2024.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro JAILSON VIANA DE ALMEIDA
Presidente da Segunda Câmara

(Assinado Eletronicamente)
Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS
Relator em substituição regimental

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00593/24

PROCESSO: 01332/2024 - TCERO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon
INTERESSADA: Kátia Cilene Pilatti - CPF n. ***.037.202 -**.
RESPONSÁVEL: Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do Iperon - CPF n. ***.077.502-**
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias (em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva)
SESSÃO: 12ª Sessão Ordinária, realizada de forma Virtual, de 19 a 23 de agosto de 2024

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

1. Trata-se de apreciação, para fins de registro, do ato concessório de aposentadoria, com proventos integrais, fundamentado no art. 6º da EC n. 41/03, calculados com base na última remuneração, paridade e extensão de vantagens.

2. A aplicação de redutor de tempo laborado para professor exige, para sua concessão, a comprovação de tempo mínimo exclusivamente na função de magistério. (STF, Plenário, ADI n. 3772/DF).

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de ato de concessão de Aposentadoria, em favor de Kátia Cilene Pilatti, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria n. 992, de 21.8.2023, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 166, de 31.8.2023, referente à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição (com redutor de magistério), com proventos integrais e paritários, calculados com base na última remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, em favor de Kátia Cilene Pilatti, CPF n. ***.037.202-**, ocupante do cargo de Professora, nível/classe C, referência 9, matrícula n. xxxxxx311, carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003, c/c os artigos 24, 46 e 63, da Lei Complementar n. 432/2008, c/c o artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021;

II – Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tceror.br);

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10º do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento o Conselheiro Francisco Carvalho da Silva, Conselheiro Paulo Curi Neto, o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva (Relator), Conselheiro Jailson Viana de Almeida (Presidente) e o Procurador do Ministério Público de Contas, Adilson Moreira de Medeiros.

Porto Velho, 23 de agosto de 2024.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro JAILSON VIANA DE ALMEIDA
Presidente da Segunda Câmara

(Assinado Eletronicamente)
Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS
Relator em substituição regimental

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00550/24

PROCESSO: 01331/2024 - TCERO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon
INTERESSADA: Ilda Menezes Lumes - CPF n. ***.452.755-**
RESPONSÁVEL: Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do Iperon - CPF n. ***.077.502-**
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias (em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva)
SESSÃO: 12ª Sessão Ordinária, realizada de forma Virtual, de 19 a 23 de agosto de 2024

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS. PARIDADE E EXTENSÃO DE VANTAGENS. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

1. Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição - regra de transição. Art. 3º da Emenda Constitucional n. 47/05, calculados com base na última remuneração. Requisitos cumulativos preenchidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de ato Concessório de Aposentadoria, em favor da senhora Ilda Menezes Lumes, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria n. 1032 de 29.8.2023, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 167 de 01.9.2023, referente à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição em favor de Ilda Menezes Lumes, CPF n.***. 452.755-**, ocupante do cargo de professor, classe C, referência 9, matrícula 300025938, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, paridade e extensão de vantagens, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, c/c o artigo 4º da Emenda à Constituição Estadual nº146/2021.

II – Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.tc.br);

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento o Conselheiro Francisco Carvalho da Silva, Conselheiro Paulo Curi Neto, o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva (Relator), Conselheiro Jailson Viana de Almeida (Presidente) e o Procurador do Ministério Público de Contas, Adilson Moreira de Medeiros.

Porto Velho, 23 de agosto de 2024.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro JAILSON VIANA DE ALMEIDA
Presidente da Segunda Câmara

(Assinado Eletronicamente)
Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS
Relator em substituição regimental

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00522/24

PROCESSO: 01302/2024 - TCERO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon
INTERESSADA: Valcê Pereira de Almeida - CPF n. ***.089.002 -**.
RESPONSÁVEL: Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do Iperon - CPF n. ***.077.502-**
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias (em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva)
SESSÃO: 12ª Sessão Ordinária, realizada de forma Virtual, de 19 a 23 de agosto de 2024

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

1. Trata-se de apreciação, para fins de registro, do ato concessório de aposentadoria, com proventos integrais, fundamentado no art. 6º da EC n. 41/03, calculados com base na última remuneração, paridade e extensão de vantagens.

2. A aplicação de redutor de tempo laborado para professor exige, para sua concessão, a comprovação de tempo mínimo exclusivamente na função de magistério. (STF, Plenário, ADI n. 3772/DF).

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de ato de concessão de Aposentadoria, em favor de Valcê Pereira de Almeida, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria n. 855, de 31.07.2023, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 143, de 31.07.2023, referente à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição (com redutor de magistério), com proventos integrais e paritários, calculados com base na última remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, em favor de Valcê Pereira de Almeida, CPF n. ***.089.002-**, ocupante do cargo de Professor, classe C, referência 2, matrícula n. xxxxxx522, carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003, c/c os artigos 24, 46 e 63, da Lei Complementar n. 432/2008, c/c o artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021;

II – Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tcerro.tc.br);

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10º do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento o Conselheiro Francisco Carvalho da Silva, Conselheiro Paulo Curi Neto, o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva (Relator), Conselheiro Jailson Viana de Almeida (Presidente) e o Procurador do Ministério Público de Contas, Adilson Moreira de Medeiros.

Porto Velho, 23 de agosto de 2024.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro JAILSON VIANA DE ALMEIDA
Presidente da Segunda Câmara

(Assinado Eletronicamente)
Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS
Relator em substituição regimental

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00535/24

PROCESSO: 01253/2024 - TCERO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon
INTERESSADA: Ludimara Silva Cavalcante - CPF n. ***.079.642-**
RESPONSÁVEL: Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do Iperon - CPF n. ***.077.502-**
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias (em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva)
SESSÃO: 12ª Sessão Ordinária, realizada de forma Virtual, de 19 a 23 de agosto de 2024

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. APRECIÇÃO DE LEGALIDADE. ATOS DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REGRA DE TRANSIÇÃO.

1. Compete ao Tribunal de Contas a apreciação, com a finalidade de registro, das concessões de aposentadorias, ressalvadas as suas melhorias posteriores que não alterem o fundamento do ato concessório;
2. Ao servidor que ingressou no serviço público até 16.12.1998, é ofertada a aposentadoria com proventos integrais, desde que preenchidas cumulativamente as condições de idade e períodos mínimos previstos no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/05.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Ato Concessório de Aposentadoria, em favor de Ludimara Silva Cavalcante, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria n. 963, de 16.08.2023, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 166, de 31.08.2023, referente à Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, em favor de Ludimara Silva Cavalcante, CPF n. ***.079.642-**, ocupante do cargo de Professor, nível/classe C, referência 9, matrícula n. xxxxxx430, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, paridade e extensão de vantagens, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005, combinado com o art. 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021;

II – Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tcerro.tc.br);

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10º do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento o Conselheiro Francisco Carvalho da Silva, Conselheiro Paulo Curi Neto, o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva (Relator), Conselheiro Jailson Viana de Almeida (Presidente) e o Procurador do Ministério Público de Contas, Adilson Moreira de Medeiros.

Porto Velho, 23 de agosto de 2024.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro JAILSON VIANA DE ALMEIDA
Presidente da Segunda Câmara

(Assinado Eletronicamente)
Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS
Relator em substituição regimental

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00540/24

PROCESSO: 01249/2024 - TCERO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon
INTERESSADA: Ana Lúcia Abati Lanzarin - CPF n. ***.839.989-**.
RESPONSÁVEL: Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do Iperon - CPF n. ***.077.502-**
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias (em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva)
SESSÃO: 12ª Sessão Ordinária, realizada de forma Virtual, de 19 a 23 de agosto de 2024

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

1. Trata-se de apreciação, para fins de registro, do ato concessório de aposentadoria, com proventos integrais, fundamentado no art. 6º da EC n. 41/03, calculados com base na última remuneração, paridade e extensão de vantagens.

2. A aplicação de redutor de tempo laborado para professor exige, para sua concessão, a comprovação de tempo mínimo exclusivamente na função de magistério. (STF, Plenário, ADI n. 3772/DF).

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de ato de concessão de Aposentadoria, em favor de Ana Lucia Abati Lanzarin, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria n. 924, de 09.08.2023, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 166, de 31.08.2023, referente à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição (com redutor de magistério), com proventos integrais e paritários, calculados com base na última remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, em favor de Ana Lúcia Abati Lanzarin, CPF n. ***.839.989-**, ocupante do cargo de Professor, classe C, referência 8, matrícula n. 300026104, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal da Governo do Estado de Rondônia, com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003, c/c os artigos 24, 46 e 63, da Lei Complementar nº 432/2008, c/c o artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual nº 146/2021;

II – Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tcerro.tc.br);

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10º do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento o Conselheiro Francisco Carvalho da Silva, Conselheiro Paulo Curi Neto, o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva (Relator), Conselheiro Jailson Viana de Almeida (Presidente) e o Procurador do Ministério Público de Contas, Adilson Moreira de Medeiros.

Porto Velho, 23 de agosto de 2024.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro JAILSON VIANA DE ALMEIDA
Presidente da Segunda Câmara

(Assinado Eletronicamente)
Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS
Relator em substituição regimental

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00549/24

PROCESSO: 00944/24 - TCERO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria
ASSUNTO: Aposentadoria por Invalidez
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município Guajará- Mirim – IPREGUAM
INTERESSADA: Sandra Regina Ferreira Lobo - CPF n. ***.859.772-**
RESPONSÁVEL: Douglas Dagoberto Paula – Diretor Executivo do IPREGUAM - CPF: ***.226.216-**
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias (em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva)
SESSÃO: 12ª Sessão Ordinária, realizada de forma Virtual, de 19 a 23 de agosto de 2024

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. APRECIÇÃO DE LEGALIDADE. ATOS DE PESSOAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PERMANENTE. DOENÇA PREVISTA EM LEI.

1. Compete ao Tribunal de Contas, auxiliar do controle externo, a apreciação, com a finalidade de registro, das concessões de aposentadorias, ressalvadas as suas melhorias posteriores que não alterem o fundamento do ato concessório;
2. É considerado legal e consequentemente registrado o ato concessório de aposentadoria por invalidez de servidor impossibilitado permanentemente;
3. Quando o acometimento ocorrer por doença equiparada pela Junta Médica ou prevista em lei, os proventos serão integrais ao tempo de contribuição do servidor.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de ato Concessório de Aposentadoria, em favor de Sandra Regina Ferreira Lobo, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva, por unanimidade de votos, em:

I - Considerar legal a Portaria n. 33/IPREGUAM/2022, de 01.10.2022, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 3321, de 05.10.2022, referente à aposentadoria por invalidez, com proventos integrais calculados de acordo com remuneração contributiva do cargo em que ocorreu a aposentadoria e com paridade, em favor de Sandra Regina Ferreira Lobo, CPF n. ***.859.772-**, ocupante do cargo de Professor, matrícula n. 2035-1, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do município de Guajará - Mirim /RO, com fundamento no artigo 40, §1º, Inciso I da CF/88, c/c art. 6-A da EC 41/2003, inserido pela Emenda Constitucional n. 070/2012 e art. 14, §1, 2,3, 4 e 5 da Lei Municipal de n. 1.555/2012;

II – Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município Guajará Mirim – IPREGUAM que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município Guajará Mirim – IPREGUAM ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.br);

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do §10º do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento o Conselheiro Francisco Carvalho da Silva, Conselheiro Paulo Curi Neto, o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva (Relator), Conselheiro Jailson Viana de Almeida (Presidente) e o Procurador do Ministério Público de Contas, Adilson Moreira de Medeiros.

Porto Velho, 23 de agosto de 2024.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro JAILSON VIANA DE ALMEIDA
Presidente da Segunda Câmara

(Assinado Eletronicamente)
Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS
Relator em substituição regimental

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00594/24

PROCESSO: 00942/2024 - TCERO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria
ASSUNTO: Aposentadoria voluntária por idade e tempo contribuição
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Guajará Mirim - IPREGUAM
INTERESSADA: Cléia Biliatto - CPF n. ***.845.651-**

RESPONSÁVEL: Alcimar Gonçalves da Costa – Diretor Executivo do IPREGUAM - CPF n. ***.217.022-**

RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias (em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva)

SESSÃO: 12ª Sessão Ordinária, realizada de forma Virtual, de 19 a 23 de agosto de 2024

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

1. Trata-se de apreciação, para fins de registro, do ato concessório de aposentadoria, com proventos integrais, fundamentado no art. 6º da EC n. 41/03, calculados com base na última remuneração, paridade e extensão de vantagens.

2. A aplicação de redutor de tempo laborado para professor exige, para sua concessão, a comprovação de tempo mínimo exclusivamente na função de magistério. (STF, Plenário, ADI n. 3772/DF).

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de ato de concessão de aposentadoria, em favor de Cléia Biliatto, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal a Portaria n. 23/IPREGUAM/2021, de 1º.6.2021, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 2977, de 1º.06.2021, referente à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição (com redutor de magistério) com proventos integrais e paritários, calculados com base na última remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, em favor de Cléia Biliatto, CPF n. ***.845.651-**, ocupante do cargo de Professor, classe Única, matrícula n. 362-1, ao quadro de pessoal do município de Guajará Mirim /RO, com fundamento no art. 6º da Emenda Constitucional n. 41/03, c/c o art. 16, incisos I, II e III, art. 18 e art. 19 da Lei Municipal nº 1.555/2012 e art. 40, inciso III, § 5º da CF/88;

II – Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III - Recomendar ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Guajará-Mirim que, doravante, fundamente atos concessórios de aposentadoria observando as regras aplicáveis a cada caso, sobretudo, no que concerne à fixação de proventos;

IV – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Guajará Mirim - IPREGUAM que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Guajará Mirim - IPREGUAM, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tcero.tc.br);

VI – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do §10º do art. 30 do RI/TCE-RO;

VII - Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento o Conselheiro Francisco Carvalho da Silva, Conselheiro Paulo Curi Neto, o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva (Relator), Conselheiro Jailson Viana de Almeida (Presidente) e o Procurador do Ministério Público de Contas, Adilson Moreira de Medeiros.

Porto Velho, 23 de agosto de 2024.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro JAILSON VIANA DE ALMEIDA
Presidente da Segunda Câmara

(Assinado Eletronicamente)
Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS
Relator em substituição regimental

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00526/24

PROCESSO: 00239/2024 - TCERO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria

ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição

JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon

INTERESSADA: Ana Rosa dos Santos Sgorlon - CPF n. ***.049.922-**

RESPONSÁVEL: Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do Iperon - CPF n. *** 077.502-**

RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias (em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva)

SESSÃO: 12ª Sessão Ordinária, realizada de forma Virtual, de 19 a 23 de agosto de 2024

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. APRECIÇÃO DE LEGALIDADE. ATOS DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REGRA DE TRANSIÇÃO.

1. Compete ao Tribunal de Contas a apreciação, com a finalidade de registro, das concessões de aposentadorias, ressalvadas as suas melhorias posteriores que não alterem o fundamento do ato concessório;

2. Ao servidor que ingressou no serviço público até 16.12.1998, é ofertada a aposentadoria com proventos integrais, desde que preenchidas cumulativamente as condições de idade e períodos mínimos previstos no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/05.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam do ato Concessório de Aposentadoria, em favor de Ana Rosa dos Santos Sgorlon, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria n. 674, de 03.07.2023, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 143, de 31.07.2023, referente à Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, em favor de Ana Rosa dos Santos Sgorlon, CPF n. ***.049.922-**, ocupante do cargo de Professor, nível/classe C, referência 9, matrícula n. xxxxxx038, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, paridade e extensão de vantagens, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, combinado com o art. 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021;

II – Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.tc.br);

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10º do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento o Conselheiro Francisco Carvalho da Silva, Conselheiro Paulo Curi Neto, o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva (Relator), Conselheiro Jailson Viana de Almeida (Presidente) e o Procurador do Ministério Público de Contas, Adilson Moreira de Medeiros.

Porto Velho, 23 de agosto de 2024.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro JAILSON VIANA DE ALMEIDA
Presidente da Segunda Câmara

(Assinado Eletronicamente)
Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS
Relator em substituição regimental

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00534/24

PROCESSO: 00102/2024 - TCERO

SUBCATEGORIA: Aposentadoria

ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição

JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon

INTERESSADA: Rosângela Maria Rodrigues - CPF n. ***.913.002-**

RESPONSÁVEL: Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do Iperon - CPF n. ***.077.502-**

Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - Presidente do Instituto à época - CPF n. ***.252.482-**

RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias (em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva)

SESSÃO: 12ª Sessão Ordinária, realizada de forma Virtual, de 19 a 23 de agosto de 2024

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. APRECIÇÃO DE LEGALIDADE. ATOS DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REGRA DE TRANSIÇÃO.

1. Compete ao Tribunal de Contas a apreciação, com a finalidade de registro, das concessões de aposentadorias, ressalvadas as suas melhorias posteriores que não alterem o fundamento do ato concessório;

2. Ao servidor que ingressou no serviço público até 16.12.1998, é ofertada a aposentadoria com proventos integrais, desde que preenchidas cumulativamente as condições de idade e períodos mínimos previstos no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/05.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de ato Concessório de Aposentadoria, em favor de Rosângela Maria Rodrigues, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria n. Ato Concessório de Aposentadoria n. 134 de 07.04.2022, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 79, de 29.04.2022, retificado pelo ato n. 26 de 05.05.2022 publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 87, de 11.05.2022, referente à Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, em favor de Rosângela Maria Rodrigues, CPF n. ***.913.002-**, ocupante do cargo de Agente de Polícia, classe Especial, matrícula n. 300016934, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, paridade e extensão de vantagens, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005;

II – Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tzero.tc.br);

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10º do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento o Conselheiro Francisco Carvalho da Silva, Conselheiro Paulo Curi Neto, o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva (Relator), Conselheiro Jailson Viana de Almeida (Presidente) e o Procurador do Ministério Público de Contas, Adilson Moreira de Medeiros.

Porto Velho, 23 de agosto de 2024.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro JAILSON VIANA DE ALMEIDA
Presidente da Segunda Câmara

(Assinado Eletronicamente)
Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS
Relator em substituição regimental

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00595/24

PROCESSO: 01529/2024 - TCERO

SUBCATEGORIA: Aposentadoria

ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição

JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon

INTERESSADA: Ludercy Santiago Solis Amazonas - CPF n. ***.731.702-**.

RESPONSÁVEL: Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do Iperon - CPF n. ***.077.502-**

RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias (em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva)

SESSÃO: 12ª Sessão Ordinária, realizada de forma Virtual, de 19 a 23 de agosto de 2024

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

1. Trata-se de apreciação, para fins de registro, do ato concessório de aposentadoria, com proventos integrais, fundamentado no art. 6º da EC n. 41/03, calculados com base na última remuneração, paridade e extensão de vantagens.

2. A aplicação de redutor de tempo laborado para professor exige, para sua concessão, a comprovação de tempo mínimo exclusivamente na função de magistério. (STF, Plenário, ADI n. 3772/DF).

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de ato de concessão de Aposentadoria, em favor de Ludercy Santiago Solis Amazonas, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria n. 460, de 1º.6.2023, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 122, de 30.6.2023, referente à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição (com redutor de magistério), com proventos integrais e paritários, calculados com base na última remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, em favor de Ludercy Santiago Solis Amazonas, CPF n. ***.731.702-**, ocupante do cargo de Professor, nível/classe C, referência 8, matrícula n. xxxxxx538, carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003, c/c os artigos 24, 46 e 63, da Lei Complementar n. 432/2008, c/c o artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021;

II – Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tcerro.tc.br);

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10º do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento o Conselheiro Francisco Carvalho da Silva, Conselheiro Paulo Curi Neto, o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva (Relator), Conselheiro Jailson Viana de Almeida (Presidente) e o Procurador do Ministério Público de Contas, Adilson Moreira de Medeiros.

Porto Velho, 23 de agosto de 2024.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro JAILSON VIANA DE ALMEIDA
Presidente da Segunda Câmara

(Assinado Eletronicamente)
Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS
Relator em substituição regimental

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00514/24

PROCESSO: 01698/2024 – TCERO
SUBCATEGORIA: Ato de admissão
ASSUNTO: Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público regido pelo Edital n. 001/2022
JURISDICIONADO: Consórcio Intermunicipal da Região Centro Leste do Estado de Rondônia
INTERESSADOS: Fernando Pessoa da Silva, CPF n. ***.196.632-** e outros
RESPONSÁVEL: Cornélio Duarte de Carvalho – Presidente do CIMCERO, CPF n.***.946.602 -**
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias (em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva)
SESSÃO: 12ª Sessão Ordinária, realizada de forma Virtual, de 19 a 23 de agosto de 2024

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. ATO DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. ADMISSÃO.

1. O Tribunal de Contas é legitimado para apreciar, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal, a qualquer título na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, nos termos da Constituição Federal;
2. A investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, e é legitimada com a posterior nomeação e posse do interessado;
3. O julgamento positivo e o respectivo registro devem ser determinados aos atos que atenderem aos princípios e normas legais, assim como observarem os mandamentos da Instrução Normativa n. 13/TCER-2004, desta Corte de Contas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de atos de admissão de pessoal decorrente do concurso público deflagrado pelo Consórcio Intermunicipal da Região Centro Leste do Estado de Rondônia, referente ao edital n. 001/2022/CIMCERO, de 07.10.2022, com resultado final homologado por meio do edital n. 001/2022/CIMCERO, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legais os atos de admissão dos servidores públicos, abaixo relacionados, decorrente do concurso público deflagrado pelo Consórcio Intermunicipal da Região Centro Leste do Estado de Rondônia, referente ao edital n. 001/2022/CIMCERO, de 07.10.2022, com resultado final homologado por meio do edital n. 001/2022/CIMCERO, de 16.03.2023, com publicação no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia, n. 3433, de 16.03.2023;

NOME	CPF	CARGO	DATA DE INCLUSÃO
Fernando Pessoa da Silva	***.196.632-**	Auxiliar de Serviços Gerais	11.04.2024
Wagner Ferreira da Silva Azevedo	***.450.182-**	Auxiliar de Manutenção	17.04.2024
Andre Lucas Oliveira da Silva	***.189.262-**	Agente Administrativo	22.04.2024

II – Determinar o registro dos atos admissionais, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “a”, da Constituição do Estado de Rondônia, c/c artigo 37, inciso I, da Lei Complementar n. 154/96, artigo 54, inciso I, e artigo 56 do Regimento Interno - TCE-RO;

III – Dar ciência, nos termos da lei, o Consórcio Intermunicipal da Região Centro Leste do Estado de Rondônia, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tceror.br);

IV – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do §10º do art. 30 do RI/TCE-RO;

V – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento o Conselheiro Francisco Carvalho da Silva, Conselheiro Paulo Curi Neto, o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva (Relator), Conselheiro Jailson Viana de Almeida (Presidente) e o Procurador do Ministério Público de Contas, Adilson Moreira de Medeiros.

Porto Velho, 23 de agosto de 2024.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro JAILSON VIANA DE ALMEIDA
Presidente da Segunda Câmara

(Assinado Eletronicamente)
Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS
Relator em substituição regimental

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00546/24

PROCESSO: 1657/2021 – TCERO
SUBCATEGORIA: Reserva Remunerada
ASSUNTO: Retificação de ato concessório de reserva remunerada
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon
INTERESSADO: Oliveira de Souza Maia - CPF n. ***.435.322-**
RESPONSÁVEL: Alexandre Luís de Freitas Almeida - Comandante Geral da PMRO - CPF n. ***.836.004-**
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias (em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva)
SESSÃO: 12ª Sessão Ordinária, realizada de forma Virtual, de 19 a 23 de agosto de 2024

EMENTA: ATOS DE PESSOAL. RESERVA REMUNERADA DE POLICIAL MILITAR. ATO ORIGINAL JULGADO E REGISTRADO JUNTO AO TCE. RETIFICAÇÃO PARA INSERIR GRAU HIERÁRQUICO IMEDIATAMENTE SUPERIOR. ALTERAÇÃO DO FUNDAMENTO DO ATO. LEGALIDADE. AVERBAÇÃO.

1. A retificação do ato concessório que implique alteração do fundamento legal do ato original para conceder grau hierárquico ao militar impõe análise da legalidade e, se positiva, a averbação junto ao Tribunal de Contas no ato original.
2. O Militar tem o direito a proventos calculados com base no último soldo do grau hierárquico imediatamente superior se houver contribuído nos termos do artigo 29 da Lei estadual n. 1.063/2002.
3. Requisitos legais preenchidos. Legalidade. Averbação da retificação do ato original. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam dos autos da apreciação, para fins de averbação, da legalidade do ato n.33/2024/PM-CP6, datado em 01.02.2024, publicada no DOE n. 22, de 02.02.2024, que retificou o Ato Concessório de Transferência para a Reserva Remunerada n. 227, de 23.06.2021, do servidor militar Oliveira de Souza Maia, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva, por unanimidade de votos, em:

I. Considerar legal o ato de retificação do Ato Concessório de Reserva Remunerada, n.33/2024/PM-CP6, de 01.02.2024, publicada no DOE n. 22, de 02.02.2024, que deferiu ao militar inativo Oliveira de Souza Maia, 2º Sargento PM, CPF n. ***.435.322-**, pertencente ao quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado de Rondônia, o benefício de proventos iguais à remuneração integral com soldo de 1º SGT QPPM, ante o cumprimento do artigo 29 da Lei estadual n. 1.063/2002 e artigo 38 da Lei n. 5.245, de 07 de janeiro de 2022.

II. Determinar a averbação da retificação do ato junto ao Registro de Reserva

Remunerada n. 00096/21/TCE-RO, proferido nos presentes autos, nos termos do art. 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar no

154/96 e art. 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas.

III. Dar conhecimento desta Decisão, via Diário Oficial eletrônico, ao Comando Geral da Polícia Militar do Estado de Rondônia e à Secretaria de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania-SESDC do Governo do Estado de Rondônia informando-os que o seu inteiro teor se encontra disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tcerro.tc.br).

IV. Após os trâmites legais, proceda-se ao arquivamento do presente processo.

Participaram do julgamento o Conselheiro Francisco Carvalho da Silva, Conselheiro Paulo Curi Neto, o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva (Relator), Conselheiro Jailson Viana de Almeida (Presidente) e o Procurador do Ministério Público de Contas, Adilson Moreira de Medeiros.

Porto Velho, 23 de agosto de 2024.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro JAILSON VIANA DE ALMEIDA
Presidente da Segunda Câmara

(Assinado Eletronicamente)
Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS
Relator em substituição regimental

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00532/24

PROCESSO: 01711/2024 - TCERO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon
INTERESSADA: Amiris do Carmo Maria - CPF n. ***.643.679-**
RESPONSÁVEL: Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do Iperon - CPF n. ***.077.502-**
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias (em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva)
SESSÃO: 12ª Sessão Ordinária, realizada de forma Virtual, de 19 a 23 de agosto de 2024

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. APRECIÇÃO DE LEGALIDADE. ATOS DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REGRA DE TRANSIÇÃO.

1. Compete ao Tribunal de Contas a apreciação, com a finalidade de registro, das concessões de aposentadorias, ressalvadas as suas melhorias posteriores que não alterem o fundamento do ato concessório;
2. Ao servidor que ingressou no serviço público até 16.12.1998, é ofertada a aposentadoria com proventos integrais, desde que preenchidas cumulativamente as condições de idade e períodos mínimos previstos no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/05.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de ato Concessório de Aposentadoria, em favor de Amiris do Carmo Maria, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria n. 1344, de 01.11.2023, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 225, de 30.11.2023, referente à Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, em favor de Amiris do Carmo Maria, CPF n. ***.643.679-**, ocupante do cargo de professor, classe C, referência 5, matrícula n. xxxxxx687, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro da Secretaria de Estado da Educação – Seduc, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, paridade e extensão de vantagens, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005, artigo 4º da Emenda à Constituição Estadual nº 146/2021, e artigo 40, §1º, inciso III, segunda parte, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 103/2019;

II – Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.tc.br);

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10º do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento o Conselheiro Francisco Carvalho da Silva, Conselheiro Paulo Curi Neto, o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva (Relator), Conselheiro Jailson Viana de Almeida (Presidente) e o Procurador do Ministério Público de Contas, Adilson Moreira de Medeiros.

Porto Velho, 23 de agosto de 2024.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro JAILSON VIANA DE ALMEIDA
Presidente da Segunda Câmara

(Assinado Eletronicamente)
Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS
Relator em substituição regimental

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00537/24

PROCESSO: 01716/2024 - TCERO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon
INTERESSADA: Terumi Sônia Sostena - CPF n. ***.374.852-**
RESPONSÁVEL: Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do Iperon - CPF n. ***.077.502-**
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias (em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva)
SESSÃO: 12ª Sessão Ordinária, realizada de forma Virtual, de 19 a 23 de agosto de 2024

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. APRECIÇÃO DE LEGALIDADE. ATOS DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REGRA DE TRANSIÇÃO.

1. Compete ao Tribunal de Contas a apreciação, com a finalidade de registro, das concessões de aposentadorias, ressalvadas as suas melhorias posteriores que não alterem o fundamento do ato concessório;
2. Ao servidor que ingressou no serviço público até 16.12.1998, é ofertada a aposentadoria com proventos integrais, desde que preenchidas cumulativamente as condições de idade e períodos mínimos previstos no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/05.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de ato Concessório de Aposentadoria, em favor de Terumi Sonia Sostena, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria n. 339, de 20.03.2023, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 61, de 31.03.2023, referente à Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, em favor de Terumi Sônia Sostena, CPF n. ***.374.852-**, ocupante do cargo de professor, classe C, referência 13, matrícula n. *****961, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro do Governo do Estado de Rondônia, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, paridade e extensão de vantagens, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005, artigo 4º da Emenda à Constituição Estadual nº 146/2021;

II – Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.br);

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10º do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento o Conselheiro Francisco Carvalho da Silva, Conselheiro Paulo Curi Neto, o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva (Relator), Conselheiro Jailson Viana de Almeida (Presidente) e o Procurador do Ministério Público de Contas, Adilson Moreira de Medeiros.

Porto Velho, 23 de agosto de 2024.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro JAILSON VIANA DE ALMEIDA
Presidente da Segunda Câmara

(Assinado Eletronicamente)
Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS
Relator em substituição regimental

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00536/24

PROCESSO: 01734/2024 - TCERO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon
INTERESSADA: Elaine Silva dos Reis Paizante - CPF n. ***.552.067-**
RESPONSÁVEL: Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do Iperon - CPF n. ***.077.502-**
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias (em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva)
SESSÃO: 12ª Sessão Ordinária, realizada de forma Virtual, de 19 a 23 de agosto de 2024

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. APRECIÇÃO DE LEGALIDADE. ATOS DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REGRA DE TRANSIÇÃO.

1. Compete ao Tribunal de Contas a apreciação, com a finalidade de registro, das concessões de aposentadorias, ressalvadas as suas melhorias posteriores que não alterem o fundamento do ato concessório;
2. Ao servidor que ingressou no serviço público até 16.12.1998, é ofertada a aposentadoria com proventos integrais, desde que preenchidas cumulativamente as condições de idade e períodos mínimos previstos no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/05.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de ato Concessório de Aposentadoria, em favor de Elaine Silva dos Reis Paizante, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria n. 606, de 22.06.2023, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 122, de 30.06.2023, referente à Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, em favor de Elaine Silva dos Reis Paizante, CPF n. ***.552.067-**, ocupante do cargo de Professor, nível/classe C, referência 8, matrícula n. *****430, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, paridade e extensão de vantagens, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005, combinado com o art. 4º da Emenda Constitucional Estadual nº 146/2021;

II – Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.br);

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10º do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento o Conselheiro Francisco Carvalho da Silva, Conselheiro Paulo Curi Neto, o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva (Relator), Conselheiro Jailson Viana de Almeida (Presidente) e o Procurador do Ministério Público de Contas, Adilson Moreira de Medeiros.

Porto Velho, 23 de agosto de 2024.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro JAILSON VIANA DE ALMEIDA
Presidente da Segunda Câmara

(Assinado Eletronicamente)
Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS
Relator em substituição regimental

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00513/24

PROCESSO: 2293/2023 – TCERO
SUBCATEGORIA: Prestação de Contas
ASSUNTO: Prestação de Contas de Gestão – Exercício de 2022
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
RESPONSÁVEIS: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira, CPF n. ***.252.482-**- Presidente; Ailton Mendes Versas, CPF n. ***.637.054-**- Gerente de Contabilidade; e João Reinaldo Farias da Silva, CPF n. ***.445.902-**- Chefe de Equipe de Patrimônio e Transporte
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias (em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva)
SESSÃO: 12ª Sessão Ordinária, realizada de forma Virtual, de 19 a 23 de agosto de 2024

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. EXERCÍCIO DO PODER FISCALIZATÓRIO DO TRIBUNAL DE CONTAS. ACOMPANHAMENTO DE GESTÃO. PRESTAÇÃO DAS CONTAS CONJUNTAS E CONSOLIDADAS DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA – IPERON E FUNDO PREVIDENCIÁRIO CAPITALIZADO DO ESTADO DE RONDÔNIA (FUNPRECAP). EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2022. ATENDIMENTO AOS PRECEITOS LEGAIS. JULGAMENTO REGULAR COM RESSALVAS DAS CONTAS.

1. Cumprimento ao princípio do equilíbrio atuarial, § 1º, do art. 1º, da LC n. 101/00; aos preceitos estabelecidos na Lei 4.320/64 no que tange às Demonstrações Contábeis, exceto pelas distorções de saldos ocasionadas por falta de parâmetros no sistema SIGEF para os lançamentos necessários à reestruturação do RPPS advinda da Lei Complementar n. 1.100/2021; ao que determina a Resolução do CMN n. 4.963/21 no que se refere à aplicação dos investimentos, e à Lei Complementar n. 1.100/2021 no tocante à taxa de administração.
2. Não configurado dolo ou erro grosseiro na conduta dos responsáveis. Afasta-se a penalidade pecuniária, nos termos do art. 28 da LINDB c/c o art. 22 do mesmo diploma legal.
3. A Prestação de Contas deve ser julgada regular com ressalvas quando verificada a incidência de impropriedades que não possuam força de inquinar as Contas apresentadas, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar nº 154/96.
4. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam os autos da Prestação de Contas anual do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON, referente ao exercício de 2022, analisadas de forma consolidada com as contas do Fundo Previdenciário Capitalizado do Estado de Rondônia - FUNPRECAP, de responsabilidade da Senhora Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva, por unanimidade de votos, em:

I. Julgar regulares com ressalva as contas conjuntas e consolidadas do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON e do Fundo Previdenciário Capitalizado - FUNPRECAP, referentes ao exercício financeiro de 2022, de responsabilidade da Senhora Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira, CPF ***.252.482-**, com fundamento no artigo 16, inciso II, da Lei Complementar n. 154/1996 c/c o art. 24 do Regimento Interno da Corte de Contas, em razão das seguintes impropriedades:

- a) Distorção no valor do Resultado Patrimonial Acumulado, demonstrado no

Balanço Patrimonial do IPERON e do FUNPRECAP;

- b) Inconsistência entre o saldo da conta "Caixa e Equivalente de Caixa Inicial do FUNPRECAP;
- c) Ausência da execução do teste de recuperabilidade nos elementos patrimoniais do "ativo imobilizado" e do "ativo intangível";
- d) Deficiência das notas explicativas construídas e divulgadas no período acerca do "ativo imobilizado" e do "ativo intangível";
- e) Remessas intempestivas de informações eletrônicas mensais ao TCERO por parte do IPERON;
- f) Não envio das remessas das informações eletrônicas mensais ao TCERO por parte do FUNPRECAP.

II. Deixar de aplicar a sanção pecuniária à gestora, senhora Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira, CPF n. ***.252.***-**, e ao contador, senhor Airtton Mendes Vera, CPF n. ***.637.054-**, haja vista a ausência de elementos que evidenciem dolo ou erro grosseiro, nas situações relacionadas aos achados de auditoria remanescentes.

III. Excluir a responsabilidade do senhor João Reinaldo Farias da Silva, Gerente de Patrimônio, em razão do afastamento do achado de auditoria A1;

IV. Determinar à Presidência do IPERON que adote as seguintes providências, que deverão ser comprovadas na prestação de contas do IPERON e do FUNPRECAP relativas ao exercício de 2024, para correção das falhas que originaram os achados de auditoria que serviram de base para a ressalva das presentes contas:

IV.1 – Implemente controles internos necessários à revisão das informações contábeis para garantir que os saldos evidenciados nos demonstrativos contábeis estejam livres de distorções;

IV.2 – Estabeleça critérios para mensuração e evidenciação dos ativos dos grupos imobilizado e intangível, aderentes às Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público;

IV.3 – Estabeleça medidas de controles internos para que as notas explicativas aos balanços das unidades orçamentárias IPERON e FUNPRECAP, contemplem todos os esclarecimentos necessários ao entendimento dos usuários das informações evidenciadas nos demonstrativos contábeis;

IV.4 – Melhore os controles internos necessários para que não ocorra intempestividade, e/ou ausência de remessa dos balancetes mensais ao Tribunal de Contas.

V. Determinar à Presidência do IPERON que elabore e divulgue, junto com o Relatório de Aderência de Hipóteses Atuariais, estudos de aderência da taxa de juros, apresentando a metodologia detalhada, para fins de transparência e acompanhamento do desempenho da carteira de investimentos pelos órgãos de controle, segurados e sociedade;

VI. Alertar à Administração do IPERON para que institua sistema integrado de controle interno, nos termos das diretrizes estabelecidas no art. 3º da IN 58/2017, visando o adequado funcionamento dos controles internos do RPPS, na mitigação dos riscos que possam atrapalhar a boa gestão dos recursos;

VII. Dar conhecimento desta decisão aos responsáveis pelo Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON, nos termos do artigo 22, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, informando-lhes que a íntegra do presente processo está disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas, no endereço www.tce.ro.gov.br;

VIII. Arquivar os autos, após cumpridos integralmente os trâmites legais.

Participaram do julgamento o Conselheiro Francisco Carvalho da Silva, Conselheiro Paulo Curi Neto, o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva (Relator), Conselheiro Jailson Viana de Almeida (Presidente) e o Procurador do Ministério Público de Contas, Adilson Moreira de Medeiros.

Porto Velho, 23 de agosto de 2024.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro JAILSON VIANA DE ALMEIDA
Presidente da Segunda Câmara

(Assinado Eletronicamente)
Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS
Relator em substituição regimental

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00545/24

PROCESSO: 03393/2023 – TCERO

SUBCATEGORIA: Aposentadoria

ASSUNTO: Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição

JURISDICIONADO: Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho - RO – IPAM

INTERESSADO: Paulo Sérgio Uassaca Cortez - CPF n. ***.805.122- **

RESPONSÁVEL: Ivan Furtado de Oliveira- Presidente do IPAM, CPF n. ***.628.052-**

RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias (em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva)

SESSÃO: 12ª Sessão Ordinária, realizada de forma Virtual, de 19 a 23 de agosto de 2024

EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS. PARIDADE. IMPLEMENTO DE IDADE MÍNIMA DURANTE O CURSO DO PROCESSO NO TCE. PRINCÍPIO DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO.

1. A aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com aplicação das regras de transição do artigo 6º, incisos I, II, III e IV, da Emenda Constitucional n. 41/03 garante aos aposentados proventos integrais tendo como base de cálculo a última remuneração contributiva e com paridade.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de ato concessório de aposentadoria, em favor de Paulo Sérgio Uassaca Cortez, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal a Portaria n. 450/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM, de 11.09.2023, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 3557, de 12.09.2023, referente à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição (com redutor de magistério) com proventos integrais e paritários, calculados com base na última remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, em favor do Senhor Paulo Sérgio Uassaca Cortez, CPF n. ***.805.122-**, ocupante do cargo de Professor, nível II, referência 18, com carga horária 25 horas, lotado na Secretaria Municipal de Educação SEMED/ESTATUTÁRIO, com fundamento no art. 6º da EC nº. 41/2003, combinado com o art. 69, incisos I, II, III, IV e parágrafo único da Lei Complementar nº 404/2010;

II – Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho - IPAM que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho - IPAM, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.br);

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10º do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento o Conselheiro Francisco Carvalho da Silva, Conselheiro Paulo Curi Neto, o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva (Relator), Conselheiro Jailson Viana de Almeida (Presidente) e o Procurador do Ministério Público de Contas, Adilson Moreira de Medeiros.

Porto Velho, 23 de agosto de 2024.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro JAILSON VIANA DE ALMEIDA
Presidente da Segunda Câmara

(Assinado Eletronicamente)
Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS
Relator em substituição regimental

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 2595/2024 – TCE/RO
SUBCATEGORIA: Pensão civil

ASSUNTO: Pensão civil
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon
INTERESSADO: Maria das Dores Alves Batista (cônjuge), CPF n. ***.308.172-**
RESPONSÁVEIS: Tiago Cordeiro Nogueira, CPF n. *** 077.502-** – Presidente do Iperon
RELATOR: Conselheiro Substituto **Omar Pires Dias**, em substituição regimental ao Conselheiro Substituto **Erivan Oliveira da Silva**

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO CIVIL. POR MORTE. COMPANHEIRA. VITALÍCIA. SEM PARIDADE. EXAME SUMÁRIO. LEGALIDADE. REGISTRO.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0308/2024-GABEOS

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Pensão Civil, com proventos integrais, sem paridade, em caráter vitalício à Senhora **Maria das Dores Alves Batista** (cônjuge)^[1], CPF n. ***. 308.172-**, mediante a certificação de beneficiária do servidor Otaniel Alves Batista, falecido em 24.3.2022^[2], quando aposentado^[3] no cargo de Professor, classe B, referência 10, matrícula n. 300008837, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia.
2. A concessão do benefício foi materializada por meio do Ato Concessório de Pensão n. 5, de 18.1.2023, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 14, de 20.1.2023 (ID 1621962), com fundamento nos artigos 10, I; 28, I; 30, I; 31, § 1º; 32, I, “a”, §1º; 34, I, § 2º; 38 e 62, todos da Lei Complementar n. 432/2008, com redação dada pela Lei Complementar Estadual n. 949/2017, c/c o artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021, c/c o artigo 40 §§ 7º, I, 8º da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003.
3. A Coordenadoria Especializada em Atos Pessoal, por meio da Informação Técnica (ID 1622759), ao analisar formalmente a documentação enviada, admitiu a *legalidade do ato concessório*, de forma que encaminhou os autos para apreciação monocrática do relator, nos termos do art. 37-A, da Instrução Normativa n. 13/TCE/RO/2004 (redação da Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO), c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14 de abril de 2021, publicada no Diário Oficial eletrônico do TCE-RO n. 2331, de 15 de abril de 2021.
4. O Ministério Público de Contas não se manifestou nos autos em razão de se tratar de ato cujo benefício não ultrapassou o limite de 4 (quatro) salários mínimos, em conformidade com o Provimento n. 01/2020-GPGMPC, publicado no DOe TCE-RO n. 2237, de 20.11.2020.
5. É o relatório necessário.
6. Em preliminar, salienta-se que o procedimento de análise ocorreu mediante o exame de informações e documentos enviados eletronicamente via Sistema FISCAP, nos termos da Instrução Normativa n. 50/2017/TCE-RO.
7. Para a concessão do benefício de pensão por morte, em observância às normas constitucionais e legais que regulamentam o assunto, deve-se observar (i) a qualidade de segurado do instituidor, (ii) a dependência previdenciária dos beneficiários e (iii) o evento morte.
8. Quanto à qualidade de segurado do instituidor da pensão, verifica-se constatado, já que, à data do falecimento, o servidor se encontrava aposentado no cargo efetivo de Professor, classe B, referência 10, matrícula n. 300008837, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia.
9. Referente à dependência previdenciária da beneficiária, considerando que foi juntada aos autos a Certidão de Casamento, comprovou-se a sua qualidade de dependente (fl. 4 do ID 1621962), nos termos do art. 10, inciso I, da Lei Complementar n. 432/2008.
10. No que diz respeito ao último requisito foi igualmente comprovado o falecimento do instituidor, fato gerador da pensão em apreço, ocorrido em 24.3.2022, como faz prova a certidão de óbito colacionada aos autos (fl. 2 do ID 1621963).
11. Posto isso, verificam-se cumpridos os requisitos constitucionais e legais para a concessão da pensão em apreço e dada a autorização do art. 37-A, da Instrução Normativa n. 13/TCE/RO/2004 (redação da Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO), c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14 de abril de 2021, publicada no Diário Oficial eletrônico do TCE-RO nº 2331, de 15 de abril de 2021, entendo em juízo monocrático que o ato está apto a registro.
12. Ante o exposto, alinhando-me às considerações capituladas na Informação Técnica do Corpo Instrutivo e à documentação carreada aos autos, **decido**:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Pensão n. 5, de 18.1.2023, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 14, de 20.1.2023 (ID 1621962), que concedeu a pensão por morte, sem paridade, em caráter vitalício à senhora **Maria das Dores Alves Batista** (cônjuge), CPF***. 308.172 -**, mediante a certificação da condição de beneficiária do servidor Otaniel Alves Batista, falecido em 24.3.2022, quando aposentado no cargo de Professor, classe B, referência 10, matrícula n. 300008837, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, nos termos dos artigos 10, I; 28, I; 30, I; 31, § 1º; 32, I, “a”, §1º; 34, I, § 2º; 38 e 62, todos da Lei Complementar n. 432/2008, com redação dada pela Lei Complementar Estadual n. 949/2017, c/c o artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021, c/c o artigo 40 §§ 7º, I, 8º da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003;

II – Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e art. 56 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

III – Dar conhecimento desta decisão, na forma regimental, ao Ministério Público de Contas;

IV – Dar conhecimento ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON) que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição da pensão não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V – Dar conhecimento desta Decisão, via Diário Oficial eletrônico do Tribunal de Contas, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON), informando-os que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br);

VI – Determinar ao Departamento da 2ª Câmara que, após o cumprimento dos trâmites regimentais e legais, **proceda-se** ao arquivamento dos autos.

Publique-se. Registre-se. Notifique-se. Cumpra-se.

Porto Velho – RO, data da assinatura eletrônica.

OMAR PIRES DIAS

Conselheiro Substituto

Relator em substituição regimental

[1] Certidão de Casamento (fl. 4 do ID 1621962).

[2] Certidão de óbito (fl. 2 do ID 1621963).

[3] Aposentadoria (fls. 24/31 do ID 1621962).

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 2595/2024 – TCE/RO

SUBCATEGORIA: Pensão civil

ASSUNTO: Pensão civil

JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon

INTERESSADO: Maria das Dores Alves Batista (cônjuge), CPF n. ***.308.172-**

RESPONSÁVEIS: Tiago Cordeiro Nogueira, CPF n. ***.077.502-** – Presidente do Iperon

RELATOR: Conselheiro Substituto **Omar Pires Dias**, em substituição regimental ao Conselheiro Substituto **Erivan Oliveira da Silva**

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO CIVIL. POR MORTE. COMPANHEIRA. VITALÍCIA. SEM PARIDADE. EXAME SUMÁRIO. LEGALIDADE. REGISTRO.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0308/2024-GABEOS

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Pensão Civil, com proventos integrais, sem paridade, em caráter vitalício à Senhora **Maria das Dores Alves Batista** (cônjuge)^[1], CPF n. ***. 308.172-**, mediante a certificação de beneficiária do servidor Otaniel Alves Batista, falecido em 24.3.2022^[2], quando aposentado^[3] no cargo de Professor, classe B, referência 10, matrícula n. 300008837, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia.

2. A concessão do benefício foi materializada por meio do Ato Concessório de Pensão n. 5, de 18.1.2023, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 14, de 20.1.2023 (ID 1621962), com fundamento nos artigos 10, I; 28, I; 30, I; 31, § 1º; 32, I, "a", §1º; 34, I, § 2º; 38 e 62, todos da Lei Complementar n. 432/2008, com redação dada pela Lei Complementar Estadual n. 949/2017, c/c o artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021, c/c o artigo 40 §§ 7º, I, 8º da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003.

3. A Coordenadoria Especializada em Atos Pessoal, por meio da Informação Técnica (ID 1622759), ao analisar formalmente a documentação enviada, admitiu a *legalidade do ato concessório*, de forma que encaminhou os autos para apreciação monocrática do relator, nos termos do art. 37-A, da Instrução Normativa n. 13/TCE/RO/2004 (redação da Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO), c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14 de abril de 2021, publicada no Diário Oficial eletrônico do TCE-RO n. 2331, de 15 de abril de 2021.

4. O Ministério Público de Contas não se manifestou nos autos em razão de se tratar de ato cujo benefício não ultrapassou o limite de 4 (quatro) salários mínimos, em conformidade com o Provimento n. 01/2020-GPGMPC, publicado no DOe TCE-RO n. 2237, de 20.11.2020.

5. É o relatório necessário.

6. Em preliminar, salienta-se que o procedimento de análise ocorreu mediante o exame de informações e documentos enviados eletronicamente via Sistema FISCAP, nos termos da Instrução Normativa n. 50/2017/TCE-RO.

7. Para a concessão do benefício de pensão por morte, em observância às normas constitucionais e legais que regulamentam o assunto, deve-se observar (i) a qualidade de segurado do instituidor, (ii) a dependência previdenciária dos beneficiários e (iii) o evento morte.

8. Quanto à qualidade de segurado do instituidor da pensão, verifica-se constatado, já que, à data do falecimento, o servidor se encontrava aposentado no cargo efetivo de Professor, classe B, referência 10, matrícula n. 300008837, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia.
9. Referente à dependência previdenciária da beneficiária, considerando que foi juntada aos autos a Certidão de Casamento, comprovou-se a sua qualidade de dependente (fl. 4 do ID 1621962), nos termos do art. 10, inciso I, da Lei Complementar n. 432/2008.
10. No que diz respeito ao último requisito foi igualmente comprovado o falecimento do instituidor, fato gerador da pensão em apreço, ocorrido em 24.3.2022, como faz prova a certidão de óbito colacionada aos autos (fl. 2 do ID 1621963).
11. Posto isso, verificam-se cumpridos os requisitos constitucionais e legais para a concessão da pensão em apreço e dada a autorização do art. 37-A, da Instrução Normativa n. 13/TCE/RO/2004 (redação da Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO), c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14 de abril de 2021, publicada no Diário Oficial eletrônico do TCE-RO nº 2331, de 15 de abril de 2021, entendo em juízo monocrático que o ato está apto a registro.
12. Ante o exposto, alinhando-me às considerações capituladas na Informação Técnica do Corpo Instrutivo e à documentação carreada aos autos, **decido**:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Pensão n. 5, de 18.1.2023, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 14, de 20.1.2023 (ID 1621962), que concedeu a pensão por morte, sem paridade, em caráter vitalício à senhora **Maria das Dores Alves Batista** (cônjuge), CPF***. 308.172 -**, mediante a certificação da condição de beneficiária do servidor Otaniel Alves Batista, falecido em 24.3.2022, quando aposentado no cargo de Professor, classe B, referência 10, matrícula n. 300008837, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, nos termos dos artigos 10, I; 28, I; 30, I; 31, § 1º; 32, I, "a", §1º; 34, I, § 2º; 38 e 62, todos da Lei Complementar n. 432/2008, com redação dada pela Lei Complementar Estadual n. 949/2017, c/c o artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021, c/c o artigo 40 §§ 7º, I, 8º da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003;

II – Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e art. 56 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

III – Dar conhecimento desta decisão, na forma regimental, ao Ministério Público de Contas;

IV – Dar conhecimento ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON) que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição da pensão não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V – Dar conhecimento desta Decisão, via Diário Oficial eletrônico do Tribunal de Contas, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON), informando-os que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br);

VI – Determinar ao Departamento da 2ª Câmara que, após o cumprimento dos trâmites regimentais e legais, **proceda-se** ao arquivamento dos autos.

Publique-se. Registre-se. Notifique-se. Cumpra-se.

Porto Velho – RO, data da assinatura eletrônica.

OMAR PIRES DIAS

Conselheiro Substituto

Relator em substituição regimental

[1] Certidão de Casamento (fl. 4 do ID 1621962).

[2] Certidão de óbito (fl. 2 do ID 1621963).

[3] Aposentadoria (fls. 24/31 do ID 1621962).

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 2358/2024 – TCE/RO

SUBCATEGORIA: Aposentadoria

ASSUNTO: Aposentadoria por Invalidez

JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon

INTERESSADA: Lenir Bento, CPF n. ***.317.792-**

RESPONSÁVEL: Tiago Cordeiro Nogueira, CPF n. ***.077.502-** - Presidente do

Iperon

RELATOR: Conselheiro Substituto **Omar Pires Dias**, em substituição regimental ao Conselheiro Substituto **Erivan Oliveira da Silva**

-

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ATOS DE PESSOAL SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. EXAME SUMÁRIO.

1. Registro de Aposentadoria por Invalidez. 2. Proventos proporcionais sem paridade. 3. Exame Sumário nos termos do art. 37-A da IN n. 13/TCE-RO/2004 c/c a Portaria nº 2/GABPRES, de 14.4.2021. 4. Apreciação Monocrática. 5. Legalidade. 6. Arquivamento.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0307/2024-GABEOS

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria por Invalidez, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, com base na aplicação da média aritmética simples das maiores contribuições, sem paridade, em favor de **Lenir Bento**, CPF n. ***.317.792-**, ocupante do cargo de Técnico Educacional, nível II, referência 4, matrícula n. 300121919, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia.

2. A concessão do benefício foi materializada por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 252, de 2.3.2023, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 61, de 31.3.2023 (ID 1613619), com fundamento no inciso I, § 1º, do artigo 40 da Constituição Federal (com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003), artigos 20, "caput"; 45 e 62, parágrafo único, ambos da Lei Complementar Estadual n. 432/2008 e Lei n. 10.887/2004, c/c o artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021.

3. A Coordenadoria Especializada em Atos Pessoal, por meio da Informação Técnica (ID 1620427), manifestou-se preliminarmente pelo atingimento dos requisitos necessários para aposentadoria pela regra indicada no ato concessório, e consequente remessa à apreciação monocrática do relator, em observância à verificação formal eletrônica do atendimento ao rol de documentos exigidos na IN n. 50/2017/TCE-RO e ao novel rito sumário de exame estabelecido pelo art. 37-A, da IN n. 13/TCE-RO-2004 (redação determinada pela IN n. 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.04.2021.

4. O Ministério Público de Contas não se manifestou nos autos em razão de se tratar de ato cujo benefício não ultrapassou o limite de 4 (quatro) salários mínimos, em conformidade com o Provimento n. 01/2020-GPGMPC, publicado no DOe TCE-RO n. 2237, de 20.11.2020.

5. É o relatório.

6. A presente análise resulta de exame sumário, nos termos estatuídos pela Instrução Normativa n. 13/2004/TCE-RO, com as alterações efetivadas pela Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO, uma vez verificados os requisitos estabelecidos na Portaria n. 2/GABPRES, de 14.04.2021, quanto ao valor dos proventos e o pronunciamento pela legalidade do ato pelo órgão de controle interno da unidade de origem.

7. A Aposentadoria por Invalidez, objeto dos presentes autos, foi fundamentada nos termos do inciso I, § 1º, do artigo 40 da Constituição Federal (com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003), artigos 20, "caput"; 45 e 62, parágrafo único, ambos da Lei Complementar Estadual n. 432/2008 e Lei n. 10.887/2004, c/c o artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021.

8. Como visto, os autos versam sobre ato de aposentadoria por invalidez, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, com base na aplicação da média aritmética simples das maiores contribuições, sem paridade, tendo em vista que as doenças que acometeram a servidora não constam do rol taxativo previsto no artigo 20, da Lei Complementar Estadual n. 432/2008, conforme Laudo Médico Pericial de ID 1613623.

9. Ademais, os cálculos dos proventos foram realizados de acordo com o ordenamento jurídico constitucional em vigor à época da concessão, conforme se pode comprovar por meio da Planilha de Proventos (ID 1613622).

10. Desse modo, depreende-se que nada obsta que este Relator, em juízo monocrático, considere legal a concessão do benefício previdenciário em apreço, estando o Ato apto para registro.

11. Ante o exposto, alinhando-me às considerações capituladas na Informação Técnica do Corpo Instrutivo e à documentação carreada aos autos, **decido**:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria por Invalidez, em favor de **Lenir Bento**, CPF n. ***.317.792-**, ocupante do cargo de Técnico Educacional, nível II, referência 4, matrícula n. 300121919, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, materializado por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 252, de 2.3.2023, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 61, de 31.3.2023 (ID 1613619), com fundamento no inciso I, § 1º, do artigo 40 da Constituição Federal (com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003), artigos 20, "caput"; 45 e 62, parágrafo único, ambos da Lei Complementar Estadual n. 432/2008 e Lei n. 10.887/2004, c/c o artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021;

II – Determinar o registro do Ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, III, alínea "b", da Constituição Estadual, c/c o art. 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 e com o art. 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, informando-os que o inteiro teor desta decisão se encontra disponível para consulta no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.br);

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10º do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Determinar ao Departamento da Segunda Câmara que adote as providências no sentido de dar cumprimento a esta Decisão, incluindo a publicação;

VII – Após os trâmites legais, proceda-se o arquivamento dos presentes autos.

Publique-se. Registre-se. Notifique-se. Cumpra-se.

Porto Velho – RO, data da assinatura eletrônica.

OMAR PIRES DIAS

Conselheiro Substituto

Relator em substituição regimental

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 2342/2024 – TCE/RO

SUBCATEGORIA: Aposentadoria

ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição.

JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon

INTERESSADA: Florinda Greguer dos Santos, CPF n. ***.601.592-**

RESPONSÁVEL: Tiago Cordeiro Nogueira, CPF n. ***.077.502-**- Presidente do Iperon

RELATOR: Conselheiro Substituto **Omar Pires Dias**, em substituição regimental ao Conselheiro Substituto **Erivan Oliveira da Silva**

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ATOS DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PARIDADE. EXAME SUMÁRIO.

1. Registro de Aposentadoria por idade e tempo de contribuição.
2. Proventos integrais calculados com base na última remuneração e paridade.
3. Exame Sumário nos termos do art. 37-A da IN n. 13/TCE-RO/2004 c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.04.2021.
4. Apreciação Monocrática. 5. Legalidade. 6. Arquivamento.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0305/2024-GABEOS

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, em favor de **Florinda Greguer dos Santos**, CPF n. ***.601.592-**, ocupante do cargo de Técnico Educacional, nível 1, referência 16, matrícula n. 300018019, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia.
2. A concessão do benefício foi materializada por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 281, de 7.3.2023, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 61, de 31.3.2023 (ID 1612577), com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, c/c o artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021.
3. A Coordenadoria Especializada em Atos Pessoal, por meio da Informação Técnica (ID 1620444), manifestou-se preliminarmente pelo atingimento do tempo necessário para aposentadoria pela regra indicada no ato concessório, e consequente remessa à apreciação monocrática do relator, em observância à verificação formal eletrônica do atendimento ao rol de documentos exigidos na IN n. 50/2017/TCE-RO e ao novel rito sumário de exame estabelecido pelo art. 37-A, da IN n. 13/TCE-RO-2004 (redação determinada pela IN n. 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.04.2021.
4. O Ministério Público de Contas não se manifestou nos autos em razão de se tratar de ato cujo benefício não ultrapassou o limite de 4 (quatro) salários mínimos, em conformidade com o Provimento n. 01/2020-GPGMPC, publicado no DOe TCE-RO n. 2237, de 20.11.2020.
5. É o relatório.
6. A presente análise resulta de exame sumário, nos termos estatuídos pela Instrução Normativa n. 13/2004/TCE-RO, com as alterações efetivadas pela Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO, uma vez verificados os requisitos estabelecidos na Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021, quanto ao valor dos proventos e o pronunciamento pela legalidade do ato pelo órgão de controle interno da unidade de origem.

7. A Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais e paritários, objeto dos presentes autos, foi fundamentada nos termos do artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, c/c o artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021.

8. No caso, a interessada faz jus à regra de transição da Emenda Constitucional n. 47/2005 (artigo 3º) por ter ingressado no serviço público antes de 16.12.1998 e, ademais, por ter implementado, na data de produção de efeitos do ato, todos os requisitos exigidos, uma vez que, ao se aposentar, contava com 71 anos de idade e, 34 anos, 9 meses e 11 dias de contribuição, além de ter preenchido os requisitos mínimos de 25 anos de serviço público, 15 anos de carreira e mais de 5 anos no cargo em que se deu a aposentadoria, de acordo com a Certidão de Tempo de Serviço/ Contribuição (ID 1612578) e o relatório proveniente do sistema Sicap Web (ID 1620405).

9. Ademais, os cálculos dos proventos foram realizados de acordo com o ordenamento jurídico constitucional em vigor à época da concessão, conforme se pode comprovar por meio da Planilha de Proventos (ID 1612580).

10. Desse modo, depreende-se que nada obsta que este Relator, em juízo monocrático, considere legal a concessão do benefício previdenciário em apreço, estando o Ato apto para registro.

11. Ante o exposto, alinhando-me às considerações capituladas na Informação Técnica do Corpo Instrutivo e à documentação carreada aos autos, **decido**:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, em favor de **Florinda Greguer dos Santos**, CPF n. ***.601.592-**, ocupante do cargo de Técnico Educacional, nível 1, referência 16, matrícula n. 300018019, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, materializado por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 281, de 7.3.2023, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 61, de 31.3.2023 (ID 1612577), com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, c/c o artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021;

II – Determinar o registro do Ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, III, alínea "b", da Constituição Estadual, c/c o art. 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 e com o art. 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, informando-os que o inteiro teor desta decisão se encontra disponível para consulta no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.br);

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10º do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Determinar ao Departamento da Segunda Câmara que adote as providências no sentido de dar cumprimento a esta Decisão, incluindo a publicação;

VII – Após os trâmites legais, proceda-se o arquivamento dos presentes autos.

Publique-se. Registre-se. Notifique-se. Cumpra-se.

Porto Velho – RO, data da assinatura eletrônica.

OMAR PIRES DIAS

Conselheiro Substituto

Relator em substituição regimental

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 2296/2024 – TCE/RO

SUBCATEGORIA: Pensão civil

ASSUNTO: Pensão civil

JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon

INTERESSADO: Marcos Antônio Martins (companheiro), CPF n. ***.875.082-**

RESPONSÁVEL: Maria Rejane S. dos Santos Vieira, CPF n.***.252.482-**-Presidente à época Tiago Cordeiro Nogueira, CPF n. ***.077.502-**- Presidente do Iperon

RELATOR: Conselheiro Substituto **Omar Pires Dias**, em substituição regimental ao Conselheiro Substituto **Erivan Oliveira da Silva**

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO CIVIL. POR MORTE. CÔNJUGE. VITALÍCIA. SEM PARIDADE. EXAME SUMÁRIO. LEGALIDADE. REGISTRO.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0304/2024-GABEOS

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Pensão Civil, com proventos integrais, sem paridade, em caráter vitalício ao Senhor **Marcos Antônio Martins** (companheiro)^[1], CPF n. ***.875.082-**, mediante a certificação de beneficiário da servidora Nadja Francisca de Souza, falecida em 12.3.2021^[2], quando ativa no cargo de Técnico Educacional, nível 1, referência 13 matrícula n. 300021842, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia.

2. A concessão do benefício foi materializada por meio do Ato Concessório de Pensão n. 103, de 5.9.2022, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 179, de 19.9.2022 (ID 1611170), com fundamento nos artigos 10, I; 28, II; 30, I; 31, §1º; 32, I, "a", §1º; 34, I, §2º; 38 e 62, da Lei Complementar Estadual n. 432/2008, com redação dada pela Lei Complementar Estadual n. 949/2017, c/c o artigo 40, §§ 7º, I e 8º da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003.

3. A Coordenadoria Especializada em Atos Pessoal, por meio da Informação Técnica (ID 1620419), ao analisar formalmente a documentação enviada, admitiu a *legalidade do ato concessório*, de forma que encaminhou os autos para apreciação monocrática do relator, nos termos do art. 37-A, da Instrução Normativa n. 13/TCE/RO/2004 (redação da Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO), c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14 de abril de 2021, publicada no Diário Oficial eletrônico do TCE-RO n. 2331, de 15 de abril de 2021.

4. O Ministério Público de Contas não se manifestou nos autos em razão de se tratar de ato cujo benefício não ultrapassou o limite de 4 (quatro) salários mínimos, em conformidade com o Provimento n. 01/2020-GPGMPC, publicado no DOe TCE-RO n. 2237, de 20.11.2020.

5. É o relatório necessário.

6. Em preliminar, salienta-se que o procedimento de análise ocorreu mediante o exame de informações e documentos enviados eletronicamente via Sistema FISCAP, nos termos da Instrução Normativa n. 50/2017/TCE-RO.

7. Para a concessão do benefício de pensão por morte, em observância às normas constitucionais e legais que regulamentam o assunto, deve-se observar (i) a qualidade de segurado do instituidor, (ii) a dependência previdenciária dos beneficiários e (iii) o evento morte.

8. Quanto à qualidade de segurada da instituidora da pensão, verifica-se constatado, já que, à data do falecimento, a servidora se encontrava ativa no cargo efetivo de Técnico Educacional, nível 1, referência 13 matrícula n. 300021842, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia.

9. Referente à dependência previdenciária do beneficiário, considerando que foi juntada aos autos a Declaração de União Estável, comprovou-se a sua qualidade de dependente (fl. 12 do ID 1611170), nos termos do art. 10, inciso I, da Lei Complementar n. 432/2008.

10. No que diz respeito ao último requisito foi igualmente comprovado o falecimento da instituidora, fato gerador da pensão em apreço, ocorrido em 12.3.2021, como faz prova a certidão de óbito colacionada aos autos (fl. 2 do ID 1611171).

11. Posto isso, verificam-se cumpridos os requisitos constitucionais e legais para a concessão da pensão em apreço e dada a autorização do art. 37-A, da Instrução Normativa n. 13/TCE/RO/2004 (redação da Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO), c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14 de abril de 2021, publicada no Diário Oficial eletrônico do TCE-RO nº 2331, de 15 de abril de 2021, entendo em juízo monocrático que o ato está apto a registro.

12. Ante o exposto, alinhando-me às considerações capituladas na Informação Técnica do Corpo Instrutivo e à documentação carreada aos autos, **decido**:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Pensão n. 103, de 5.9.2022, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 179, de 19.9.2022 (ID 1611170), que concedeu a pensão por morte, sem paridade, em caráter vitalício ao senhor **Marcos Antônio Martins** (companheiro), CPF n. ***.875.082-**, mediante a certificação de beneficiário da servidora Nadja Francisca de Souza, falecida em 12.3.2021, quando ativa no cargo de Técnico Educacional, nível 1, referência 13 matrícula n. 300021842, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, nos termos dos artigos 10, I; 28, II; 30, I; 31, §1º; 32, I, "a", §1º; 34, I, §2º; 38 e 62, da Lei Complementar Estadual n. 432/2008, com redação dada pela Lei Complementar Estadual n. 949/2017, c/c o artigo 40, §§ 7º, I e 8º da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003;

II – Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e art. 56 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

III – Dar conhecimento desta decisão, na forma regimental, ao Ministério Público de Contas;

IV – Dar conhecimento ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON) que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição da pensão não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V – Dar conhecimento desta Decisão, via Diário Oficial eletrônico do Tribunal de Contas, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON), informando-os que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br);

VI – Determinar ao Departamento da 2ª Câmara que, após o cumprimento dos trâmites regimentais e legais, **proceda-se** ao arquivamento dos autos.

Publique-se. Registre-se. Notifique-se. Cumpra-se.

Porto Velho – RO, data da assinatura eletrônica.

OMAR PIRES DIAS

Conselheiro Substituto

Relator em substituição regimental

[1] Declaração de União Estável (fl. 12 do ID 1611170).

[2] Certidão de óbito (fl. 2 do ID 1611171).

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 2278/2024 – TCE/RO

SUBCATEGORIA: Aposentadoria

ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição.

JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon

INTERESSADA: Maria Luiza Antunes de Paula, CPF n. ***.677.152-**

RESPONSÁVEL: Tiago Cordeiro Nogueira, CPF n. ***.077.502-**- Presidente do

Iperon

RELATOR: Conselheiro Substituto **Omar Pires Dias**, em substituição regimental ao Conselheiro Substituto **Erivan Oliveira da Silva**

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ATOS DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PARIDADE. EXAME SUMÁRIO.

1. Registro de Aposentadoria por idade e tempo de contribuição.
2. Proventos integrais calculados com base na última remuneração e paridade.
3. Exame Sumário nos termos do art. 37-A da IN n. 13/TCE-RO/2004 c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.04.2021.
4. Apreciação Monocrática. 5. Legalidade. 6. Arquivamento.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0303/2024-GABEOS

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, em favor de **Maria Luiza Antunes de Paula**, CPF n. ***.677.152-**, ocupante do cargo de Técnico Educacional, nível 1, referência 16, matrícula n. 300019557, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia.
2. A concessão do benefício foi materializada por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 1087, de 5.9.2023, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 186, de 29.9.2023 (ID 1610506), com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, c/c o artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021.
3. A Coordenadoria Especializada em Atos Pessoal, por meio da Informação Técnica (ID 1620441), manifestou-se preliminarmente pelo atingimento do tempo necessário para aposentadoria pela regra indicada no ato concessório, e consequente remessa à apreciação monocrática do relator, em observância à verificação formal eletrônica do atendimento ao rol de documentos exigidos na IN n. 50/2017/TCE-RO e ao novel rito sumário de exame estabelecido pelo art. 37-A, da IN n. 13/TCE-RO-2004 (redação determinada pela IN n. 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.04.2021.
4. O Ministério Público de Contas não se manifestou nos autos em razão de se tratar de ato cujo benefício não ultrapassou o limite de 4 (quatro) salários mínimos, em conformidade com o Provimento n. 01/2020-GPGMPC, publicado no DOe TCE-RO n. 2237, de 20.11.2020.
5. É o relatório.
6. A presente análise resulta de exame sumário, nos termos estatuídos pela Instrução Normativa n. 13/2004/TCE-RO, com as alterações efetivadas pela Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO, uma vez verificados os requisitos estabelecidos na Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021, quanto ao valor dos proventos e o pronunciamento pela legalidade do ato pelo órgão de controle interno da unidade de origem.
7. A Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais e paritários, objeto dos presentes autos, foi fundamentada nos termos do artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, c/c o artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021.

8. No caso, a interessada faz jus à regra de transição da Emenda Constitucional n. 47/2005 (artigo 3º) por ter ingressado no serviço público antes de 16.12.1998 e, ademais, por ter implementado, na data de produção de efeitos do ato, todos os requisitos exigidos, uma vez que, ao se aposentar, contava com 55 anos de idade e, 32 anos, 10 meses e 15 dias de contribuição, além de ter preenchido os requisitos mínimos de 25 anos de serviço público, 15 anos de carreira e mais de 5 anos no cargo em que se deu a aposentadoria, de acordo com a Certidão de Tempo de Serviço/ Contribuição (ID 1610507) e o relatório proveniente do sistema Sicap Web (ID 1620396).

9. Ademais, os cálculos dos proventos foram realizados de acordo com o ordenamento jurídico constitucional em vigor à época da concessão, conforme se pode comprovar por meio da Planilha de Proventos (ID 1610509).

10. Desse modo, depreende-se que nada obsta que este Relator, em juízo monocrático, considere legal a concessão do benefício previdenciário em apelo, estando o Ato apto para registro.

11. Ante o exposto, alinhando-me às considerações capituladas na Informação Técnica do Corpo Instrutivo e à documentação carreada aos autos, **decido**:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, em favor de **Maria Luiza Antunes de Paula**, CPF n. ***.677.152-**, ocupante do cargo de Técnico Educacional, nível 1, referência 16, matrícula n. 300019557, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, materializado por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 1087, de 5.9.2023, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 186, de 29.9.2023 (ID 1610506), com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, c/c o artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021;

II – Determinar o registro do Ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, III, alínea “b”, da Constituição Estadual, c/c o art. 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 e com o art. 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, informando-os que o inteiro teor desta decisão se encontra disponível para consulta no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.br);

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10º do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Determinar ao Departamento da Segunda Câmara que adote as providências no sentido de dar cumprimento a esta Decisão, incluindo a publicação;

VII – Após os trâmites legais, proceda-se o arquivamento dos presentes autos.

Publique-se. Registre-se. Notifique-se. Cumpra-se.

Porto Velho – RO, data da assinatura eletrônica.

OMAR PIRES DIAS

Conselheiro Substituto

Relator em substituição regimental

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 2009/2024 – TCE/RO

SUBCATEGORIA: Aposentadoria

ASSUNTO: Aposentadoria por Invalidez

JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon

INTERESSADA: Bruna Fernanda Soares Stochi Colferai, CPF n. ***.789.612-**

RESPONSÁVEL: Maria Rejane S. dos Santos Vieira, CPF n.***.252.482-**-Presidente à época Tiago Cordeiro Nogueira, CPF n. ***.077.502-**- Presidente do Iperon

RELATOR: Conselheiro Substituto **Omar Pires Dias**, em substituição regimental ao Conselheiro Substituto **Erivan Oliveira da Silva**

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ATOS DE PESSOAL SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. EXAME SUMÁRIO.

1. Registro de Aposentadoria por Invalidez. 2. Proventos proporcionais com paridade. 3. Exame Sumário nos termos do art. 37-A da IN n. 13/TCE-RO/2004 c/c a Portaria nº 2/GABPRES, de 14.4.2021. 4. Apreciação Monocrática. 5. Legalidade. 6. Arquivamento.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0302/2024-GABEOS

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria por Invalidez, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, com base na aplicação da média aritmética simples das maiores contribuições, com paridade, em favor de **Bruna Fernanda Soares Stochi Colferai**, CPF n. ***.789.612-**, ocupante do cargo de Professor, classe C, referência 9, matrícula n. 300039821, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia.
2. A concessão do benefício foi materializada por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 611, de 19.8.2021, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 175, de 31.8.2021 (ID 1613619), com fundamento no artigo 6º-A da Emenda Constitucional n. 41/2003 (com redação dada pela Emenda Constitucional n. 70/2012), c/c o “caput” do artigo 20 da Lei Complementar Estadual n. 432/2008.
3. A Coordenadoria Especializada em Atos Pessoal, por meio da Informação Técnica (ID 1622687), manifestou-se preliminarmente pelo atingimento dos requisitos necessários para aposentadoria pela regra indicada no ato concessório, e consequente remessa à apreciação monocrática do relator, em observância à verificação formal eletrônica do atendimento ao rol de documentos exigidos na IN n. 50/2017/TCE-RO e ao novel rito sumário de exame estabelecido pelo art. 37-A, da IN n. 13/TCE/RO-2004 (redação determinada pela IN n. 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.04.2021.
4. O Ministério Público de Contas não se manifestou nos autos em razão de se tratar de ato cujo benefício não ultrapassou o limite de 4 (quatro) salários mínimos, em conformidade com o Provimento n. 01/2020-GPGMPC, publicado no DOe TCE-RO n. 2237, de 20.11.2020.
5. É o relatório.
6. A presente análise resulta de exame sumário, nos termos estatuídos pela Instrução Normativa n. 13/2004/TCE-RO, com as alterações efetivadas pela Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO, uma vez verificados os requisitos estabelecidos na Portaria n. 2/GABPRES, de 14.04.2021, quanto ao valor dos proventos e o pronunciamento pela legalidade do ato pelo órgão de controle interno da unidade de origem.
7. A Aposentadoria por Invalidez, objeto dos presentes autos, foi fundamentada nos termos do artigo 6º-A da Emenda Constitucional n. 41/2003 (com redação dada pela Emenda Constitucional n. 70/2012), c/c o “caput” do artigo 20 da Lei Complementar Estadual n. 432/2008.
8. Como visto, os autos versam sobre ato de aposentadoria por invalidez, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, com base na aplicação da média aritmética simples das maiores contribuições, com paridade, tendo em vista que as doenças que acometeram a servidora não constam do rol taxativo previsto no artigo 20, da Lei Complementar Estadual n. 432/2008, conforme Laudo Médico Pericial de ID 1597514.
9. Ademais, os cálculos dos proventos foram realizados de acordo com o ordenamento jurídico constitucional em vigor à época da concessão, conforme se pode comprovar por meio da Planilha de Proventos (ID 1597513).
10. Desse modo, depreende-se que nada obsta que este Relator, em juízo monocrático, considere legal a concessão do benefício previdenciário em apreço, estando o Ato apto para registro.
11. Ante o exposto, alinhando-me às considerações capituladas na Informação Técnica do Corpo Instrutivo e à documentação carreada aos autos, **decido**:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria por Invalidez, em favor de **Bruna Fernanda Soares Stochi Colferai**, CPF n. ***.789.612-**, ocupante do cargo de Professor, classe C, referência 9, matrícula n. 300039821, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, materializado por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 611, de 19.8.2021, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 175, de 31.8.2021 (ID 1613619), com fundamento no artigo 6º-A da Emenda Constitucional n. 41/2003 (com redação dada pela Emenda Constitucional n. 70/2012), c/c o “caput” do artigo 20 da Lei Complementar Estadual n. 432/2008;

II – Determinar o registro do Ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, III, alínea “b”, da Constituição Estadual, c/c o art. 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 e com o art. 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, informando-os que o inteiro teor desta decisão se encontra disponível para consulta no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.br);

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10º do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Determinar ao Departamento da Segunda Câmara que adote as providências no sentido de dar cumprimento a esta Decisão, incluindo a publicação;

VII – Após os trâmites legais, proceda-se o arquivamento dos presentes autos.

Publique-se. Registre-se. Notifique-se. Cumpra-se.

Porto Velho – RO, data da assinatura eletrônica.

OMAR PIRES DIAS

Conselheiro Substituto

Relator em substituição regimental

DECISÃO MONOCRÁTICA**PROCESSO:** 1804/2024 – TCE/RO**SUBCATEGORIA:** Aposentadoria**ASSUNTO:** Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição.**JURISDICIONADO:** Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon**INTERESSADA:** Dalvelena Josefa Pinheiro de Sousa, CPF n. ***.227.374-****RESPONSÁVEL:** Tiago Cordeiro Nogueira, CPF n. ***.077.502-**- Presidente do

Iperon

RELATOR: Conselheiro Substituto **Omar Pires Dias**, em substituição regimental ao Conselheiro Substituto **Erivan Oliveira da Silva**

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ATOS DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXAME SUMÁRIO.

1. Registro de Aposentadoria por idade e tempo de contribuição.
2. Proventos integrais calculados com base na última remuneração e paridade.
3. Exame Sumário nos termos do art. 37-A da IN n. 13/TCE-RO/2004 c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.04.2021.
4. Apreciação Monocrática. 5. Legalidade. 6. Arquivamento.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0301/2024-GABEOS

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, em favor de **Dalvelena Josefa Pinheiro de Sousa**, CPF n. ***.227.374-**, ocupante do cargo de Técnico em Enfermagem, classe C, referência 10, matrícula n. 300041549, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia.
2. A concessão do benefício foi materializada por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 621, de 22.6.2023, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 122, de 30.6.2023 (ID 1586200), com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003, c/c o artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021.
3. A Coordenadoria Especializada em Atos Pessoal, por meio da Informação Técnica (ID 1622763), manifestou-se preliminarmente pelo atingimento do tempo necessário para aposentadoria pela regra indicada no ato concessório, e consequente remessa à apreciação monocrática do relator, em observância à verificação formal eletrônica do atendimento ao rol de documentos exigidos na IN n. 50/2017/TCE-RO e ao novel rito sumário de exame estabelecido pelo art. 37-A, da IN n. 13/TCE-RO-2004 (redação determinada pela IN n. 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.04.2021.
4. O Ministério Público de Contas não se manifestou nos autos em razão de se tratar de ato cujo benefício não ultrapassou o limite de 4 (quatro) salários mínimos, em conformidade com o Provimento n. 01/2020-GPGMPC, publicado no DOe TCE-RO n. 2237, de 20.11.2020.
5. É o relatório.
6. A presente análise resulta de exame sumário, nos termos estatuídos pela Instrução Normativa n. 13/2004/TCE-RO, com as alterações efetivadas pela Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO, uma vez verificados os requisitos estabelecidos na Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021, quanto ao valor dos proventos e o pronunciamento pela legalidade do ato pelo órgão de controle interno da unidade de origem.
7. A Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais e paritários, objeto dos presentes autos, foi fundamentada nos termos do artigo 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003, c/c o artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021.
8. No caso, a interessada faz jus à regra de transição da Emenda Constitucional n. 41/2003 (artigo 6º) por ter ingressado no serviço público antes de 19.12.2003 e, ademais, por ter implementado, na data de produção de efeitos do ato, todos os requisitos exigidos, uma vez que, ao se aposentar, contava com 57 anos de idade e, 33 anos, 2 meses e 12 dias de contribuição, além de ter preenchido os requisitos mínimos de 20 anos de serviço público, 10 anos de carreira e mais de 5 anos no cargo em que se deu a aposentadoria, de acordo com a Certidão de Tempo de Serviço/ Contribuição (ID 1586201) e o relatório proveniente do sistema Sicap Web (ID 1617374).

9. Ademais, os cálculos dos proventos foram realizados de acordo com o ordenamento jurídico constitucional em vigor à época da concessão, conforme se pode comprovar por meio da Planilha de Proventos (ID 1612580).

10. Desse modo, depreende-se que nada obsta que este Relator, em juízo monocrático, considere legal a concessão do benefício previdenciário em apreço, estando o Ato apto para registro.

11. Ante o exposto, alinhando-me às considerações capituladas na Informação Técnica do Corpo Instrutivo e à documentação carreada aos autos, **decido**:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, em favor de **Dalvelena Josefa Pinheiro de Sousa**, CPF n. ***.227.374-**, ocupante do cargo de Técnico em Enfermagem, classe C, referência 10, matrícula n. 300041549, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, materializado por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 621, de 22.6.2023, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 122, de 30.6.2023 (ID 1586200), com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003, c/c o artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021;

II – Determinar o registro do Ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, III, alínea "b", da Constituição Estadual, c/c o art. 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 e com o art. 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, informando-os que o inteiro teor desta decisão se encontra disponível para consulta no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.br);

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10º do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Determinar ao Departamento da Segunda Câmara que adote as providências no sentido de dar cumprimento a esta Decisão, incluindo a publicação;

VII – Após os trâmites legais, proceda-se o arquivamento dos presentes autos.

Publique-se. Registre-se. Notifique-se. Cumpra-se.

Porto Velho – RO, data da assinatura eletrônica.

OMAR PIRES DIAS

Conselheiro Substituto

Relator em substituição regimental

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 01252/2024 – TCE-RO

SUBCATEGORIA: Aposentadoria

ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição

JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon

INTERESSADA: **Celina Sotelle Carneiro**

CPF n. ***.605.722-**

RESPONSÁVEL: Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do Iperon

CPF n. ***.077.502-**

RELATOR: Conselheiro Substituto **Omar Pires Dias** em substituição regimental ao Conselheiro Substituto **Erivan Oliveira da Silva**

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ATOS DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXAME SUMÁRIO.

1. Registro de Aposentadoria por idade e tempo de contribuição. 2. Proventos integrais calculados com base na última remuneração e paridade. 3. Exame Sumário nos termos do art. 37-A da IN n. 13/TCE-RO/2004 c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021. 4. Apreciação Monocrática. 5. Legalidade. 6. Arquivamento.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0312/2024-GABEOS

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens,



em favor de **Celina Sotelle Carneiro**, CPF n. ***.605.722-**, ocupante do cargo de Técnico Educacional, nível 1, referência 16, matrícula n. 300016320, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia.

2. A concessão do benefício foi materializada por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 586, de 21.6.2023, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 122, de 30.6.2023 (ID 1571903), com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, combinado com o artigo 4º da Emenda à Constituição Estadual n. 146/2021.

3. A Coordenadoria Especializada em Atos Pessoal, por meio da Informação Técnica de (ID 1585111), manifestou-se preliminarmente pelo atingimento do tempo necessário para aposentadoria pela regra indicada no ato concessório, e consequente remessa à apreciação monocrática do relator, em observância à verificação formal eletrônica do atendimento ao rol de documentos exigidos na IN n. 50/2017/TCE-RO e ao novel rito sumário de exame estabelecido pelo art. 37-A, da IN n. 13/TCE-RO-2004 (redação determinada pela IN n. 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021.

4. O Ministério Público de Contas não se manifestou nos autos em razão de se tratar de ato cujo benefício não ultrapassou o limite de 4 (quatro) salários mínimos, em conformidade com o Provimento n. 01/2020-GPGMPC, publicado no DOe TCE-RO n. 2237, de 20.11.2020.

5. É o relatório.

6. A presente análise resulta de exame sumário, nos termos estatuídos pela Instrução Normativa n. 13/2004/TCE-RO, com as alterações efetivadas pela Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO, uma vez verificados os requisitos estabelecidos na Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021, quanto ao valor dos proventos e o pronunciamento pela legalidade do ato pelo órgão de controle interno da unidade de origem.

7. A Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais e paritários, objeto dos presentes autos, foi fundamentada nos termos do artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, combinado com o artigo 4º da Emenda à Constituição Estadual n. 146/2021.

8. No caso, a interessada faz jus à regra de transição da Emenda Constitucional n. 47/2005 (artigo 3º) por ter ingressado no serviço público antes de 16.12.1998 e, ademais, por ter implementado, na data de produção de efeitos do ato, todos os requisitos exigidos, uma vez que, ao se aposentar, contava com 65 anos de idade e 35 anos, 4 meses e 12 dias de contribuição, além de ter preenchido os requisitos mínimos de 25 anos de serviço público, 15 anos de carreira e mais de 5 anos no cargo em que se deu a aposentadoria, de acordo com a Certidão de Tempo de Serviço/ Contribuição (ID 1571904) e o relatório proveniente do sistema Sicap Web (ID 1577299).

9. Ademais, os cálculos dos proventos foram realizados de acordo com o ordenamento jurídico constitucional em vigor à época da concessão, conforme se pode comprovar por meio da Planilha de Proventos (ID 1571906).

10. Desse modo, depreende-se que nada obsta que este Relator, em juízo monocrático, considere legal a concessão do benefício previdenciário em apreço, estando o ato apto para registro.

11. Ante o exposto, alinhando-me às considerações capituladas na Informação Técnica do Corpo Instrutivo e à documentação carreada aos autos, **Decido**:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, em favor de **Celina Sotelle Carneiro**, CPF n. ***.605.722-**, ocupante do cargo de Técnico Educacional, nível 1, referência 16, matrícula n. 300016320, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, materializado por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 586, de 21.6.2023, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 122, de 30.6.2023, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, combinado com o artigo 4º da Emenda à Constituição Estadual n. 146/2021;

II – Determinar o registro do Ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, III, alínea “b”, da Constituição Estadual, c/c o art. 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 e com o art. 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, informando-os que o inteiro teor desta decisão encontra-se disponível para consulta no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.br);

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10º do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Determinar ao Departamento da Segunda Câmara que adote as providências no sentido de dar cumprimento a esta Decisão, incluindo a publicação.

VII – Após os trâmites legais, proceda-se o arquivamento dos presentes autos.

Porto Velho – RO, data da assinatura eletrônica.

Omar Pires Dias
Conselheiro-Substituto
Relator em Substituição Regimental

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 1967/2024 – TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon.
INTERESSADO(A): Olinda Brito do Nascimento.
CPF n. ***.372.222-**.
RESPONSÁVEL: Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do Iperon.
CPF n. ***.077.502-**.
RELATOR: Conselheiro Substituto Omar Pires Dias.

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ATOS DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXAME SUMÁRIO.

1. Registro de Aposentadoria por idade e tempo de contribuição. 2. Proventos integrais calculados com base na última remuneração e paridade. 3. Exame Sumário nos termos do art. 37-A da IN n. 13/TCE-RO/2004 c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021. 4. Apreciação Monocrática. 5. Legalidade. 6. Arquivamento.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0272/2024-GABOPD.

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, em favor de **Olinda Brito do Nascimento**, CPF n. ***.372.222-**, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, classe A, referência 18, matrícula n. 300044598, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia.
2. A concessão do benefício foi materializada por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 399, de 10.4.2023, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 101, de 31.5.2023 (ID=1596434), com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, combinado com artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021.
3. A Coordenadoria Especializada em Atos Pessoal, por meio da Informação Técnica de (ID=1604828), manifestou-se preliminarmente pelo cumprimento dos requisitos necessários para aposentadoria pela regra indicada no ato concessório, e consequente remessa à apreciação monocrática do relator, em observância à verificação formal eletrônica do atendimento ao rol de documentos exigidos na IN n. 50/2017/TCE-RO e ao novel rito sumário de exame estabelecido pelo art. 37-A, da IN n. 13/TCE-RO-2004 (redação determinada pela IN n. 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021.
4. O Ministério Público de Contas não se manifestou nos autos em razão de se tratar de ato cujo benefício não ultrapassou o limite de 4 (quatro) salários mínimos, em conformidade com o Provimento n. 01/2020-GPGMPC, publicado no DOe TCE-RO n. 2237, de 20.11.2020.
5. É o relatório.
6. A presente análise resulta de exame sumário, nos termos estatuídos pela Instrução Normativa n. 13/2004/TCE-RO, com as alterações efetivadas pela Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO, uma vez verificados os requisitos estabelecidos na Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021, quanto ao valor dos proventos e o pronunciamento pela legalidade do ato pelo órgão de controle interno da unidade de origem.
7. A Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais e paritários, objeto dos presentes autos, foi fundamentada nos termos do artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, combinado com artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021.
8. No presente caso, a interessada faz jus à regra de transição da Emenda Constitucional n. 47/2005 (artigo 3º) por ter ingressado no serviço público antes de 16.12.1998 e, ademais, por ter implementado, na data de produção de efeitos do ato, todos os requisitos exigidos, uma vez que, ao se aposentar, contava com 63 anos de idade e, 37 anos e 28 dias de contribuição, além de ter preenchido os requisitos mínimos de 25 anos de serviço público, 15 anos de carreira e mais de 5 anos no cargo em que se deu a aposentadoria, de acordo com documentos acostados aos autos.
9. Ademais, os cálculos dos proventos foram realizados de acordo com o ordenamento jurídico constitucional em vigor à época da concessão, conforme se pode comprovar por meio da Planilha de Proventos (ID=1596437).

10. Desse modo, depreende-se que nada obsta que este Relator, em juízo monocrático, considere legal a concessão do benefício previdenciário em apreço, estando o Ato **APTO** para registro.

11. Ante o exposto, alinhando-me às considerações capituladas na Informação Técnica do Corpo Instrutivo e à documentação carreada aos autos, **DECIDO**:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria n. 399, de 10.4.2023, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 101, de 31.5.2023, por Idade e Tempo de Contribuição, em favor de **Olinda Brito do Nascimento**, CPF n. ***.372.222-**, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, classe A, referência 18, matrícula n. 300044598, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, combinado com artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021;

II – Determinar o registro do Ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, III, alínea “b”, da Constituição Estadual, c/c o art. 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 e com o art. 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, informando-os que o inteiro teor desta decisão encontra-se disponível por meio do Portal do Cidadão (<https://portalcidadao.tce.ro.br>);

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Determinar ao Departamento da Primeira Câmara que adote providências no sentido de dar cumprimento a esta Decisão, incluindo a publicação.

VII – Após os trâmites legais, proceda-se o arquivamento dos presentes autos.

Porto Velho – RO, data da assinatura eletrônica.

Omar Pires Dias
Conselheiro Substituto
Relator
A-III

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 1972/2024 – TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon.
INTERESSADO(A): Maria Vilma Passos Paes.
CPF n. ***.310.302-**.
RESPONSÁVEL: Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do Iperon.
CPF n. ***.077.502-**.
RELATOR: Conselheiro Substituto Omar Pires Dias.

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ATOS DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXAME SUMÁRIO.

1. Registro de Aposentadoria por idade e tempo de contribuição. 2. Proventos integrais calculados com base na última remuneração e paridade. 3. Exame Sumário nos termos do art. 37-A da IN n. 13/TCE-RO/2004 c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021. 4. Apreciação Monocrática. 5. Legalidade. 6. Arquivamento.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0270/2024-GABOPD.

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, em favor de **Maria Vilma Passos Paes**, CPF n. ***.310.302-**, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais da Saúde, classe A, referência 17, matrícula n. 300017939, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia.

2. A concessão do benefício foi materializada por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 595, de 21.6.2023, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 122, de 30.6.2023 (ID=1596614), com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, combinado com artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021.
3. A Coordenadoria Especializada em Atos Pessoal, por meio da Informação Técnica de (ID=1604829), manifestou-se preliminarmente pelo cumprimento dos requisitos necessários para aposentadoria pela regra indicada no ato concessório, e consequente remessa à apreciação monocrática do relator, em observância à verificação formal eletrônica do atendimento ao rol de documentos exigidos na IN n. 50/2017/TCE-RO e ao novel rito sumário de exame estabelecido pelo art. 37-A, da IN n. 13/TCE/RO-2004 (redação determinada pela IN n. 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021.
4. O Ministério Público de Contas não se manifestou nos autos em razão de se tratar de ato cujo benefício não ultrapassou o limite de 4 (quatro) salários mínimos, em conformidade com o Provimento n. 01/2020-GPGMPC, publicado no DOe TCE-RO n. 2237, de 20.11.2020.
5. É o relatório.
6. A presente análise resulta de exame sumário, nos termos estatuídos pela Instrução Normativa n. 13/2004/TCE-RO, com as alterações efetivadas pela Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO, uma vez verificados os requisitos estabelecidos na Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021, quanto ao valor dos proventos e o pronunciamento pela legalidade do ato pelo órgão de controle interno da unidade de origem.
7. A Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais e paritários, objeto dos presentes autos, foi fundamentada nos termos do artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, combinado com artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021.
8. No presente caso, a interessada faz jus à regra de transição da Emenda Constitucional n. 47/2005 (artigo 3º) por ter ingressado no serviço público antes de 16.12.1998 e, ademais, por ter implementado, na data de produção de efeitos do ato, todos os requisitos exigidos, uma vez que, ao se aposentar, contava com 64 anos de idade e, 34 anos, 7 meses e 17 dias de contribuição, além de ter preenchido os requisitos mínimos de 25 anos de serviço público, 15 anos de carreira e mais de 5 anos no cargo em que se deu a aposentadoria, de acordo com documentos acostados aos autos.
9. Ademais, os cálculos dos proventos foram realizados de acordo com o ordenamento jurídico constitucional em vigor à época da concessão, conforme se pode comprovar por meio da Planilha de Proventos (ID=1596617).
10. Desse modo, depreende-se que nada obsta que este Relator, em juízo monocrático, considere legal a concessão do benefício previdenciário em apreço, estando o Ato **APTO** para registro.
11. Ante o exposto, alinhando-me às considerações capituladas na Informação Técnica do Corpo Instrutivo e à documentação carreada aos autos, **DECIDO**:
- I – Considerar legal** o Ato Concessório de Aposentadoria n. 595, de 21.6.2023, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 122, de 30.6.2023, por Idade e Tempo de Contribuição, em favor de **Maria Vilma Passos Paes**, CPF n. ***.310.302-**, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais da Saúde, classe A, referência 17, matrícula n. 300017939, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, combinado com artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021;
- II – Determinar o registro** do Ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, III, alínea "b", da Constituição Estadual, c/c o art. 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 e com o art. 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;
- III – Dar conhecimento**, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;
- IV – Dar ciência**, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, informando-os que o inteiro teor desta decisão encontra-se disponível por meio do Portal do Cidadão (<https://portalcidadao.tcerro.tc.br>);
- V – Dar conhecimento** ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;
- VI – Determinar** ao Departamento da Primeira Câmara que adote providências no sentido de dar cumprimento a esta Decisão, incluindo a publicação.
- VII – Após os trâmites legais**, proceda-se o arquivamento dos presentes autos.

Porto Velho – RO, data da assinatura eletrônica.

Omar Pires Dias
Conselheiro Substituto
Relator
A-III

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 1010/2024  TCE/RO.
SUBCATEGORIA: Pensão.
ASSUNTO: Pensão Civil.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Ouro Preto do Oeste – IPSM.
INTERESSADO(A): Jurandir de Andrade Souza - Companheiro.
CPF n. ***.870.322-**.
INSTITUIDOR(A): Joseane Farias de Souza.
CPF n. ***.512.262-**.
RESPONSÁVEL: Sebastião Pereira da Silva – Presidente do IPSM.
CPF n. ***.183.342-**.
RELATOR: Conselheiro Substituto Omar Pires Dias.

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO CIVIL. RETIFICAÇÃO DO ATO. BAIXA DOS AUTOS EM DILIGÊNCIA. DETERMINAÇÃO.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0268/2024-GABOPD.

1. Trata-se de apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de pensão vitalícia em favor de **Jurandir de Andrade Souza**- Companheiro, CPF n. ***.870.322-**, beneficiário da instituidora Joseane Farias de Souza, CPF n. ***.512.262-**, falecida em 18.5.1998, ativa no cargo de Professor Leigo, cadastro n. 1413/3, com carga horária de 20h semanais, pertencente ao quadro de pessoal da Prefeitura de Ouro Preto do Oeste/RO.
2. A concessão do benefício foi materializada por meio da Portaria n. 3503/G.P./2022, de 1º.4.2022, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 3192, de 4.4.2022 (ID=1556372), com fundamento no art. 40, §7º, inciso II da CF/88, c/c artigo 7º, inciso I; artigo 28, inciso II, todos da Lei Municipal n. 2.582/2019.
3. Salienta-se que a concessão da presente pensão é proveniente de Decisão Judicial proferida em grau de recurso sob o processo n. 7001018- 72- 2019.8.22.0004, de 26 de janeiro de 2022.
4. A Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal, em análise exordial (ID=1628734), concluiu que o interessado faz jus à concessão de pensão, contudo a ausência de informação quanto a forma de reajuste do benefício torna necessária a realização de diligência.
5. O Ministério Público de Contas não se manifestou nos autos em razão de se tratar de ato cujo benefício não ultrapassou o limite de 4 (quatro) salários mínimos, conforme o Provimento n. 01/2020-GPGMPC, publicado no DOe TCE-RO n. 2237, de 20.11.2020.
6. É o necessário a relatar.
7. O presente processo trata de pensão em caráter vitalício, concedida ao Senhor **Jurandir de Andrade Souza**, beneficiário da instituidora Joseane Farias de Souza, nos termos do art. 40, §7º, inciso II da CF/88, c/c artigo 7º, inciso I; artigo 28, inciso II, todos da Lei Municipal n. 2.582/2019 e, nos moldes em que se mostra, deve retornar à origem para fim de saneamento do feito.
8. Da análise dos autos, o Corpo Técnico verificou a ausência de informação quanto a forma de reajuste do benefício, sugerindo a retificação do ato concessório, conforme se extrai do relatório de ID=1628734:
14. Por todo exposto, propõe-se:

- A retificação da Portaria n. 3503/G.P./2022 para que o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Ouro Preto do Oeste, faça constar a forma de reajuste do benefício ora analisado, de forma fundamentada, em razão da ausência de fundamentação legal na Portaria n. 3503/G.P./2022 (pág. 1 – ID 1556372).
9. Assim, considerando que a mencionada informação é importante para garantir transparência e clareza quanto aos direitos do beneficiário, torna-se necessário determinar ao órgão previdenciário que proceda a retificação do ato concessório de pensão para que passe a constar a forma de reajuste do benefício concedido ao senhor **Jurandir de Andrade Souza**.
10. Antes o exposto, DECIDO:

I – Determinar ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Ouro Preto do Oeste – IPSM, para que, no prazo de **30 (trinta) dias**, contados da ciência do teor desta Decisão, adote a seguinte providência:

a) Retifique a Portaria n. 3503/G.P./2022 para que passe a constar, de forma fundamentada, as informações acerca do reajuste do benefício ora analisado, em razão da ausência de fundamentação legal, promovendo o seu encaminhamento à esta Corte de Contas.

11. Ao Departamento da Primeira Câmara para publicação e envio desta Decisão, via ofício, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Ouro Preto do Oeste – IPSM, bem como para acompanhamento do prazo estipulado. Após, decorrido o prazo fixado, independentemente da apresentação ou não da documentação solicitada, retornem os autos conclusos a este Gabinete.

Porto Velho/RO, data da assinatura eletrônica.

Omar Pires Dias
Conselheiro-Substituto
Relator
A-III

Administração Pública Municipal

Município de Governador Jorge Teixeira

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 03368/23
SUBCATEGORIA: Representação
JURISDICIONADO: Poder Executivo do Município de Governador Jorge Teixeira
ASSUNTO: Representação, com pedido de tutela antecipatória, diante de suposto ato antieconômico praticado por prefeito, que editou e promulgou lei para o aumento de subsídio na mesma legislatura.
INTERESSADO: Ministério Público do Estado de Rondônia – 3ª Promotoria de Justiça de Jaru
Promotor de Justiça Victor Ramalho Monfredinho - CPF nº ***.465.702-**
RESPONSÁVEIS: Gilmar Tomaz de Souza – Prefeito Municipal - CPF nº ***.115.662-**
Antônio Marcos Diógenes Cavalcante -Presidente da Mesa Diretora da Câmara Municipal - CPF ***.534.982-**
ADVOGADOS: Daniel do Santos Toscano – OAB/RO 8349
Denilson dos Santos Manoel – OAB/RO 7524
Calliugidan Pereira de Souza – OAB/RO 8848
RELATOR: Conselheiro Francisco Carvalho da Silva

DM nº 0110/2024-GCFCs/TCE-RO

REPRESENTAÇÃO. AUMENTO DOS SUBSÍDIOS DO PREFEITO, VICE-PREFEITO E SECRETÁRIOS MUNICIPAIS PARA VIGORAR NA MESMA LEGISLATURA. ANÁLISE TÉCNICA PRELIMINAR. PRESENÇA DOS REQUISITOS INDISPENSÁVEIS PARA A MANUTENÇÃO DA TUTELA ANTECIPATÓRIA AMPLA DEFESA E CONTRADITÓRIO. AUDIÊNCIA. ARTIGO 40, INCISO II, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 154/96.

1. A existência de irregularidade no aumento dos subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários Municipais para vigorar na mesma legislatura, reconhecida na análise técnica preliminar, enseja a concessão de prazo para o exercício da ampla defesa e do contraditório, com fundamento no artigo 40, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96.
- Trata-se de Representação, com pedido de tutela antecipatória, formulada pelo Ministério Público do Estado, representado pelo Promotor de Justiça da 3ª Promotoria de Justiça de Jaru, douto Senhor Victor Ramalho Monfredinho, o qual noticia suposto ato antieconômico praticado pelo Prefeito do Município de Governador Jorge Teixeira, consistente na proposição e promulgação da Lei Municipal nº 1.345, de 15 de fevereiro de 2023, que prevê a atualização, para a mesma legislatura, do valor monetário da fixação da remuneração do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais em 44,2% (quarenta e quatro, vírgula dois por cento), o que estaria infringindo o disposto no art. 29, inciso V, da Constituição Federal^[1].
2. Em sua peça inicial, o Representante alega, em síntese, que a aprovação do Projeto de Lei para a revisão geral anual inflacionária a fim de aumentar, na mesma legislatura, os subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais provocou um impacto no aumento da despesa mensal com pessoal de R\$34.868,70, desconsiderando-se, ainda, os efeitos reflexos nas demais despesas do Município.
- 2.1 O Representante requer a concessão de tutela antecipatória para impedir a continuidade dos pagamentos de despesa de pessoal considerada indevida ao Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários Municipais de Governador Jorge Teixeira. Ao final, formula os seguintes pedidos:
- Diante do exposto, considerando a suposta irregularidade narrada, requer:
- I - Seja recebida a presente Representação, já que atende aos requisitos de admissibilidade dos normativos que regem a atuação da Corte de Contas;
- II - Seja concedida a antecipação dos efeitos da tutela inibitória, inaudita altera parte, determinando-se ao Prefeito de Govenador Jorge Teixeira/RO, **Sr. Gilmar Tomaz de Souza**, que **SE ABSTENHA** de proceder ao pagamento de pessoal com os valores acrescidos pela Lei 1.345/2023, até que sobrevenha ulterior decisão desse Tribunal de Contas;
- III - Seja examinado o procedimento pelos técnicos dessa Corte de Contas, aplicando as medidas cabíveis, em especial a aplicação de multa ao Representado;

IV - Seja indicado por este Tribunal de Contas o valor do dano a ser ressarcido, para fins de eventual celebração de acordo de não persecução cível ou ajuizamento de ação de improbidade administrativa, conforme estabelecido no art. 17-B, § 3º, da Lei 8.429/95.

V - Ultimadas as diligências instrutórias, seja definida a responsabilidade do representado no âmbito desta Corte de Contas.

3. Os documentos foram processados como Procedimento Apuratório Preliminar (PAP) e, em seguida, submetidos à Assessoria Técnica da Secretaria-Geral de Controle Externo (SGCE) para análise dos critérios de seletividade, com fundamento na Resolução nº 291/2019/TCE-RO, que *Institui o Procedimento de Seletividade, altera dispositivos do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia e revoga dispositivos da Resolução nº 210/2016/TCE-RO*.

3.1 Com relação ao pedido de tutela inibitória requerida na inicial, depreende-se desta Representação e da manifestação técnica emitida em caráter preliminar a existência de possível prática de ato antieconômico decorrente da promulgação de lei para a revisão geral anual dos subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais.

4. Com isso, proferi a Decisão Monocrática nº 0010/2024-GCFCS^[2], por meio da qual, com fundamento no Relatório de ID 1523973, emitido pela SGCE, determinei o processamento do PAP em Representação (item I) e deferi o pedido de tutela antecipatória (item II), visto que presentes os requisitos para a concessão, no caso, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, de modo que restou demonstrada a verossimilhança das alegações para a concessão da medida de urgência.

5. Em sede de análise instrutiva, o Corpo Técnico elaborou o Relatório de Instrução Inicial^[3] e examinou detalhadamente as falhas apontadas na inicial, concluindo pela existência de irregularidades graves, razão pela qual propôs a audiência dos responsáveis, conforme conclusão técnica a seguir transcrita, *verbis*^[4]:

7. DA CONCLUSÃO

44. A análise técnica realizada revelou uma inequívoca irregularidade na concessão e pagamento de revisão geral anual aos agentes políticos do município de Governador Jorge Teixeira/RO. A Lei Municipal nº 1.345/2023, que fundamenta o ato, contraria frontalmente o artigo 29, VI da Constituição Federal, os preceitos normativos previstos no artigo 13, VII da Lei Orgânica do Município de Governador Jorge Teixeira, bem como jurisprudência consolidada desta Corte de Contas.

45. Diante da flagrante ilegalidade identificada, a continuidade dos pagamentos baseados na legislação municipal em questão configura grave lesão ao erário, exigindo a manutenção da **suspensão dos pagamentos** e a adoção de medidas para a restituição dos valores indevidamente recebidos pelos agentes políticos.

46. Quanto à **Tutela Antecipatória** proferida nos autos através da DM nº 0010/2024/GCFCS/TCE-RO, manifestamos pelo prosseguimento dos seus efeitos até ulterior aprovação do instrumento normativo capaz de revogar a legislação vigente de nº 1.345/2023, de 14 de fevereiro de 2023, nos termos dos parágrafos 30 a 32 deste relatório.

47. Conclui-se por fim que a ilegalidade apresentada demanda responsabilização dos Srs. **Gilmar Tomaz de Souza**, CPF ***.115.662-**, prefeito e **Antônio Marcos Diógenes Cavalcanti**, CPF ***.534.982-**, presidente da Mesa Diretora da Câmara Municipal do Governador Jorge Teixeira, nos termos do item 3 deste relatório.

8. DA PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

48. Ante o exposto, propõe-se:

49. 7.1. **Manutenção de tutela antecipatória** para resguardar o erário, no intuito de suspender o pagamento do Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários do Município de Governador Jorge Teixeira, referente aos valores acrescidos pela Lei Municipal nº 1.345, de 14 de fevereiro de 2023, até ulterior pronunciamento desta Corte sobre o mérito, nos termos do item 3 deste relatório;

50. 7.2. Notificar o Sr. **Gilmar Tomaz de Souza**, CPF ***.115.662-**, prefeito de Governador Jorge Teixeira, via mandado de audiência para querendo, apresente razões de justificativas, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento dos expedientes (art. 97, I, do RITCERO), quanto aos apontamentos e fatos narrados e concluídos (itens 2 e 3 dessa instrução complementar), em homenagem aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (art. 5º, LV, da CF/88), advertindo que o descumprimento das determinações ensejará a aplicação de multa, nos termos do artigo 55, IV, da Lei Complementar n. 154/1996, c/c o artigo 101 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, sem prejuízo de responsabilização solidária, no tocante a prejuízos aos cofres públicos eventualmente configurado em consequência dessa omissão.

São os fatos necessários.

6. Como se vê, cuida-se de Representação, com pedido de tutela antecipatória, formulada pelo Ministério Público do Estado, representado pelo Promotor de Justiça da 3ª Promotoria de Justiça de Jaru, douto Senhor Victor Ramalho Monfredinho, o qual noticia suposto ato antieconômico praticado pelo Prefeito do Município de Governador Jorge Teixeira, consistente na proposição e promulgação da Lei Municipal nº 1.345, de 2023, que prevê a atualização, para a mesma legislação, do valor monetário da fixação da remuneração do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais em 44,2% (quarenta e quatro, virgula dois por cento), o que estaria infringindo o disposto no art. 29, inciso V, da Constituição Federal.

7. Compulsando a documentação constante dos autos, verifico haver razão ao Corpo Técnico no tocante à existência de possíveis irregularidades que demandam correções e/ou justificativas por parte da Administração Municipal, sob pena de comprometer a legalidade da legislação em análise.
8. A ilegalidade apontada na análise instrutiva inicial está relacionada à controvérsia em torno de provável antijuridicidade legal, eis que a Lei Municipal nº 1345, de 2023 tratou sobre suposto aumento setorial, descrito como “revisão anual” não estendido, na íntegra, aos servidores públicos municipais e aplicável à mesma legislatura.
9. Assim, a ilegalidade é grave, posto que do texto legal se denota ofensa ao artigo 29, VI, da Constituição Federal, o qual determina que o subsídio dos agentes políticos municipais será fixado pelas respectivas Câmaras Municipais em cada legislatura para a subsequente, portanto, apresenta-se, em tese, possível inconstitucionalidade da Lei Municipal nº 1.345, de 2023.
10. Portanto, tendo em vista que a análise instrutiva dos autos evidencia a existência de irregularidades capazes de comprometer a legalidade e constitucionalidade da mencionada lei municipal, deve ser concedida a ampla defesa e o contraditório aos responsáveis, nos termos consignados no Relatório Técnico de ID 1636812.
11. Aliás, a respeito da responsabilidade dos agentes públicos, acolho a manifestação técnica registrada ao longo do Relatório Inicial da SGCE, que apresenta detalhadamente a responsabilidade dos Senhores Gilmar Tomaz de Souza – Prefeito; Antônio Marcos Diógenes Cavalcante – presidente da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Governador Jorge Teixeira, a saber [\[5\]](#).

4. DA RESPONSABILIZAÇÃO

25. **Responsável 1: Gilmar Tomaz de Souza**, CPF ***.115.662-**, prefeito de Governador Jorge Teixeira no período de 01/01/2021 a 31/12/2024.
26. **Conduta:** Sancionou projeto de Lei nº 164/GP/2022, convertido na Lei Municipal n. 3476/2022 o qual fixou os valores dos subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários do Município de Governador Jorge Teixeira na mesma legislatura, em desacordo com os preceitos normativos previstos no artigo 13, VII da Lei Orgânica do Município de Governador Jorge Teixeira, jurisprudência desta Corte de Contas e do STF, e negligenciando o preceito contido no artigo 29, §1º da Lei Orgânica do Município de Governador Jorge Teixeira, que dota o Prefeito de competência para exercer o veto, no todo ou em parte, a projeto de lei inconstitucional ou contrário ao interesse público.
27. **Nexo de Causalidade:** O ato de sancionar lei com vício evidente de constitucionalidade, resultou na inobservância do artigo 29, VI da CRFB, a qual determina que o subsídio dos agentes políticos será fixado pelas respectivas Câmaras Municipais em cada legislatura para a subsequente, observado o que dispõe esta Constituição, e os critérios estabelecidos na respectiva Lei Orgânica.
28. **Culpabilidade:** É razoável afirmar que era exigível do responsável uma conduta diversa daquela que ele adotou, consideradas as circunstâncias que o cercavam, pois deveria ter vetado a Lei que flagrantemente afronta o artigo 29, VI da Carta Magna, e o artigo 13, VII da Lei Orgânica do Município de Governador Jorge Teixeira que resultou em aumento de seu próprio subsídio, bem como recebeu valores decorrentes desse reajuste entre os períodos de fevereiro de 2023 a 2024, causando prejuízos ao erário.
29. **Responsável 2: Antônio Marcos Diógenes Cavalcante**; CPF ***.534.982-**; presidente da Mesa Diretora da Câmara Municipal, Governador Jorge Teixeira no período de 01/01/2021 a 31/12/2024.
30. **Conduta:** Apresentar e aprovar projeto de Lei nº 164/GP/2022, convertido na Lei Municipal n. 3476/2022, prevendo fixação da remuneração do Prefeito, Vice-Prefeito e secretários, para a mesma legislatura, em afronta direta ao artigo 29, VI da Constituição Federal, em desacordo com os preceitos normativos previstos no artigo 13, VII da Lei Orgânica do Município de Governador Jorge Teixeira, jurisprudência desta Corte de Contas e do STF.
31. **Nexo de Causalidade:** O ato de propor lei com vício evidente de constitucionalidade, resultou na inobservância do artigo 29, VI da CRFB, e do artigo 13, VII, da Lei Orgânica do Município de Governador Jorge Teixeira a qual determina que o subsídio do prefeito, vice-prefeito e secretários será fixado pelas respectivas Câmaras Municipais em cada legislatura para a subsequente, observado o que dispõe esta Constituição, e os critérios estabelecidos na respectiva Lei Orgânica.
32. **Culpabilidade:** É razoável afirmar que era exigível do responsável uma conduta diversa daquela que ele adotou, consideradas as circunstâncias que o cercavam, pois deveria ter vetado a Lei que flagrantemente afronta o artigo 29, VI da Carta Magna, do artigo 13, VII da Lei Orgânica do Município de Governador Jorge Teixeira que resultou em aumento do subsídio do prefeito, vice-prefeito e secretários, causando prejuízos ao erário.
12. Assim, comungo com a conclusão técnica e admito a necessidade de conceder prazo para a ampla defesa e o contraditório, com notificação dos responsáveis na forma do artigo 40, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96 (Lei Orgânica do TCE/RO).
13. No que diz respeito à manutenção da concessão da Tutela Antecipatória, entendo que deve ser mantida até ulterior deliberação deste Tribunal de Contas, tendo em vista a gravidade da ilegalidade evidenciada na análise instrutiva dos autos.
14. Diante do exposto, acolhendo a conclusão técnica preliminar, assim **DECIDO**:

I – Manter a Tutela concedida pela DM nº 0010/2024/GCFCS/TCE-RO, e em face disso **determinar** ao Chefe do Poder Executivo do município de Governador Jorge Teixeira, Senhor **Gilmar Tomaz de Souza** (CPF nº ***.115.662-**), ou a quem lhe substitua, que continue se abstendo de proceder ao pagamento de

agentes políticos com os valores acrescidos pela Lei Municipal nº 1.345, de 2023, até ulterior decisão desse Tribunal de Contas, sob pena de aplicação da multa prevista no artigo 55, IV, da Lei Complementar nº 154/96, sem prejuízo de outras cominações legais;

II – Ordenar a Audiência do Senhor **Gilmar Tomaz de Souza** (CPF nº ***.115.662-**), Chefe do Poder Executivo do município de Governador Jorge Teixeira, com fundamento no artigo 40, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96, concedendo-lhe **o prazo regimental de 15 (quinze) dias**, a contar da citação, para que o responsável apresente suas razões de justificativas, acompanhadas de documentação probatória de suporte, acerca das irregularidades apontadas ao longo da instrução técnica, com a conduta individualizada no **item 4, subitens 25 a 28**, do Relatório Técnico (ID 1636812), a saber:

4. DA RESPONSABILIZAÇÃO

25. Responsável 1: Gilmar Tomaz de Souza, CPF ***.115.662-**, prefeito de Governador Jorge Teixeira no período de 01/01/2021 a 31/12/2024.

26. Conduta: Sancionou projeto de Lei nº 164/GP/2022, convertido na Lei Municipal n. 3476/2022 o qual fixou os valores dos subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários do Município de Governador Jorge Teixeira na mesma legislatura, em desacordo com os preceitos normativos previstos no artigo 13, VII da Lei Orgânica do Município de Governador Jorge Teixeira, jurisprudência desta Corte de Contas e do STF, e negligenciando o preceito contido no artigo 29, §1º da Lei Orgânica do Município de Governador Jorge Teixeira, que dota o Prefeito de competência para exercer o veto, no todo ou em parte, a projeto de lei inconstitucional ou contrário ao interesse público.

27. Nexo de Causalidade: O ato de sancionar lei com vício evidente de constitucionalidade, resultou na inobservância do artigo 29, VI da CRFB, a qual determina que o subsídio dos agentes políticos será fixado pelas respectivas Câmaras Municipais em cada legislatura para a subsequente, observado o que dispõe esta Constituição, e os critérios estabelecidos na respectiva Lei Orgânica.

28. Culpabilidade: É razoável afirmar que era exigível do responsável uma conduta diversa daquela que ele adotou, consideradas as circunstâncias que o cercavam, pois deveria ter vetado a Lei que flagrantemente afronta o artigo 29, VI da Carta Magna, e o artigo 13, VII da Lei Orgânica do Município de Governador Jorge Teixeira que resultou em aumento de seu próprio subsídio, bem como recebeu valores decorrentes desse reajuste entre os períodos de fevereiro de 2023 a 2024, causando prejuízos ao erário.

III – Ordenar a Audiência do Senhor **Antônio Marcos Diógenes Cavalcante**, CPF ***.534.982-**, presidente da Mesa Diretora da Câmara do município de Governador Jorge Teixeira, com fundamento no artigo 40, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96, concedendo-lhe **o prazo regimental de 15 (quinze) dias**, a contar da citação, para que o referido responsável apresente suas razões de justificativas, acompanhadas de documentação probatória de suporte, acerca das irregularidades apontadas ao longo da instrução técnica, com a conduta individualizada no **item 4, subitens 29 a 32**, do Relatório Técnico (ID 1636812), a saber:

4. DA RESPONSABILIZAÇÃO

29. Responsável 2: Antônio Marcos Diógenes Cavalcanti; CPF ***.534.982-**; presidente da Mesa Diretora da Câmara Municipal, Governador Jorge Teixeira no período de 01/01/2021 a 31/12/2024.

30. Conduta: Apresentar e aprovar projeto de Lei nº 164/GP/2022, convertido na Lei Municipal nº 1345/2023, prevendo fixação da remuneração do Prefeito, Vice-Prefeito e secretários, para a mesma legislatura, em afronta direta ao artigo 29, VI da Constituição Federal, em desacordo com os preceitos normativos previstos no artigo 13, VII da Lei Orgânica do Município de Governador Jorge Teixeira, jurisprudência desta Corte de Contas e do STF.

31. Nexo de Causalidade: O ato de propor lei com vício evidente de constitucionalidade, resultou na inobservância do artigo 29, VI da CRFB, e do artigo 13, VII, da Lei Orgânica do Município de Governador Jorge Teixeira a qual determina que o subsídio do prefeito, vice-prefeito e secretários será fixado pelas respectivas Câmaras Municipais em cada legislatura para a subsequente, observado o que dispõe esta Constituição, e os critérios estabelecidos na respectiva Lei Orgânica.

32. Culpabilidade: É razoável afirmar que era exigível do responsável uma conduta diversa daquela que ele adotou, consideradas as circunstâncias que o cercavam, pois deveria ter vetado a Lei que flagrantemente afronta o artigo 29, VI da Carta Magna, do artigo 13, VII da Lei Orgânica do Município de Governador Jorge Teixeira que resultou em aumento do subsídio do prefeito, vice-prefeito e secretários, causando prejuízos ao erário.

IV – Determinar ao Departamento do Pleno que promova a adoção dos atos necessários à notificação dos Responsáveis referidos nos **itens II e III** supra, quanto às irregularidades ali contidas;

V – Determinar ao Departamento do Pleno que, fluído o prazo concedido nos itens **II e III**, os presentes autos devem ser encaminhados ao Corpo Instrutivo para reanálise técnica e, posteriormente, remetidos ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer, nos termos regimentais;

VI – Determinar ao Departamento do Pleno que **publique** esta decisão e **encaminhe imediatamente** os atos oficiais necessários ao cumprimento desta decisão, em razão da urgência da matéria.

Publique-se. Certifique-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 19 de setembro de 2024.

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator

- [1] Inicial da Representação às fls. 3/8 dos autos (ID 1503298).
- [2] ID 1528856.
- [3] ID 1636812.
- [4] Fls. 199/200 dos autos (ID 1636812).

Município de Pimenta Bueno

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00533/24

PROCESSO: 01833/2024 – TCERO
SUBCATEGORIA: Ato de admissão
ASSUNTO: Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público regido pelo Edital n. 002/2022
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Pimenta Bueno
INTERESSADOS: Adriana Kalch - CPF n. ***.745.272-** e outros.
RESPONSÁVEL: Arismar Araújo de Lima – Prefeito Municipal de Pimenta Bueno - CPF n.***.728.841 -**
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias (em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva)
SESSÃO: 12ª Sessão Ordinária, realizada de forma Virtual, de 19 a 23 de agosto de 2024

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. ATO DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. ADMISSÃO.

1. O Tribunal de Contas é legitimado para apreciar, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal, a qualquer título na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, nos termos da Constituição Federal;
2. A investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, e é legitimada com a posterior nomeação e posse do interessado;
3. O julgamento positivo e o respectivo registro devem ser determinados aos atos que atenderem aos princípios e normas legais, assim como observarem os mandamentos da Instrução Normativa n. 13/TCER-2004, desta Corte de Contas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de atos de admissão de pessoal decorrente do concurso público deflagrado pela Prefeitura Municipal de Pimenta Bueno, referente ao edital n. 002/2022/PMPB, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legais os atos de admissão dos servidores públicos, abaixo relacionados, decorrente do concurso público deflagrado pela Prefeitura Municipal de Pimenta Bueno, referente ao edital n. 002/2022/PMPB, de 10.08.2022, com resultado final homologado por meio do edital n. 002/2022/PMPB, de 12.12.2022, com publicação no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia, n. 139, de 12.12.2022;

NOME	CPF	CARGO	TERMO DE POSSE
Adriana Kalch	***.745.272-**	Professor PEB III	02.05.2024
Ana Paula da Silva Ribeiro	***.987.852-**	Auxiliar de Creche	03.05.2024
Diana Pereira Lopes Sfalcini Ribeiro	***.542.592-**	Professor PEB III	03.05.2024

Edmeire dos Santos Ferreira	***.366.542-**	Auxiliar de Creche	02.05.2024
Gabriel Carvalho de Souza	***.454.862-**	Técnico em Enfermagem	09.05.2024
Jhonatan Goulart Alves Cades	***.241.092-**	Professor PEB II	02.05.2024
Laura Eduarda Vasconcelos	***.392.892-**	Auxiliar de Creche	02.05.2024
Soraia Batista de Souza	***.085.442-**	Assistente Social	02.05.2024
Thainara Lagassi de Almeida Luciano	***.127.061-**	Agente Administrativo	17.05.2024

- II – Determinar o registro dos atos admissionais, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “a”, da Constituição do Estado de Rondônia, c/c artigo 37, inciso I, da Lei Complementar n. 154/96, artigo 54, inciso I, e artigo 56 do Regimento Interno - TCE-RO;
- III – Dar ciência, nos termos da lei, à Prefeitura Municipal de Pimenta Bueno, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tceror.br);
- IV – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do §10º do art. 30 do RI/TCE-RO;
- V – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento o Conselheiro Francisco Carvalho da Silva, Conselheiro Paulo Curi Neto, o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva (Relator), Conselheiro Jailson Viana de Almeida (Presidente) e o Procurador do Ministério Público de Contas, Adilson Moreira de Medeiros.

Porto Velho, 23 de agosto de 2024.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro JAILSON VIANA DE ALMEIDA
Presidente da Segunda Câmara

(Assinado Eletronicamente)
Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS
Relator em substituição regimental

Município de Primavera de Rondônia

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00516/24

PROCESSO: 02032/2024 – TCERO
SUBCATEGORIA: Ato de admissão
ASSUNTO: Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público regido pelo Edital n. 001/2022
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Primavera Rondônia
INTERESSADOS: Rute Bispo Alves Reinicke, CPF n. ***.981.102-** e Carolina Carvalho Pessoa, CPF n. ***.567.792-**
RESPONSÁVEIS: Eduardo Bertoletti Siviero – Prefeito Municipal, CPF n.***.997.522-**
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias (em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva)
SESSÃO: 12ª Sessão Ordinária, realizada de forma Virtual, de 19 a 23 de agosto de 2024

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. ATO DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. ADMISSÃO.

1. O Tribunal de Contas é legitimado para apreciar, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal, a qualquer título na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, nos termos da Constituição Federal;
2. A investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, e é legitimada com a posterior nomeação e posse do interessado;
3. O julgamento positivo e o respectivo registro devem ser determinados aos atos que atenderem aos princípios e normas legais, assim como observarem os mandamentos da Instrução Normativa n. 13/TCER-2004, desta Corte de Contas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de atos de admissão de pessoal decorrente do concurso público deflagrado pela Prefeitura Municipal de Primavera Rondônia, referente ao edital n. 001/2022, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legais os atos de admissão das servidoras públicas, abaixo relacionadas, decorrente do concurso público deflagrado pela Prefeitura Municipal de Primavera Rondônia, referente ao edital n. 001/2022, de 01.07.2022, com resultado final homologado por meio do edital n. 001/2022, de 14.11.2022, com publicação no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia, n. 3349, de 17.11.2022;

NOME	CPF	CARGO	TERMO DE POSSE
Rute Bispo Alves Reinicke	***.981.102-**	Agente de Endemias	01.04.2024
Carolina Carvalho Pessoa	***.567.792-**	Zeladora	08.02.2024

II – Determinar o registro dos atos admissionais, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “a”, da Constituição do Estado de Rondônia, c/c artigo 37, inciso I, da Lei Complementar n. 154/96, artigo 54, inciso I, e artigo 56 do Regimento Interno - TCE-RO;

III – Dar ciência, nos termos da lei, a Prefeitura Municipal de Primavera Rondônia, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.br);

IV – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do §10º do art. 30 do RI/TCE-RO;

V – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas

Participaram do julgamento o Conselheiro Francisco Carvalho da Silva, Conselheiro Paulo Curi Neto, o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva (Relator), Conselheiro Jailson Viana de Almeida (Presidente) e o Procurador do Ministério Público de Contas, Adilson Moreira de Medeiros.

Porto Velho, 23 de agosto de 2024.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro JAILSON VIANA DE ALMEIDA
Presidente da Segunda Câmara

(Assinado Eletronicamente)
Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS
Relator em substituição regimental

Município de Primavera de Rondônia

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00517/24

PROCESSO: 02034/2024 – TCERO
SUBCATEGORIA: Ato de admissão
ASSUNTO: Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público regido pelo Edital n. 001/2022
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Primavera Rondônia
INTERESSADA: Fabiana Rodrigues Moura, CPF n. ***.645.842-**
RESPONSÁVEL: Eduardo Bertoletti Siviero – Prefeito Municipal, CPF n.*** 997.522-**
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias (em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva)
SESSÃO: 12ª Sessão Ordinária, realizada de forma Virtual, de 19 a 23 de agosto de 2024

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. ATO DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. ADMISSÃO.

1. O Tribunal de Contas é legitimado para apreciar, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal, a qualquer título na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, nos termos da Constituição Federal;
2. A investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, e é legitimada com a posterior nomeação e posse do interessado;
3. O julgamento positivo e o respectivo registro devem ser determinados aos atos que atenderem aos princípios e normas legais, assim como observarem os mandamentos da Instrução Normativa n. 13/TCER-2004, desta Corte de Contas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de ato de admissão de pessoal decorrente do concurso público deflagrado pela Prefeitura Municipal de Primavera Rondônia, referente ao edital n. 001/2022, de 01.07.2022, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o ato de admissão da servidora pública, abaixo relacionada, decorrente do concurso público deflagrado pela Prefeitura Municipal de Primavera Rondônia, referente ao edital n. 001/2022, de 01.07.2022, com resultado final homologado por meio do edital n. 001/2022, de 14.11.2022, com publicação no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia, n. 3349, de 17.11.2022;

NOME	CPF	CARGO	TERMO DE POSSE
Fabiana Rodrigues Moura	***.645.842-**	Merendeira	11.03.2024

II – Determinar o registro do ato admissional, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “a”, da Constituição do Estado de Rondônia, c/c artigo 37, inciso I, da Lei Complementar n. 154/96, artigo 54, inciso I, e artigo 56 do Regimento Interno - TCE-RO;

III – Dar ciência, nos termos da lei, a Prefeitura Municipal de Primavera Rondônia, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tceroc.br);

IV – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do §10º do art. 30 do RI/TCE-RO;

V – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento o Conselheiro Francisco Carvalho da Silva, Conselheiro Paulo Curi Neto, o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva (Relator), Conselheiro Jailson Viana de Almeida (Presidente) e o Procurador do Ministério Público de Contas, Adilson Moreira de Medeiros.

Porto Velho, 23 de agosto de 2024.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro JAILSON VIANA DE ALMEIDA
Presidente da Segunda Câmara

(Assinado Eletronicamente)
Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS
Relator em substituição regimental

Município de Primavera de Rondônia

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00518/24

PROCESSO: 02035/2024 – TCERO
SUBCATEGORIA: Ato de admissão
ASSUNTO: Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público regido pelo Edital n. 001/2022
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Primavera Rondônia
INTERESSADA: Luciene de Oliveira Lima, CPF n. ***.228.382-**
RESPONSÁVEL: Eduardo Bertolotti Siviero – Prefeito Municipal, CPF n.***.997.522-**
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias (em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva)
SESSÃO: 12ª Sessão Ordinária, realizada de forma Virtual, de 19 a 23 de agosto de 2024

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. ATO DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. ADMISSÃO.

1. O Tribunal de Contas é legitimado para apreciar, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal, a qualquer título na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, nos termos da Constituição Federal;
2. A investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, e é legitimada com a posterior nomeação e posse do interessado;
3. O julgamento positivo e o respectivo registro devem ser determinados aos atos que atenderem aos princípios e normas legais, assim como observarem os mandamentos da Instrução Normativa n. 13/TCER-2004, desta Corte de Contas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de ato de admissão de pessoal decorrente do concurso público deflagrado pela Prefeitura Municipal de Primavera Rondônia, referente ao edital n. 001/2022, de 01.07.2022, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o ato de admissão da servidora pública, abaixo relacionada, decorrente do concurso público deflagrado pela Prefeitura Municipal de Primavera Rondônia, referente ao edital n. 001/2022, de 01.07.2022, com resultado final homologado por meio do edital n. 001/2022, de 14.11.2022, com publicação no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia, n. 3349, de 17.11.2022;

NOME	CPF	CARGO	TERMO DE POSSE
Luciene de Oliveira Lima	***.228.382-**	Merendeira	07.05.2024

II – Determinar o registro do ato admissional, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “a”, da Constituição do Estado de Rondônia, c/c artigo 37, inciso I, da Lei Complementar n. 154/96, artigo 54, inciso I, e artigo 56 do Regimento Interno - TCE-RO;

III – Dar ciência, nos termos da lei, a Prefeitura Municipal de Primavera Rondônia, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.br);

IV – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do §10º do art. 30 do RI/TCE-RO;

V – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento o Conselheiro Francisco Carvalho da Silva, Conselheiro Paulo Curi Neto, o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva (Relator), Conselheiro Jailson Viana de Almeida (Presidente) e o Procurador do Ministério Público de Contas, Adilson Moreira de Medeiros.

Porto Velho, 23 de agosto de 2024.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro JAILSON VIANA DE ALMEIDA
Presidente da Segunda Câmara

(Assinado Eletronicamente)
Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS
Relator em substituição regimental

Município de Teixeiraópolis

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N. 2813/2024 – TCE-RO
CATEGORIA: Procedimento Apuratório Preliminar.
SUBCATEGORIA: Procedimento Apuratório Preliminar.
ASSUNTO: Supostas irregularidades no Pregão Eletrônico n. 010/2024, concernentes a inexequibilidade dos preços da proposta vencedora, ao improvimento do recurso manejado e inobservância de critérios de habilitação do vencedor. Processo Administrativo n. GI-120/2024.
JURIADICIONADO: Prefeitura de Teixeiraópolis/RO.
INTERESSADO: GTX Engenharia Ltda– CNPJ n. 32.300.342/0001-13, representado pelo sócio Ricardo da Silva Miller – OAB/RO n. 12.121.
ADVOGADO: Ricardo da Silva Miller – OAB/RO n. 12.121.
RESPONSÁVEL: Antônio Zoteso – CPF n. ***.776.459-** - Prefeito.
RELATOR: Conselheiro Substituto **Omar Pires Dias** (em substituição regimental ao Conselheiro **Erivan Oliveira da Silva**)

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0311/2024-GABEOS

PROCEDIMENTO APURATÓRIO PRELIMINAR. RESOLUÇÃO N. 284/2019. COMUNICAÇÃO DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DE SELETIVIDADE. INCOMPETÊNCIA DESTA CORTE PARA APRECIAR A MATÉRIA. RECURSO FEDERAL. REPASSES DA UNIÃO. NOTIFICAÇÃO AO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. DETERMINAÇÕES. ARQUIVAMENTO.

1. Trata-se de Procedimento Apuratório Preliminar - PAP, disposto na Resolução n. 284/2019/TCE-RO, instaurado em razão do comunicado de irregularidade subscrito pela empresa GTX Engenharia Ltda– CNPJ n. 32.300.342/0001-13, por meio de seu sócio e advogado, Ricardo da Silva Miller – OAB/RO n. 12.121, informando da ocorrência de supostas irregularidades no Pregão Eletrônico n. 010/2024, relacionado a inexequibilidade dos preços da proposta vencedora, ao improvimento do recurso manejado e inobservância de critérios de habilitação do vencedor.

2. Extraí-se, no que foi entendido como pertinente nesta fase preliminar, os fatos e razões apresentados, conforme ID= 1633666, *in verbis*:

(...)

1. – DOS FATOS:

A Prefeitura Municipal de Teixeiraópolis/RO publicou o Edital do Pregão Eletrônico Nº 010/PMT/2024, cujo objeto é a contratação de empresa de engenharia para elaboração de projetos de pavimentação asfáltica CBUQ, com drenagem e calçadas, no trecho que compreende a Linha 20, a partir da RO 473, sentido Linha 37, no Município de Teixeiraópolis/RO.

Atendendo ao chamamento da Administração, a Representante, juntamente com a empresa Pissinati & Jaconi Engenharia e Assessoria Ltda, e outras concorrentes, participaram do referido certame licitatório. No entanto, após a análise da documentação apresentada pela empresa Pissinati & Jaconi Engenharia e Assessoria Ltda, que foi declarada vencedora na fase de lances.

Assim, a representante, dentro do prazo legal, interpôs recurso administrativo contra a indevida habilitação da empresa mencionada acima. Apesar de ter sido notificada para apresentar contrarrazões, a referida empresa não o fez. No dia 02/09/2024, a autoridade representada decidiu pelo não provimento do recurso administrativo interposto pela representante, alegando apenas que "A alegação não procede, a empresa PISSINATI & JACONI ENGENHARIA E ASSESSORIA LTDA cumpriu todas as exigências do edital, sendo também verificada a situação da sede e endereço da mesma, através de diligência."

É oportuno salientar que a autoridade representada sequer se deu ao trabalho de analisar todos os pontos levantados no recurso administrativo, limitando-se apenas a realizar uma diligência sobre o endereço físico da empresa indevidamente habilitada. Além disso, é importante destacar que a empresa PISSINATI & JACONI não apresentou contrarrazões, o que, de certa forma, admite a veracidade dos argumentos apresentados pela representante no recurso administrativo.

Diante do exposto, considerando a flagrante ilegalidade, é necessário o ingresso com a presente licitação.

Destacam-se a seguir os motivos que justificam a presente representação:

1. Apresentação de Proposta Claramente Inexequível. A proposta apresentada pela empresa Pissinati & Jaconi Engenharia e Assessoria Ltda revelou-se claramente inexequível. A planilha de custos apresentada não comprova de forma adequada os custos e a capacidade de execução

dos serviços previstos no contrato. A fiscalização técnica do Município julgou a proposta como improcedente, dado que os valores indicados são insuficientes e não se baseiam em justificativas plausíveis ou realistas, em desacordo com as exigências do edital.

2. Da não análise do recurso administrativo em sua integralidade. Do não atendimento ao princípio da ampla defesa e do contraditório. Um dos pontos que justificam a representação ao TCE é a não análise integral do recurso administrativo interposto, no qual foram suscitadas diversas irregularidades que não foram devidamente apreciadas pela autoridade competente. Tal omissão fere os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, prejudicando o devido processo legal e comprometendo a lisura da licitação.

3. Falta de Experiência na Aprovação dos Serviços em Órgãos Fiscalizadores A documentação apresentada pela empresa Pissinati & Jaconi Engenharia e Assessoria Ltda evidenciou a falta de experiência necessária para a aprovação dos serviços nos órgãos fiscalizadores competentes. Os atestados fornecidos pela empresa não comprovam sua capacidade de obter aprovação em órgãos governamentais, como o DER, DNIT, CAIXA ou CALHA NORTE, que são fundamentais para o tipo de projeto em questão. A ausência dessa comprovação coloca em risco o sucesso da execução e aprovação dos serviços, violando as exigências do edital.

4. Falta de Comprovação no Atendimento aos Critérios de Habilitação Exigidos no Edital A empresa Pissinati & Jaconi Engenharia e Assessoria Ltda não cumpriu integralmente os critérios de habilitação estabelecidos no edital. Em particular, a empresa não apresentou todos os documentos obrigatórios de cunho habilitatório, como exigido no instrumento convocatório. Faltou, por exemplo, a comprovação adequada de registro e quitação dos profissionais indicados junto ao CREA, assim como o Certificado de Regularidade de Obras (CRO) emitido pela Prefeitura Municipal de Teixeiraópolis. Esses documentos são essenciais para a habilitação e, sem eles, a empresa deveria ter sido desclassificada

(...)

III. DOS PEDIDOS

Pelo exposto, considerando que, em análise preliminar, foram constatados indícios de irregularidades que ofendem os princípios da administração pública e da ampla defesa, trazendo prejuízo ao erário e a outros licitantes, requer junto a esta Egrégia Corte de Contas que:

a) seja recebida a presente representação;

b) seja deferida liminar inaudita altera pars, para determinar a desclassificação da empresa Pissinati & Jaconi Engenharia e Assessoria Ltda do Pregão Eletrônico Nº 010/PMT/2024, Processo Administrativo Nº GI120/2024 ante a clara incapacidade de executar o objeto a ser contratado, seja pela proposta claramente inexecutável, seja pela clara falta de aptidão técnica ou pelos descumprimentos ao Edital. ALTERNATIVAMENTE, caso não seja o entendimento, requer-se o deferimento da liminar determinando ao prefeito municipal de Teixeiraópolis-RO e ao presidente da Comissão de Licitação a imediata suspensão do Pregão Eletrônico Nº 010/PMT/2024, até a deliberação sobre o mérito desta Representação.

c) A citação do prefeito municipal de Teixeiraópolis/RO, Sr. ANTÔNIO ZOTESSO, do Agente de Contratação - JEAN VIEIRA DE ARAUJO e do Responsável Técnico pela Fiscalização - EDUARDO BECAVELO SILVA para que prestem esclarecimentos quanto aos fatos narrados;

d) Ao final, requer a anulação do ato administrativo que habilitou a Empresa Pissinati & Jaconi Engenharia e Assessoria Ltda;

e) A desclassificação da empresa Pissinati & Jaconi Engenharia e Assessoria Ltda do Pregão Eletrônico nº 010/PMT/2024, com prosseguimento do feito;

f) A aplicação de multa aos representados;

g) Protesta provar por todos os meios, em especial os documentos juntados nesta representação.

(...)

3. Com a autuação da documentação, houve remessa dos autos à Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE, para análise dos critérios de seletividade, a qual concluiu que no caso em análise, não está presente o requisito de admissibilidade previsto no art. 6º, inciso I, da Resolução n. 291/2019/TCE-RO, haja vista que os recursos indicados para o custeio das despesas são de origem federal, estando a fiscalização sob a jurisdição do Tribunal de Contas da União, nos termos do art. 71, inciso VI, da Constituição Federal, pugnando, assim, pelo seguinte encaminhamento (ID=1637711):

4. CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

26. Ante o exposto, ausente o requisito de admissibilidade previsto no art. 6º, inciso I da Resolução n. 291/2019/TCE-RO, sugere-se o encaminhamento dos autos ao Relator, com as seguintes proposições:

a) Deixar de processar o presente Procedimento Apuratório Preliminar - PAP, dado o não preenchimento do requisito de admissibilidade constante no art. 6º, inciso I, da Resolução n. 291/2019;

b) Negar a tutela requerida em face da incompetência desta Corte, consoante explicitado no item 3.1 do presente relatório;

c) Dar ciência ao interessado e ao Ministério Público de Contas, nos termos do art. 7º, §1º, inciso I, da Resolução n. 291/2019-TCE-RO;

d) Encaminhar cópia dos autos ao Tribunal de Contas da União, nos termos do art. 7º, §2º, da Resolução n. 291/2019-TCE-RO, devido às supostas irregularidades envolverem recursos federais

4. Ato contínuo, o Procedimento Apuratório Preliminar foi remetido a este Relator.

5. É o relatório.

6. Consoante relatado, verifica-se que o presente Procedimento Apuratório Preliminar foi autuado nesta Corte, em razão de comunicado de ocorrência de irregularidades concernentes a inexecução dos preços da proposta vencedora, ao improvidamento do recurso manejado e a inobservância de critérios de habilitação do vencedor no Pregão Eletrônico n. 10/2024, deflagrado pelo município de Teixeiraópolis para contratação de empresa especializada na elaboração de projetos – processo administrativo n. GI-120/2024.

7. Sem maiores delongas, de pronto, corroboro com a proposição dada pela Unidade Instrutiva pelo arquivamento do feito, haja vista que o caso em análise não comporta competência desta Corte de Contas para a ação fiscalizatória. Explico.

8. Nos termos do relatório elaborado pela Unidade Técnica (ID=1637711), os fatos noticiados não preencheram os requisitos de admissibilidade, previstos no art. 6º, incisos I a III da Resolução n. 291/2019/TCE-RO, pois os recursos que custeiam as despesas são oriundos de repasses da União, o que, portanto, afasta a competência desta Corte de Contas para análise, *in verbis*:

(...)

20. No caso em análise, não está presente o requisito de admissibilidade previsto no art. 6º, inciso I, da Resolução n. 291/2019/TCE-RO, haja vista que os recursos indicados para o custeio das despesas são de origem federal, estando a respectiva fiscalização sob a jurisdição do Tribunal de Contas da União, nos termos do art. 71, inciso VI, da Constituição Federal.

21. De acordo com o item 11 do termo de referência (ID 1637704), as despesas serão custeadas com recursos oriundos do Convênio n. 941219/23, celebrado entre a Prefeitura de Teixeiraópolis e a União, por intermédio do Ministério da Defesa, departamento do programa “Calha Norte” (ID 1637346).

22. Portanto, em face da ausência de competência por parte desta Corte para análise de despesas pagas com recursos federais caberá o arquivamento deste PAP e, o encaminhamento da informação de irregularidade ao Tribunal de Contas da União, nos termos do art. 7º, §1º, inciso I, e §2º, da Resolução n. 291/2019-TCE-RO.

(...)

9. Pois bem. Em análise perfunctória dos documentos que instruem os autos, verifica-se que a fonte de recursos que custeia a despesa é oriundo de repasses do orçamento geral da União, conforme informações registradas no Termo de referência retificado (processo administrativo n. GI-120/2024) (item 11, do ID=1637704), e do Convênio n. 941219/23, celebrado entre a Prefeitura de Teixeiraópolis e a União, por intermédio do Ministério da Defesa, departamento do programa “Calha Norte” (ID 1637346).

10. No âmbito desta Corte de Contas, há sólidos julgados, consagrando o posicionamento aqui defendido, como abaixo se observa:

DM-0041/2023-GCESS (ID 1376806), proferida nos autos n. 0508/2023, *in verbis*:

PROCEDIMENTO APURATÓRIO PRELIMINAR. COMUNICAÇÃO DE IRREGULARIDADE. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA CONSTRUÇÃO DE PRAÇA PÚBLICA. MUNICÍPIO DE ARIQUEMES. RECURSOS ORIUNDOS DE CONVÊNIO FIRMADO COM A UNIÃO. VERBA FEDERAL. INCOMPETÊNCIA DO TCE/RO PARA APRECIAR A MATÉRIA. NOTIFICAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. ARQUIVAMENTO. 1. As ações de controle no âmbito desta Corte de Contas dependem da demonstração dos requisitos de seletividade, nos termos da Resolução n. 291/2019/TCE-RO; 2. No caso em análise, o comunicado de irregularidade é referente à execução do Contrato 272/2021, cuja fonte de recursos decorre de convênio firmado entre a Prefeitura Municipal de Ariquemes e o Governo Federal, o que afasta a competência desta Corte de Contas Estadual para análise de eventuais irregularidades, impondo-se o arquivamento do Procedimento Apuratório Preliminar e que os fatos sejam comunicados ao Tribunal de Contas da União. (sem destaque no original)

DM-0010/2023-GCVCS (ID 1345845), proferida nos autos n. 0521/2022, *in litteris*:

ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO APURATÓRIO PRELIMINAR - PAP. MUNICÍPIO DE PORTO VELHO. COMUNICADO DE IRREGULARIDADE. SUPOSTO FAVORECIMENTO NA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PRIVADA NA CONCORRÊNCIA N. 005/2021/SML/PVH (PROC. N. 11.00107/2021). CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE PAVIMENTAÇÃO ASFÁLTICA COM DRENAGEM, EM VIAS PÚBLICAS DO BAIRRO IGARAPÉ. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DE SELETIVIDADE - ART. 6º DA RESOLUÇÃO N. 291/2019/TCE-RO. RECURSO PÚBLICO ORIUNDO DA UNIÃO. INCOMPETÊNCIA DA CORTE DE CONTAS ESTADUAL. NÃO PROCESSAMENTO. INTIMAÇÃO. ARQUIVAMENTO. (sem grifo no original)

E, na DM-93/2015-GPCPN (ID 195182), proferida nos autos n. 1518/2012, verbo *ad verbum*:

Representação. Secretaria de Estado da Saúde. Contratação Emergencial. Possíveis irregularidades na aquisição de medicamento (Somatropina de 12UI). Recurso de origem federal. Competência de fiscalização do TCU. Precedentes dos Tribunais Superiores e desta Corte de Contas. Remessa dos autos ao órgão competente. Arquivamento. (sem grifo no original)

11. Assim, a teor dos fatos em análise, apoiado no Relatório de Análise Técnica, imperioso reconhecer que não há como pretender uma atuação de controle por parte desta Corte de Contas, considerando que, de fato, os recursos que custeiam as despesas são oriundos de repasses da União, o que desloca a competência para análise de eventual irregularidade, para o Tribunal de Contas da União.

12. Quanto ao pedido de concessão de tutela antecipada, este ficou prejudicado em face da incompetência desta Corte conforme alhures relatado, o que reclama o arquivamento dos autos.

13. Posto isso, conforme a fundamentação consignada em linhas precedentes, convirjo *in totum* com a Secretaria Geral de Controle Externo (ID=1637711) e **DECIDO**:

I - DEIXAR DE PROCESSAR, o presente Procedimento Apuratório Preliminar - PAP, instaurado em razão do comunicado de irregularidade subscrito pelo senhor Ricardo da Silva Miller – OAB/RO n. 12.121, sócio e advogado da empresa GTX Engenharia Ltda– CNPJ n. 32.300.342/0001-13, informando da ocorrência de supostas irregularidades no Pregão Eletrônico n. 010/2024, relacionado a inexecução dos preços da proposta vencedora, ao improvimento do recurso manejado e inobservância de critérios de habilitação do vencedor, considerando ausentes as condições prévias para análise de admissibilidade, nos termos do art. 6º, inciso I da resolução 291/2019/TCE-RO, haja vista a natureza federal dos recursos envolvidos, cuja competência para fiscalização é atribuída constitucionalmente ao Tribunal de Contas da União – TCU.

II – CONSIDERAR prejudicado o pedido de concessão de tutela antecipada, em razão da incompetência desta Corte de Contas, conforme relatado ao longo do voto.

III - DETERMINAR o seu arquivamento nos termos do art. 78-C, parágrafo único do Regimento Interno desta Corte, c/c o art. 7º, §1º, inciso I da Resolução n. 291/2019/TCE/RO.

IV - DETERMINAR ao Departamento da 2ª Câmara:

4.1 - **DAR CIÊNCIA**, via Ofício/e-mail, cópia da presente decisão, ao Tribunal de Contas da União (TCU), nos termos do art. 7º, § 2º da Resolução n. 291/2019/TCE-RO, para conhecimento e providências que entender cabíveis, remetendo-lhes, na oportunidade, cópia de toda documentação encartada aos autos;

4.2 - **DAR CIÊNCIA**, via Ofício/e-mail, ao responsável, senhor Ricardo da Silva Miller – OAB/RO n. 12.121, sócio e advogado da empresa GTX Engenharia Ltda– CNPJ n. 32.300.342/0001-13, encaminhando-lhes cópias do relatório técnico (ID=1637711 e desta decisão, para ciência e adoção de medidas cabíveis;

4.3 - **INTIMAR** o Ministério Público de Contas do teor desta Decisão, nos termos do artigo 30, § 10, c/c artigo 78-C, parágrafo único do Regimento Interno desta Corte de Contas, c/c artigo 7º, § 1º, inciso I, da Resolução n. 291/2019/TCE-RO;

4.4 - **PUBLICAR** esta Decisão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para interposição de eventual recurso, informando que seu inteiro teor estará disponível para consulta no site: www.tce.ro.tc.br - menu: consulta processual, link PCe, apondo-se o número de processo e o código eletrônico gerado pelo sistema;

4.5 – **ARQUIVAR** os autos, após o cumprimento integral dos trâmites legais.

Porto Velho (RO), data da assinatura eletrônica.

(assinado eletronicamente)

Omar Pires Dias
Conselheiro-Substituto

Atos da Presidência

Decisões

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N.: 00363/2024/TCERO.

INTERESSADO: João Luiz Sales.

ASSUNTO: PACED – Multa imputada no item V do Acórdão APL-TC 0014/2023, proferido nos autos do Processo n. 02332/2019.
Conselheiro **WILBER COIMBRA**.

RELATOR:

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0508/2024-GP

SUMÁRIO: MULTA. PAGAMENTO DA OBRIGAÇÃO. QUITAÇÃO. BAIXA DE RESPONSABILIDADE. PROSSEGUIMENTO DAS COBRANÇAS.

1. Comprovado o recolhimento integral do débito e/ou da multa, o Tribunal expedirá quitação, com a consequente baixa de responsabilidade, conforme programa normativo disposto no art. 17, inciso I, alínea "a" da Instrução Normativa n. 69/2020/TCERO, do art. 34, § 1º do RI/TCERO e do art. 26 da Lei Complementar n. 154, de 1996.
2. Havendo cobranças remanescentes, devem os autos retornar à SPJ para continuar realizando o acompanhamento da dívida proveniente do título executivo extrajudicial.

I – RELATÓRIO

1. O presente Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão – PACED visa a apurar o cumprimento, por parte do Senhor **João Luiz Sales**, do item V do Acórdão APL-TC 0014/2023, prolatado nos autos do Processo n. 02332/2019, relativamente a multa imposta ao mencionado jurisdicionado.
2. O Departamento de Acompanhamento de Decisões – DEAD, por meio da Informação n. 380/2024-DEAD (ID n. 1611576), comunicou que aportou naquela unidade o Ofício n. 27/PGM/2024 (IDs ns. 1609585 a 1609586), em que a Procuradoria-Geral do Município de Espigão do Oeste-RO informa o pagamento integral da multa cominada no item V do Acórdão APL-TC 0014/2023, de responsabilidade do Senhor **João Luiz Sales**.
3. Os autos do processo estão conclusos no gabinete da Presidência.
4. É o sucinto relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

5. Em sede de deliberação, verifico que, no presente feito, há demonstração do cumprimento da obrigação fixada no item V do Acórdão APL-TC 0014/2023, emanado dos autos do Processo n. 02332/2019 (multa), por parte do Senhor **João Luiz Sales**, tanto que a análise da documentação pelo Departamento de Acompanhamento de Decisões restou concluída nesse sentido (ID n. 1611576), assim como no Relatório Técnico de ID n. 1611373 e extrato de pagamento de ID n. 1609586.
6. Diante das informações constantes nos vertentes autos processuais, a concessão de quitação, com a consequente baixa de responsabilidade, é medida que se impõe, na esteira do preceito normativo inserto no art. 17, inciso I, alínea "a" [\[1\]](#) da Instrução Normativa n. 69/2020/TCERO, art. 34, § 1º [\[2\]](#) do RI/TCERO e art. 26 [\[3\]](#) da Lei Complementar n. 154, de 1996.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, pelos fundamentos colacionados em linhas precedentes, **DECIDO**:

I - CONCEDER a quitação, com a consequente baixa de responsabilidade, em favor do Senhor **João Luiz Sales**, quanto à multa constante no item V do Acórdão APL-TC 0014/2023, exarado nos autos do Processo n. 02332/2019, nos termos do art. 17, inciso I, alínea "a" da Instrução Normativa n. 69/2020/TCERO, do art. 34, § 1º do RI/TCERO e do art. 26 da Lei Complementar n. 154, de 1996;

II - ORDENAR o prosseguimento do acompanhamento da dívida pertinente ao presente PACED;

III - INTIMEM-SE a parte interessada, via DOeTCERO, e a Procuradoria Geral do Município de Espigão do Oeste -RO, via ofício;

IV - PUBLIQUE-SE;

V - CUMPRA-SE.

À **Secretaria de Processamento e Julgamento** e ao **Departamento de Acompanhamento de Decisões** para que, dentro de suas atribuições funcionais, adotem as providências necessárias ao cumprimento do que foi determinado.

Gabinete da Presidência, datado e assinado eletronicamente.

Conselheiro **WILBER COIMBRA**

Presidente  **TCE-RO**
ORGÃO DO PODER JUDICIÁRIO

- [1] Art. 17. Compete ao Conselheiro Presidente, após o trânsito em julgado do Acórdão que imputou multa e/ou débito: I – conceder quitação, com baixa de responsabilidade: a) quando a obrigação for integralmente satisfeita pelo sujeito passivo;
- [2] Art. 34. O Conselheiro Relator ou outra unidade designada poderá conceder, na forma e condições previstas em ato normativo, a quitação do débito e/ou da multa, desde que o pagamento do crédito seja realizado pelo responsável antes do trânsito em julgado do Acórdão, ainda que de forma parcelada. §1º Após o trânsito em julgado do Acórdão, a quitação caberá ao Conselheiro Presidente ou a outra unidade designada, nos termos e condições previstas em ato normativo do TCE/RO.
- [3] Art. 26. Comprovado o recolhimento integral, o Tribunal expedirá quitação do débito ou da multa

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N.: 2765/2020/TCERO.

INTERESSADO: Valmir Francisco dos Santos.

ASSUNTO: Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão (PACED) – Item II do Acórdão AC1-TC 00497/2019, proferido no Processo n. 01453/2012.

RELATOR: Conselheiro **WILBER COIMBRA**.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0504/2024-GP

SUMÁRIO: MULTA. PAGAMENTO DA OBRIGAÇÃO. QUITAÇÃO. BAIXA DE RESPONSABILIDADE.

1. Comprovado o recolhimento integral do débito e/ou da multa, o Tribunal expedirá quitação, com a consequente baixa de responsabilidade, conforme programa normativo disposto no art. 17, inciso I, alínea “a” da Instrução Normativa n. 69/2020/TCERO, do art. 34, § 1º do RI/TCERO e do art. 26 da Lei Complementar n. 154, de 1996.
2. Havendo cobranças remanescentes, devem os autos retornar à SPJ para continuar realizando o acompanhamento da dívida proveniente do título executivo extrajudicial.

I – RELATÓRIO

1. O presente Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão – PACED visa a apurar o cumprimento, por parte do Senhor **Valmir Francisco dos Santos**, do item II, do Acórdão AC1-TC 00497/2019, prolatado nos autos do Processo n. 01453/2012, relativamente à multa imposta ao mencionado jurisdicionado.
2. O Departamento de Acompanhamento de Decisões – DEAD, por meio da Informação n. 401/2024-DEAD (ID n. 1622375), comunicou que aportou naquela unidade o Documento n. 5077/24 (IDs ns. 1620863 a 1620865), em que a Procuradoria-Geral do Município de Ariquemes informa o pagamento integral da multa cominada no item II, do Acórdão AC1-TC 00497/2019, de responsabilidade do Senhor **Valmir Francisco dos Santos**.
3. Os autos do processo estão conclusos no gabinete da Presidência.
4. É o sucinto relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

5. Em sede de deliberação, verifico que, no presente feito, há demonstração do cumprimento da obrigação fixada no item II, do Acórdão AC1-TC 00497/2019, emanado dos autos do Processo n. 01453/2012 (multa), por parte do Senhor **Valmir Francisco dos Santos**, tanto que a análise da documentação pelo Departamento de Acompanhamento de Decisões restou concluída nesse sentido (ID n. 1622375), assim como no Relatório Técnico de ID n. 1621785 e nos extratos de comprovação de pagamentos (ID n. 1620864).
6. Diante das informações constantes nos vertentes autos processuais, a concessão de quitação, com a consequente baixa de responsabilidade, é medida que se impõe, na esteira do preceito normativo inserto no art. 17, inciso I, alínea “a” [1] da Instrução Normativa n. 69/2020/TCERO, art. 34, § 1º [2] do RI/TCERO e art. 26 [3] da Lei Complementar n. 154, de 1996.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, pelos fundamentos colacionados em linhas precedentes, **DECIDO:**

I - CONCEDER a quitação, com a consequente baixa de responsabilidade, em favor do Senhor **Valmir Francisco dos Santos**, quanto à multa constante no item II do Acórdão AC1-TC 00497/2019, exarado nos autos do Processo n. 01453/2012, nos termos do art. 17, inciso I, alínea “a” da Instrução Normativa n. 69/2020/TCERO, do art. 34, § 1º do RI/TCERO e do art. 26 da Lei Complementar n. 154, de 1996;

II – ORDENAR o prosseguimento do acompanhamento da dívida pertinente ao presente PACED;

III - INTIMEM-SE a parte interessada, via DOeTCERO, e a Procuradoria-Geral do Município de Ariquemes-RO, via ofício;

IV - PUBLIQUE-SE;

V - CUMPRA-SE.

À **Secretaria de Processamento e Julgamento** e ao **Departamento de Acompanhamento de Decisões** para que, dentro de suas atribuições funcionais, adotem as providências necessárias ao cumprimento do que foi determinado.

Gabinete da Presidência, datado e assinado eletronicamente.

Conselheiro **WILBER COIMBRA**
Presidente  **TCERO**
AN ALTA, MAIS CIDADANIA

[1] Art. 17. Compete ao Conselheiro Presidente, após o trânsito em julgado do Acórdão que imputou multa e/ou débito: I – conceder quitação, com baixa de responsabilidade: a) quando a obrigação for integralmente satisfeita pelo sujeito passivo;

[2] Art. 34. O Conselheiro Relator ou outra unidade designada poderá conceder, na forma e condições previstas em ato normativo, a quitação do débito e/ou da multa, desde que o pagamento do crédito seja realizado pelo responsável antes do trânsito em julgado do Acórdão, ainda que de forma parcelada. §1º Após o trânsito em julgado do Acórdão, a quitação caberá ao Conselheiro Presidente ou a outra unidade designada, nos termos e condições previstas em ato normativo do TCE/RO.

[3] Art. 26. Comprovado o recolhimento integral, o Tribunal expedirá quitação do débito ou da multa

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N.: 1811/2019/TCERO.

INTERESSADO: Edcarlos dos Santos.

ASSUNTO: Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão (PACED) – Item IV, do Acórdão AC2-TC 0280/2019.

RELATOR: Conselheiro **WILBER COIMBRA**.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0494/2024-GP

SUMÁRIO: MULTA. PAGAMENTO DA OBRIGAÇÃO. QUITAÇÃO. BAIXA DE RESPONSABILIDADE.

1. Comprovado o recolhimento integral do débito e/ou da multa, o Tribunal expedirá quitação, com a consequente baixa de responsabilidade, conforme programa normativo disposto no art. 17, inciso I, alínea “a” da Instrução Normativa n. 69/2020/TCERO, do art. 34, § 1º do RI/TCERO e do art. 26 da Lei Complementar n. 154, de 1996.

2. Havendo cobranças remanescentes, devem os autos retornar à SPJ para continuar realizando o acompanhamento da dívida proveniente do título executivo extrajudicial.

I – RELATÓRIO

1. O presente Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão – PACED visa a apurar o cumprimento, por parte do Senhor **Edcarlos dos Santos**, do item IV, do Acórdão AC2-TC 0280/2019, prolatado nos autos do Processo n. 02314/2018, relativamente à multa imposta ao mencionado jurisdicionado.

2. O Departamento de Acompanhamento de Decisões – DEAD, por meio da Informação n. 0386/2024-DEAD (ID n. 1613692), comunicou que aportou naquela unidade o Ofício n. 134/PGM/2024 e documentos, acostado aos autos sob os IDs ns. 1612330 a 1612331, em que a Procuradoria do Município de Candeias do Jamari-RO informa o pagamento integral da multa cominado no item IV, do Acórdão AC2-TC 0280/2019, de responsabilidade do Senhor **Edcarlos dos Santos**.

3. Os autos do processo estão conclusos no gabinete da Presidência.

4. É o sucinto relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

5. Em sede de deliberação, verifico que, no presente feito, há demonstração do cumprimento da obrigação fixada no item IV, do Acórdão AC2-TC 0280/2019, emanado dos autos do Processo n. 02314/2018 (multa), por parte do Senhor **Edcarlos dos Santos**, tanto que a análise da documentação pelo Departamento de Acompanhamento de Decisões restou concluída nesse sentido (ID n. 1613692), assim como no Relatório Técnico de ID n. 1613302 e extrato de comprovação de pagamentos (ID n. 1612331).

6. Diante das informações constantes nos vertentes autos processuais, a concessão de quitação, com a consequente baixa de responsabilidade, é medida que se impõe, na esteira do preceito normativo inserto no art. 17, inciso I, alínea “a”^[1] da Instrução Normativa n. 69/2020/TCERO, art. 34, § 1º^[2] do RI/TCERO e art. 26^[3] da Lei Complementar n. 154, de 1996.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, pelos fundamentos colacionados em linhas precedentes, **DECIDO**:

I - CONCEDER a quitação, com a consequente baixa de responsabilidade, em favor do Senhor **Edcarlos dos Santos**, quanto à multa constante no item IV, do Acórdão AC2-TC 0280/2019, exarado nos autos do Processo n. 02314/2018, nos termos do art. 17, inciso I, alínea “a” da Instrução Normativa n. 69/2020/TCERO, do art. 34, § 1º do RI/TCERO e do art. 26 da Lei Complementar n. 154, de 1996;

II – ORDENAR o prosseguimento do acompanhamento da dívida pertinente ao presente PACED;

III - INTIMEM-SE a parte interessada, via DOeTCERO, e a Procuradoria Geral do Município de Candeias do Jamari-RO, via ofício;

IV - PUBLIQUE-SE;

V - CUMPRA-SE.

À **Secretaria de Processamento e Julgamento** e ao **Departamento de Acompanhamento de Decisões** para que, dentro de suas atribuições funcionais, adotem as providências necessárias ao cumprimento do que foi determinado.

Gabinete da Presidência, datado e assinado eletronicamente.

Conselheiro **WILBER COIMBRA**
Presidente  **TCERO**
em ação, pela sociedade

^[1] Art. 17. Compete ao Conselheiro Presidente, após o trânsito em julgado do Acórdão que imputou multa e/ou débito: I – conceder quitação, com baixa de responsabilidade: a) quando a obrigação for integralmente satisfeita pelo sujeito passivo;

^[2] Art. 34. O Conselheiro Relator ou outra unidade designada poderá conceder, na forma e condições previstas em ato normativo, a quitação do débito e/ou da multa, desde que o pagamento do crédito seja realizado pelo responsável antes do trânsito em julgado do Acórdão, ainda que de forma parcelada. §1º Após o trânsito em julgado do Acórdão, a quitação caberá ao Conselheiro Presidente ou a outra unidade designada, nos termos e condições previstas em ato normativo do TCE/RO.

^[3] Art. 26. Comprovado o recolhimento integral, o Tribunal expedirá quitação do débito ou da multa

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N.: 1809/2019/TCERO.

INTERESSADO: Adriano de Oliveira Nascimento.

ASSUNTO: Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão (PACED) - Item II do Acórdão AC2-TC 00281/2019, proferido no

RELATOR: Processo n. 02715/2018.
Conselheiro **WILBER COIMBRA**.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0509/2024-GP

SUMÁRIO: MULTA. PAGAMENTO PARCIAL. SALDO DEVEDOR REMANESCENTE CONSIDERADO ÍNFINO. POSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DA QUITAÇÃO. BAIXA DE RESPONSABILIDADE. NOTIFICAÇÕES. ARQUIVAMENTO.

1. A Portaria n. 404/GABPRES/2020, ao disciplinar as condições de quitação e dispensa de cobrança nos casos de saldo devedor remanescente, estabeleceu duas premissas essenciais para a compreensão da matéria, quais sejam: i) autoriza-se a quitação e a baixa de responsabilidade se o valor remanescente for considerado ínfimo – atualmente R\$ 568,05 - (art. 3º, § 1º c/c art. 5º, *caput* e § 2º da Portaria n. 404, de 19 de outubro de 2020).

2. Arquivamento.

I – RELATÓRIO

1. O presente Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão – PACED visa a apurar o cumprimento, por parte do Senhor **Adriano de Oliveira Nascimento**, do item II, do Acórdão AC2-TC 00281/2019, prolatado nos autos do Processo n. 02715/2018, relativamente à multa imposta ao mencionado jurisdicionado.

2. O Departamento de Acompanhamento de Decisões – DEAD, por meio da Informação n. 410/2024-DEAD (ID n. 1623901), comunicou que aportou naquela unidade o Ofício n. 19/PGM/2024, protocolado sob o n. 04982/24 (IDs ns. 1619277 e 1619278) em que a Procuradoria do Município de Vale do Paraíso-RO informou o pagamento integral da referida multa.

3. Os autos do processo estão conclusos no gabinete da Presidência.

4. É o sucinto relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

5. Em sede de deliberação, verifico que, no presente feito, há demonstração do cumprimento parcial da obrigação fixada no item II, do Acórdão AC2-TC 00281/2019, emanado dos autos do Processo n. 02715/2018 (multa), por parte do Senhor **Adriano de Oliveira Nascimento**, tanto que a análise da documentação pelo Departamento de Acompanhamento de Decisões restou concluída nesse sentido (ID n. 1623901), assim como no Relatório Técnico de ID n. 1623821 e extratos de pagamentos de IDs ns. 1619277 e 1619278.

6. Verifica-se que o jurisdicionado em destaque efetuou o pagamento do valor de **R\$ 2.868,29**, enquanto o valor corrigido para o adimplemento total do referido título é de **R\$ R\$ 2.906,46**. Isso resultou na existência de um saldo devedor de **R\$ 38,17**.

7. Desse modo, considerando a comprovação do pagamento no valor de **R\$ 2.868,29**, efetuado na conta do ente municipal em apreço, referente a multa consignada item II, do Acórdão AC2-TC 00281/2019, resta imperioso conceder a quitação em favor do citado jurisdicionado, malgrado a existência do saldo remanescente no valor de **R\$ 38,17**, reputado insignificante para o erário.

8. Isso ocorre porque o custo de exigir o pagamento do saldo devedor, que nesse *quantum* é considerado inexpressivo, será maior do que o próprio benefício obtido. Portanto, considerando os princípios de economicidade, proporcionalidade e razoabilidade, é dispensável mobilizar o aparato administrativo para insistir na cobrança de baixo crédito remanescente.

9. Nesse mesmo sentido, a regra disposta no art. 5º, *caput* e § 2º, da Instrução Normativa n. 69/2020/TCE-RO^[1] assim dispõe, *ipsis litteris*:

Art. 5º A título de racionalização administrativa e economia processual, o TCE/RO poderá dispensar a cobrança do crédito pelas entidades credoras quando demonstrado que o custo da cobrança seja superior ao valor do débito ou multa.

[...]

§ 2º O Conselheiro Relator ou Presidente poderão, conforme o caso, conceder quitação quando houver saldo devedor remanescente de parcelamento, reparcelamento ou pagamento parcial considerado ínfimo, na forma estabelecida na portaria a que se refere o §3º deste artigo, bem como nos termos do disposto no art. 17, I, alínea “c”, e do art. 18, inciso I, alínea “c”, desta Instrução Normativa.

10. Faceado com essa disposição regimental, o art. 3º da Portaria n. 404, de 19 de outubro de 2020^[2], por sua vez, estabelece, textualmente, o seguinte:

Seção II

Da Quitação com Saldo Devedor Remanescente Ínfimo

Art. 3º O Conselheiro Relator ou Presidente poderão, conforme o caso, conceder quitação quando houver saldo devedor remanescente de parcelamento, reparcelamento ou pagamento parcial considerado ínfimo, nos termos do art. 5º, §2º, da Instrução Normativa n. 69/2020.

§1º Para fins do disposto no *caput*, poderão ser considerados ínfimos os valores até 5 (cinco) UPF.

§2º Na análise da quitação deverão ser observados, além do critério do §1º deste artigo, os seguintes aspectos:

I – Valor total do débito e/ou multa;

II – Valor do recolhimento efetuado; e

III – No caso de parcelamento/reparcelamento, quantidade de parcelas efetuadas e quantidade de parcelas pagas.

Art. 4º Para fins do disposto no art. 5º, §3º, da Instrução Normativa n. 69/2020/TCE- RO, o TCE/RO poderá dispensar a cobrança do crédito pela entidade credora, bem como o prosseguimento da cobrança quando o valor do débito ou multa for inferior ao valor mínimo da multa aplicada por esta Corte.

11. Assim, consoante os comandos normativos, acima delineados, este Tribunal considera **ínfimo** o montante equivalente até o valor de 5 (cinco) Unidade Padrão Fiscal do Estado de Rondônia (UPF/RO), que, contemporaneamente, corresponde ao valor de **R\$ 542,65** (R\$ 108,53^[3] x 5 = R\$ 542,65).

12. Por consectário, conforme fundamentação retromencionada, o evidenciado saldo devedor remanescente de pequena monta, como no presente caso, a concessão de quitação, com a consequente baixa de responsabilidade, é medida que se impõe em favor do senhor **Adriano de Oliveira Nascimento**.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, pelos fundamentos delineados em linhas pretéritas, **DECIDO**:

I – CONCEDER a quitação, com a consequente baixa de responsabilidade, em favor do Senhor **Adriano de Oliveira Nascimento**, quanto à multa cominada no item II do Acórdão AC2-TC 00281/2019, proferido nos autos do Processo n. 02715/2018 (principal), nos termos do art. 17, inciso I, alínea "a" da Instrução Normativa n. 69/2020/TCERO, do art. 34, § 1º do RI/TCERO e do art. 26 da Lei Complementar n. 154, de 1996 c/c art. 5º, *caput* e § 2º, da Instrução Normativa n. 69/2020/TCE-RO e art. 3º da Portaria n. 404, de 19 de outubro de 2020;

II – INTIMEM-SE a parte interessada, via DOeTCERO, e a Procuradoria-Geral do Município de Vale do Paraíso-RO, via ofício;

III - PUBLIQUE-SE;

IV – ARQUIVEM-SE os presentes autos processuais, após o trânsito em julgado;

V - CUMPRA-SE.

À **Secretaria de Processamento e Julgamento** e ao **Departamento de Acompanhamento de Decisões** para que, dentro de suas atribuições funcionais, adotem as providências necessárias ao cumprimento do que foi determinado.

Gabinete da Presidência, datado e assinado eletronicamente.

Conselheiro **WILBER COIMBRA**
Presidente  **TCE-RO**
em ação, pela cidadania

[1] Consolida e regulamenta os procedimentos de recolhimento, parcelamento, cobrança, acompanhamento e quitação de débitos e multas provenientes de decisões do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

[2] Estabelece regras e fluxograma para a efetivação de pagamento, parcelamento e/ou reparcimento de valores a serem restituídos aos cofres públicos do Estado e dos Municípios, a título de débito e/ou multa, imputados pela Corte de Contas, por decisão transitada em julgado ou não, e dá outras providências.

[3] A Resolução nº 1/2022/GAB/CRE estabeleceu o valor da UPF/RO, para o exercício de 2023, em R\$ 108,53 (cento e oito reais e cinquenta e três centavos).

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N.º: 01286/2019/TCERO.

INTERESSADA: Dircirene Souza de Farias Pessoa.

ASSUNTO: Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão - PACED– Item IV do Acórdão APL-TC 00203/2018, proferido nos autos do Processo n. 04162/2013.

RELATOR: Conselheiro **WILBER COIMBRA**.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0503/2024-GP**SUMÁRIO: MULTA. PAGAMENTO DA OBRIGAÇÃO. QUITAÇÃO. BAIXA DE RESPONSABILIDADE. PROSSEGUIMENTO DAS COBRANÇAS.**

1. Comprovado o recolhimento integral do débito e/ou da multa, o Tribunal expedirá quitação, com a consequente baixa de responsabilidade, conforme programa normativo disposto no art. 17, inciso I, alínea "a" da Instrução Normativa n. 69/2020/TCERO, do art. 34, § 1º do RI/TCERO e do art. 26 da Lei Complementar n. 154, de 1996.
2. Havendo cobranças remanescentes, devem os autos retornar à SPJ para continuar realizando o acompanhamento da dívida proveniente do título executivo extrajudicial.

I – RELATÓRIO

1. O presente Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão – PACED visa a apurar o cumprimento, por parte da Senhora **Dircirene Souza de Farias Pessoa**, do item IV do Acórdão APL-TC 00203/2018, prolatado nos autos do Processo n. 04162/2013, relativamente à multa imposta à mencionada jurisdicionada.
2. O Departamento de Acompanhamento de Decisões – DEAD, por meio da Informação n. 0415/2024-DEAD (ID n. 1628279), comunicou que, em consulta ao Processo n. 7004018-87.2022.8.22.0000, verificou o pagamento integral da multa cominada no item IV do Acórdão APL-TC 00203/2018, de responsabilidade da Senhora **Dircirene Souza de Farias Pessoa**.
3. Os autos do processo estão conclusos no gabinete da Presidência.
4. É o sucinto relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

5. Em sede de deliberação, verifico que, no presente feito, há demonstração do cumprimento da obrigação fixada no item IV do Acórdão APL-TC 00203/2018, emanado dos autos do Processo n. 04162/2013 (multa), por parte da Senhora **Dircirene Souza de Farias Pessoa**, tanto que a análise da documentação pelo Departamento de Acompanhamento de Decisões restou concluída nesse sentido (ID n. 1628279), assim como no extrato de pagamento de ID n. 1621711.
6. Diante das informações constantes nos vertentes autos processuais, a concessão de quitação, com a consequente baixa de responsabilidade, é medida que se impõe, na esteira do preceito normativo inserto no art. 17, inciso I, alínea "a" [\[1\]](#) da Instrução Normativa n. 69/2020/TCERO, art. 34, § 1º [\[2\]](#) do RI/TCERO e art. 26 [\[3\]](#) da Lei Complementar n. 154, de 1996.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, pelos fundamentos colacionados em linhas precedentes, **DECIDO:**

I - CONCEDER a quitação, com a consequente baixa de responsabilidade, em favor da Senhora **Dircirene Souza de Farias Pessoa**, quanto à multa constante no item IV do Acórdão APL-TC 00203/2018, exarado nos autos do Processo n. 04162/2013, nos termos do art. 17, inciso I, alínea "a" da Instrução Normativa n. 69/2020/TCERO, do art. 34, § 1º do RI/TCERO e do art. 26 da Lei Complementar n. 154, de 1996;

II - ORDENAR o prosseguimento do acompanhamento da dívida pertinente ao presente PACED;

III - INTIMEM-SE a parte interessada, via DOeTCERO, e a Procuradoria-Geral do Município de Jaru-RO, **via ofício**;

IV - PUBLIQUE-SE;

V - CUMpra-SE.

À **Secretaria de Processamento e Julgamento** e ao **Departamento de Acompanhamento de Decisões** para que, dentro de suas atribuições funcionais, adotem as providências necessárias ao cumprimento do que foi determinado.

Gabinete da Presidência, datado e assinado eletronicamente.

Conselheiro **WILBER COIMBRA**
Presidente  **TCERO**
em ação, mais cidadania

- [1] Art. 17. Compete ao Conselheiro Presidente, após o trânsito em julgado do Acórdão que imputou multa e/ou débito: I – conceder quitação, com baixa de responsabilidade: a) quando a obrigação for integralmente satisfeita pelo sujeito passivo;
- [2] Art. 34. O Conselheiro Relator ou outra unidade designada poderá conceder, na forma e condições previstas em ato normativo, a quitação do débito e/ou da multa, desde que o pagamento do crédito seja realizado pelo responsável antes do trânsito em julgado do Acórdão, ainda que de forma parcelada. §1º Após o trânsito em julgado do Acórdão, a quitação caberá ao Conselheiro Presidente ou a outra unidade designada, nos termos e condições previstas em ato normativo do TCE/RO.
- [3] Art. 26. Comprovado o recolhimento integral, o Tribunal expedirá quitação do débito ou da multa

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N.: 4132/2018-TCERO.

INTERESSADO: José Augusto Neto.

ASSUNTO: Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão (PACED) - Item II do Acórdão AC2-TC 00753/2018, prolatado no Processo n. 0218/2017.

RELATOR: Conselheiro WILBER COIMBRA.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0491/2024-GP

SUMÁRIO: DÉBITO. CDA APONTADA PARA PROTESTO EXTRAJUDICIAL. NÃO INTERRUPÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL, À LUZ DA REDAÇÃO ORIGINAL DO ART. 174, DO CTN. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO. TEMA 899/STF. BAIXA DE RESPONSABILIDADE. ARQUIVAMENTO.

1. O apontamento de Certidão de Dívida Ativa para protesto extrajudicial, até o dia 1º de julho de 2024, não interrompe o prazo prescricional, porquanto, até a referida data não havia previsão legal nesse sentido, nos termos do que determina a redação original do art. 174 do Código Tributário Nacional.
2. Conforme tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 636.886/AL (Tema 899), “é prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas”, o que vem sendo aplicado pela jurisprudência mais recente deste TCERO.
3. *In casu*, o reconhecimento da prescrição da pretensão executória impõe a consequente baixa de responsabilidade em nome do responsável, em razão do transcurso de lapso superior ao indicado no art. 1º do Decreto-Lei n. 20.910, de 1932, isto é, 5 (cinco) anos, contados da data em que se originou o título executivo extrajudicial.
4. Arquivamento.

I - RELATÓRIO

1. O presente Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão (PACED) visa a apurar o cumprimento da determinação fixada no item II., do Acórdão AC2-TC 00753/2018, dimanado do julgamento dos autos do Processo n. 0218/2017-TCERO, com trânsito em julgado na data de 17/12/2018, por parte do Senhor **José Augusto Neto**, no que alude à imputação de débito ao mencionado jurisdicionado.
2. O Departamento de Acompanhamento de Decisões (DEAD), por meio da Informação n.0384/2024-DEAD (ID n. 1613178), comunicou que a Procuradoria-Geral do Estado junto ao Tribunal de Contas (PGETC) encaminhou o Ofício n. 19493/2024/PGE-TCE, acostado sob o ID n. 1611729, no qual informa que, após consultas em sistemas internos e no Sistema Mapeguari, não foram identificadas medidas de cobrança judicial ou parcelamento, referente à CDA n. 20190200010487.
3. Alegou, ainda, que não foi observado o prazo prescricional estabelecido no art. 1º [1] do Decreto-Lei n. 20.910, de 1932, sem interrupção, o que, a seu ver, enseja no reconhecimento da prescrição da pretensão executória e, por consequência, a concessão da baixa da responsabilidade do jurisdicionado.
4. Por essas razões, o DEAD tramitou o caderno processual para deliberação acerca da baixa de responsabilidade do Senhor **José Augusto Neto**.
5. Os autos do processo estão conclusos no Gabinete da Presidência.
6. É o sucinto relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

7. De saída, impende ressaltar, por ser de relevo ao deslinde destes autos processuais, que o julgamento do Recurso Extraordinário n. 636.886/AL, com efeito de Repercussão Geral reconhecida (Tema n. 899), alterou, diametralmente, o entendimento até então fixado, passando-se a concluir pela prescribibilidade da pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão do Tribunal de Contas, o que, com maior razão, torna indiscutível a prescrição da pretensão executória proveniente do título executivo extrajudicial constitutivo de débito ou multa.

8. Registro, dessarte, que já transcorreu lapso superior ao que disposto no art. 1º² do Decreto-Lei n. 20.910, de 1932, isto é, 5 (cinco) anos, contados da data em que se originou o Acórdão AC2-TC 00753/2018, com trânsito em julgado materializado em 17/12/2018, o que enseja, por conseguinte, o reconhecimento da prescrição da pretensão executória e a concessão da baixa da responsabilidade.

9. Nesse mesmo sentido, cito a jurisprudência sedimentada neste Tribunal de Contas, a saber: Acórdão AC1-TC 00593/23, proferido no Processo n. 00311/23, Acórdão APL-TC 00102/23, exarado no Processo n. 00430/23 e Acórdão AC1-TC 00404/23, registrado no Processo n. 01596/21, assim como por ocasião da expedição das Decisões Monocráticas ns. 609/2022-GP (PACED n. 5813/17), 596/2022-GP (PACED n. 6006/17) e 0115/2022-GP (PACED n. 6945/17).

10. De resto, tendo em vista o caso concreto, assinalo que o apontamento de Certidão de Dívida Ativa para protesto extrajudicial, até o dia 1º de julho de 2024, não interrompe o prazo prescricional, porquanto, até a referida data não havia previsão legal nesse sentido, nos termos do que determina a redação original do art. 174 do Código Tributário Nacional.

11. Diante desse contexto fático e jurídico, a concessão da baixa de responsabilidade em favor do Senhor **José Augusto Neto**, é medida que se impõe.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, pelos fundamentos colacionados em linhas precedentes, **DECIDO**:

I – DETERMINAR a baixa de responsabilidade em favor do interessado, Senhor **José Augusto Neto**, quanto ao débito imposto no item II, do Acórdão AC2-TC 00753/2018, exarado nos autos do Processo n. 0218/2017/TCE-RO, em razão do reconhecimento da prescrição da pretensão executória do crédito materializado na CDA n. 20190200010487, em obediência aos preceitos legais dispostos na redação original do art. 174 do CTN c/c o art. 1º do Decreto n. 20.910, de 1932, e em observância ao precedente vinculante proveniente do Recurso Extraordinário n. 636.886/AL, com efeito de Repercussão Geral reconhecida (Tema n. 899), conforme as razões aquilatadas na fundamentação, em tópico antecedente;

II – INTIMEM-SE a parte interessada, **via DOeTCERO**, e a Procuradoria-Geral do Estado junto ao TCERO (PGETC), **via ofício**;

III – PUBLIQUE-SE;

IV – ARQUIVEM-SE os presentes autos processuais, após o trânsito em julgado;

V – CUMPRA-SE.

À **Secretaria de Processamento e Julgamento** e ao **Departamento de Acompanhamento de Decisões** para que, dentro de suas atribuições funcionais, adotem as providências necessárias ao cumprimento do que foi determinado.

Gabinete da Presidência, datado e assinado eletronicamente.

Conselheiro **WILBER COIMBRA**
Presidente

[1] Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem.

[2] Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem.

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N.: 0657/2018/TCERO.

INTERESSADO: Adir Ignácio de Lima.

ASSUNTO: Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão (PACED) – Item III do Acórdão AC2-TC 01173/2017, proferido no Processo n. 01493/2009.

RELATOR: Conselheiro **WILBER COIMBRA**.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0500/2024-GP

SUMÁRIO: MULTA. PAGAMENTO DA OBRIGAÇÃO. QUITAÇÃO. BAIXA DE RESPONSABILIDADE.

1. Comprovado o recolhimento integral do débito e/ou da multa, o Tribunal expedirá quitação, com a consequente baixa de responsabilidade, conforme programa normativo disposto no art. 17, inciso I, alínea “a” da Instrução Normativa n. 69/2020/TCERO, do art. 34, § 1º do RI/TCERO e do art. 26 da Lei Complementar n. 154, de 1996.

2. Havendo cobranças remanescentes, devem os autos retornar à SPJ para continuar realizando o acompanhamento da dívida proveniente do título executivo extrajudicial.

I – RELATÓRIO

1. O presente Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão – PACED visa a apurar o cumprimento, por parte do Senhor **Adir Ignácio de Lima**, do item III, do Acórdão AC2-TC 01173/2017, prolatado nos autos do Processo n. 01493/2009, relativamente à multa imposta ao mencionado jurisdicionado.

2. O Departamento de Acompanhamento de Decisões – DEAD, por meio da Informação n. 409/2024-DEAD (ID n. 1623897), comunicou que aportou naquela unidade o Documento n. 04991/24 (IDs ns. 1619464 e 1619467), em que a Procuradoria-Geral do Município de Parecis-RO informa o pagamento integral da multa cominada no item III, do Acórdão AC2-TC 01173/2017, de responsabilidade do Senhor **Adir Ignácio de Lima**.

3. Os autos do processo estão conclusos no gabinete da Presidência.

4. É o sucinto relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

5. Em sede de deliberação, verifico que, no presente feito, há demonstração do cumprimento da obrigação fixada no item III, do Acórdão AC2-TC 01173/2017, emanado dos autos do Processo n. 01493/2009 (multa), por parte do Senhor **Adir Ignácio de Lima**, tanto que a análise da documentação pelo Departamento de Acompanhamento de Decisões restou concluída nesse sentido (ID n. 1623897), assim como no Relatório Técnico de ID n. 1623309 e nos extratos de comprovação de pagamentos (ID n. 1619467).

6. Diante das informações constantes nos vertentes autos processuais, a concessão de quitação, com a consequente baixa de responsabilidade, é medida que se impõe, na esteira do preceito normativo inserto no art. 17, inciso I, alínea “a”^[1] da Instrução Normativa n. 69/2020/TCERO, art. 34, § 1º^[2] do RI/TCERO e art. 26^[3] da Lei Complementar n. 154, de 1996.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, pelos fundamentos colacionados em linhas precedentes, **DECIDO**:

I - CONCEDER a quitação, com a consequente baixa de responsabilidade, em favor do Senhor **Adir Ignácio de Lima**, quanto à multa constante no item III, do Acórdão AC2-TC 01173/2017, exarado nos autos do Processo n. 01493/2009, nos termos do art. 17, inciso I, alínea “a” da Instrução Normativa n. 69/2020/TCERO, do art. 34, § 1º do RI/TCERO e do art. 26 da Lei Complementar n. 154, de 1996;

II – ORDENAR o prosseguimento do acompanhamento da dívida pertinente ao presente PACED;

III - INTIMEM-SE a parte interessada, via DOeTCERO, e a Procuradoria-Geral do Município de Parecis-RO, via ofício;

IV - PUBLIQUE-SE;

V - CUMPRA-SE.

À **Secretaria de Processamento e Julgamento** e ao **Departamento de Acompanhamento de Decisões** para que, dentro de suas atribuições funcionais, adotem as providências necessárias ao cumprimento do que foi determinado.

Gabinete da Presidência, datado e assinado eletronicamente.

Conselheiro **WILBER COIMBRA**

Presidente  **TCE-RO**
em ação, mais cidadania

^[1] Art. 17. Compete ao Conselheiro Presidente, após o trânsito em julgado do Acórdão que imputou multa e/ou débito: I – conceder quitação, com baixa de responsabilidade: a) quando a obrigação for integralmente satisfeita pelo sujeito passivo;

^[2] Art. 34. O Conselheiro Relator ou outra unidade designada poderá conceder, na forma e condições previstas em ato normativo, a quitação do débito e/ou da multa, desde que o pagamento do crédito seja realizado pelo responsável antes do trânsito em julgado do Acórdão, ainda que de forma parcelada. §1º Após o trânsito em julgado do Acórdão, a quitação caberá ao Conselheiro Presidente ou a outra unidade designada, nos termos e condições previstas em ato normativo do TCE/RO.

^[3] Art. 26. Comprovado o recolhimento integral, o Tribunal expedirá quitação do débito ou da multa

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N.: 0123/2018/TCERO.

INTERESSADOS: Fábio Patrício Neto; e

Roseli Souza Oliveira Borges.

ASSUNTO: Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão – PACED– Item II do Acórdão APL-TC 00563/2017, proferido nos autos do Processo n. 03837/2015.

RELATOR: Conselheiro **WILBER COIMBRA**.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0506/2024-GP

SUMÁRIO: DÉBITO SOLIDÁRIO. PAGAMENTO DA OBRIGAÇÃO. QUITAÇÃO. BAIXA DE RESPONSABILIDADE. PROSSEGUIMENTO DAS COBRANÇAS.

1. Comprovado o recolhimento integral do débito e/ou da multa, o Tribunal expedirá quitação, com a consequente baixa de responsabilidade, conforme programa normativo disposto no art. 17, inciso I, alínea “a” da Instrução Normativa n. 69/2020/TCERO, do art. 34, § 1º do RI/TCERO e do art. 26 da Lei Complementar n. 154, de 1996.
2. Havendo cobranças remanescentes, devem os autos retornar à SPJ para continuar realizando o acompanhamento da dívida proveniente do título executivo extrajudicial.

I – RELATÓRIO

1. O presente Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão – PACED visa a apurar o cumprimento, por parte da Senhora **Roseli Souza Oliveira Borges** e do Senhor **Fábio Patrício Neto**, do item II do Acórdão APL-TC 00563/2017, prolatado nos autos do Processo n. 03837/2015, relativamente ao débito solidário imposto aos mencionados jurisdicionados.
2. O Departamento de Acompanhamento de Decisões – DEAD, por meio da Informação n. 0416/2024-DEAD (ID n. 1628339), comunicou que aportou naquela unidade o Ofício n. 029/2024/PGM (ID n. 1623745), em que a Procuradoria-Geral do Município de Cujubim-RO informa o pagamento integral do débito solidário cominado no item II do Acórdão APL-TC 00563/2017, de responsabilidade da Senhora **Roseli Souza Oliveira Borges** e do Senhor **Fábio Patrício Neto**.
3. Os autos do processo estão conclusos no gabinete da Presidência.
4. É o sucinto relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

5. Em sede de deliberação, verifico que, no presente feito, há demonstração do cumprimento da obrigação fixada no item II do Acórdão APL-TC 00563/2017, emanado dos autos do Processo n. 03837/2015 (débito), por parte da Senhora **Roseli Souza Oliveira Borges** e do Senhor **Fábio Patrício Neto**, tanto que a análise da documentação pelo Departamento de Acompanhamento de Decisões restou concluída nesse sentido (ID n. 1628339), assim como no Relatório Técnico de ID n. 1628157 e extrato de pagamento de ID n. 1623745.
6. Diante das informações constantes nos vertentes autos processuais, a concessão de quitação, com a consequente baixa de responsabilidade, é medida que se impõe, na esteira do preceito normativo inserto no art. 17, inciso I, alínea “a” da Instrução Normativa n. 69/2020/TCERO, art. 34, § 1º do RI/TCERO e art. 26 da Lei Complementar n. 154, de 1996.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, pelos fundamentos colacionados em linhas precedentes, **DECIDO**:

I - CONCEDER a quitação, com a consequente baixa de responsabilidade, em favor da Senhora **Roseli Souza Oliveira Borges** e do Senhor **Fábio Patrício Neto**, quanto ao débito solidário constante no item II do Acórdão APL-TC 00563/2017, exarado nos autos do Processo n. 03837/2015, nos termos do art. 17, inciso I, alínea “a” da Instrução Normativa n. 69/2020/TCERO, do art. 34, § 1º do RI/TCERO e do art. 26 da Lei Complementar n. 154, de 1996;

II - ORDENAR o prosseguimento do acompanhamento da dívida pertinente ao presente PACED;

III - INTIMEM-SE as partes interessadas, via DOeTCERO, e a Procuradoria-Geral do Município de Cujubim-RO, **via ofício**;

IV - PUBLIQUE-SE;

V - CUMpra-SE.

À **Secretaria de Processamento e Julgamento** e ao **Departamento de Acompanhamento de Decisões** para que, dentro de suas atribuições funcionais, adotem as providências necessárias ao cumprimento do que foi determinado.

Gabinete da Presidência, datado e assinado eletronicamente.

Conselheiro **WILBER COIMBRA**
Presidente  **TCERO**
em ação, mais cidadania

- [1] Art. 17. Compete ao Conselheiro Presidente, após o trânsito em julgado do Acórdão que imputou multa e/ou débito: I – conceder quitação, com baixa de responsabilidade: a) quando a obrigação for integralmente satisfeita pelo sujeito passivo;
- [2] Art. 34. O Conselheiro Relator ou outra unidade designada poderá conceder, na forma e condições previstas em ato normativo, a quitação do débito e/ou da multa, desde que o pagamento do crédito seja realizado pelo responsável antes do trânsito em julgado do Acórdão, ainda que de forma parcelada. §1º Após o trânsito em julgado do Acórdão, a quitação caberá ao Conselheiro Presidente ou a outra unidade designada, nos termos e condições previstas em ato normativo do TCE/RO.
- [3] Art. 26. Comprovado o recolhimento integral, o Tribunal expedirá quitação do débito ou da multa

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N.: 4202/2017-TCERO.

INTERESSADO: Natanael José da Silva.

ASSUNTO: Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão (PACED) - Item III do Acórdão APL-TC 00391/2016.

RELATOR: Conselheiro WILBER COIMBRA.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0502/2024-GP

SUMÁRIO: MULTA/DÉBITO. INEXISTÊNCIA DE COBRANÇA JUDICIAL. CDA APONTADA PARA PROTESTO EXTRAJUDICIAL. NÃO INTERRUPTÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL, À LUZ DA REDAÇÃO ORIGINAL DO ART. 174, DO CTN. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO. TEMA 899/STF. BAIXA DE RESPONSABILIDADE. ARQUIVAMENTO.

1. O apontamento de Certidão de Dívida Ativa para protesto extrajudicial, até o dia 1º de julho de 2024, não interrompe o prazo prescricional, porquanto, até a referida data não havia previsão legal nesse sentido, nos termos do que determina a redação original do art. 174 do Código Tributário Nacional.
2. Conforme tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 636.886/AL (Tema 899), “*é prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas*”, o que vem sendo aplicado pela jurisprudência mais recente deste TCERO.
3. *In casu*, o reconhecimento da prescrição da pretensão executória impõe a consequente baixa de responsabilidade em nome do responsável, em razão do transcurso de lapso superior ao indicado no art. 1º do Decreto-Lei n. 20.910, de 1932, isto é, 5 (cinco) anos, contados da data em que se originou o título executivo extrajudicial.
4. Arquivamento.

I - RELATÓRIO

1. O presente Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão (PACED) visa a apurar o cumprimento da determinação fixada no item III, do Acórdão APL-TC 00391/2016, dimanado do julgamento dos autos do Processo n. 1470/2003-TCERO, com trânsito em julgado em 7/12/2003, por parte do Senhor **Natanael José da Silva**, no que alude à imputação de multa.
2. O Departamento de Acompanhamento de Decisões (DEAD), por meio da Informação n.0334/2024-DEAD (ID n. 1605208), comunicou que a Procuradoria-Geral do Estado de Rondônia junto ao Tribunal de Contas (PGETC) encaminhou o Ofício n. 17544/2024/PGE-TCE (ID n. 1602973), no qual obtemperou que, após consultas em sistemas internos e no Sistema Mapeguari, não foram identificadas medidas de cobrança judicial ou parcelamento, referente a CDA n. 20170200005635.
3. Alegou, ainda, que transcorreu o decurso do prazo de 5 (cinco) anos previsto no art. 1º [1] do Decreto-Lei n. 20.910, de 1932, sem interrupção, o que, a seu ver, enseja o reconhecimento da prescrição da pretensão executória e, por consequência, a concessão da baixa da responsabilidade.
4. Por essas razões, o DEAD tramitou o caderno processual para deliberação acerca da baixa de responsabilidade do Senhor **Natanael José da Silva**.
5. Os autos do processo estão conclusos no Gabinete da Presidência.

6. É o sucinto relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

7. De saída, impende ressaltar, por ser de relevo ao deslinde destes autos processuais, que o julgamento do Recurso Extraordinário n. 636.886/AL, com efeito de Repercussão Geral reconhecida (Tema n. 899), alterou, diametralmente, o entendimento até então fixado, passando-se a concluir pela prescribibilidade da pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão do Tribunal de Contas, o que, com maior razão, resta indiscutível a prescrição da pretensão executória proveniente do título executivo extrajudicial constitutivo de débito ou multa.

8. Registro, dessarte, que já transcorreu lapso superior ao que disposto no art. 1º^o do Decreto-Lei n. 20.910, de 1932, isto é, 5 (cinco) anos, contados da data em que se originou o Acórdão APL-TC 00391/2016, com trânsito em julgado materializado em 07/12/2016, o que enseja, por conseguinte, o reconhecimento da prescrição da pretensão executória e a concessão da baixa da responsabilidade.

9. Nesse mesmo sentido, cito a jurisprudência sedimentada neste Tribunal de Contas, a saber: Acórdão AC1-TC 00593/23, proferido no Processo n. 00311/23, Acórdão APL-TC 00102/23, exarado no Processo n. 00430/23 e Acórdão AC1-TC 00404/23, registrado no Processo n. 01596/21, assim como por ocasião da expedição das Decisões Monocráticas ns. 609/2022-GP (PACED n. 5813/17), 596/2022-GP (PACED n. 6006/17) e 0115/2022-GP (PACED n. 6945/17).

10. De resto, tendo em vista o caso concreto, assinalo que o apontamento de Certidão de Dívida Ativa para protesto extrajudicial, até o dia 1º de julho de 2024, não interrompe o prazo prescricional, porquanto, até a referida data não havia previsão legal nesse sentido, nos termos do que determina a redação original do art. 174 do Código Tributário Nacional.

11. Diante desse contexto fático e jurídico, a concessão da baixa de responsabilidade em favor do Senhor **Natanael José da Silva** é medida que se impõe.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, pelos fundamentos colacionados em linhas precedentes, **DECIDO**:

I – DETERMINAR a baixa de responsabilidade em favor do interessado, Senhor **Natanael José da Silva**, quanto à multa imposta no item III do Acórdão APL-TC 00391/2016, exarado nos autos do Processo n. 1470/2003-TCERO, em razão do reconhecimento da prescrição da pretensão executória do crédito materializado na CDA n. 20170200005635, em obediência aos preceitos legais dispostos na redação original do art. 174 do CTN c/c o art. 1º do Decreto n. 20.910, de 1932, e em observância ao precedente vinculante proveniente do Recurso Extraordinário n. 636.886/AL, com efeito de Repercussão Geral reconhecida (Tema n. 899), conforme as razões aquilatadas na fundamentação, em tópico antecedente;

II – INTIMEM-SE a parte interessada, **via DOeTCERO**, e a Procuradoria-Geral do Estado junto ao TCERO (PGETC), **via ofício**;

III – PUBLIQUE-SE;

IV – ARQUIVEM-SE os presentes autos processuais, após o trânsito em julgado;

V – CUMPRA-SE.

À **Secretaria de Processamento e Julgamento** e ao **Departamento de Acompanhamento de Decisões** para que, dentro de suas atribuições funcionais, adotem as providências necessárias ao cumprimento do que foi determinado.

Gabinete da Presidência, datado e assinado eletronicamente.

Conselheiro **WILBER COIMBRA**

Presidente  **TCERO**
em ação, mais eficiência

[1] Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem.

[2] Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem.

DECISÃO MONOCRÁTICA**PROCESSO N.:** 5373/2017-TCERO.**INTERESSADO:** Ricardo Tome de Oliveira.**ASSUNTO:** Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão (PACED) - Item III.A, do Acórdão AC2-TC 00529/2017, prolatado no Processo n. 03575/2013.**RELATOR:** Conselheiro WILBER COIMBRA.**DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0489/2024-GP****SUMÁRIO: MULTA/DÉBITO. CDA APONTADA PARA PROTESTO EXTRAJUDICIAL. NÃO INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL, À LUZ DA REDAÇÃO ORIGINAL DO ART. 174, DO CTN. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO. TEMA 899/STF. BAIXA DE RESPONSABILIDADE. ARQUIVAMENTO.**

1. O apontamento de Certidão de Dívida Ativa para protesto extrajudicial, até o dia 1º de julho de 2024, não interrompe o prazo prescricional, porquanto, até a referida data não havia previsão legal nesse sentido, nos termos do que determina a redação original do art. 174 do Código Tributário Nacional.

2. Conforme tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 636.886/AL (Tema 899), “é prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas”, o que vem sendo aplicado pela jurisprudência mais recente deste TCERO.

3. *In casu*, o reconhecimento da prescrição da pretensão executória impõe a consequente baixa de responsabilidade em nome do responsável, em razão do transcurso de lapso superior ao indicado no art. 1º do Decreto-Lei n. 20.910, de 1932, isto é, 5 (cinco) anos, contados da data em que se originou o título executivo extrajudicial.

4. Arquivamento.

I - RELATÓRIO

1. O presente Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão (PACED) visa a apurar o cumprimento da determinação fixada no item III.A, do Acórdão AC2-TC 00529/2017, dimanado do julgamento dos autos do Processo n. 03575/2013-TCERO, com trânsito em julgado na data de 09/08/2017, por parte do Senhor **Ricardo Tome de Oliveira**, no que alude à imputação de multa ao jurisdicionado.

2. O Departamento de Acompanhamento de Decisões (DEAD), por meio da Informação n.0369/2024-DEAD (ID n. 1609844), comunicou que a Procuradoria-Geral do Estado junto ao Tribunal de Contas (PGETC) encaminhou o Ofício n. 18559/2024/PGE-TCE, acostado sob o ID n. 1609398, no qual informa que, após consultas em sistemas internos e no Sistema Mapeguari, não foram identificadas medidas de cobrança judicial ou parcelamento, referente à CDA n. 20170200035897.

3. Alegou, ainda, que transcorreu o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, previsto no art. 1º^[1] do Decreto-Lei n. 20.910, de 1932, sem interrupção, o que, a seu ver, enseja no reconhecimento da prescrição da pretensão executória e, por consequência, a concessão da baixa da responsabilidade.

4. Por essas razões, o DEAD tramitou o caderno processual para deliberação acerca da baixa de responsabilidade do Senhor **Ricardo Tome de Oliveira**.

5. Os autos do processo estão conclusos no Gabinete da Presidência.

6. É o sucinto relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

7. De saída, impende ressaltar, por ser de relevo ao deslinde destes autos processuais, que o julgamento do Recurso Extraordinário n. 636.886/AL, com efeito de Repercussão Geral reconhecida (Tema n. 899), alterou, diametralmente, o entendimento até então fixado, passando-se a concluir pela prescritibilidade da pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão do Tribunal de Contas, o que, com maior razão, torna indiscutível a prescrição da pretensão executória proveniente do título executivo extrajudicial constitutivo de débito ou multa.

8. Registro, dessarte, que já transcorreu lapso superior ao que disposto no art. 1º^[2] do Decreto-Lei n. 20.910, de 1932, isto é, 5 (cinco) anos, contados da data em que se originou o Acórdão AC2-TC 00529/2017, com trânsito em julgado materializado em 09/08/2017, o que enseja, por conseguinte, o reconhecimento da prescrição da pretensão executória e a concessão da baixa da responsabilidade.

9. Nesse mesmo sentido, cito a jurisprudência sedimentada neste Tribunal de Contas, a saber: Acórdão AC1-TC 00593/23, proferido no Processo n. 00311/23, Acórdão APL-TC 00102/23, exarado no Processo n. 00430/23 e Acórdão AC1-TC 00404/23, registrado no Processo n. 01596/21, assim como por ocasião da expedição das Decisões Monocráticas ns. 609/2022-GP (PACED n. 5813/17), 596/2022-GP (PACED n. 6006/17) e 0115/2022-GP (PACED n. 6945/17).

10. De resto, tendo em vista o caso concreto, assinalo que o apontamento de Certidão de Dívida Ativa para protesto extrajudicial, até o dia 1º de julho de 2024, não interrompe o prazo prescricional, porquanto, até a referida data não havia previsão legal nesse sentido, nos termos do que determina a redação original do art. 174 do Código Tributário Nacional.

11. Diante desse contexto fático e jurídico, a concessão da baixa de responsabilidade em favor do Senhor **Ricardo Tome de Oliveira**, é medida que se impõe.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, pelos fundamentos colacionados em linhas precedentes, **DECIDO**:

I – DETERMINAR a baixa de responsabilidade em favor do interessado, Senhor **Ricardo Tome de Oliveira**, quanto à multa imposta no item III.A, do Acórdão AC2-TC 00529/2017, exarado nos autos do Processo n. 03575/2013-TCERO, em razão do reconhecimento da prescrição da pretensão executória do crédito materializado na CDA n. 20170200035897, em obediência aos preceitos legais dispostos na redação original do art. 174 do CTN c/c o art. 1º do Decreto n. 20.910, de 1932, e em observância ao precedente vinculante proveniente do Recurso Extraordinário n. 636.886/AL, com efeito de Repercussão Geral reconhecida (Tema n. 899), conforme as razões aquilatadas na fundamentação, em tópico antecedente;

II – INTIMEM-SE a parte interessada, **via DOeTCERO**, e a Procuradoria-Geral do Estado junto ao TCERO (PGETC), **via ofício**;

III – PUBLIQUE-SE;

IV – ARQUIVEM-SE os presentes autos processuais, após o trânsito em julgado;

V – CUMPRA-SE.

À **Secretaria de Processamento e Julgamento** e ao **Departamento de Acompanhamento de Decisões** para que, dentro de suas atribuições funcionais, adotem as providências necessárias ao cumprimento do que foi determinado.

Gabinete da Presidência, datado e assinado eletronicamente.

Conselheiro **WILBER COIMBRA**

Presidente  **TCERO**
Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

[1] Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem.

[2] Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem.

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N.: 5801/2017-TCERO.

INTERESSADOS: João da Costa Ramos;

Rosely Aparecida de Jesus.

ASSUNTO: Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão (PACED) - Itens III e IV do Acórdão AC1-TC 00115/2009.

RELATOR: Conselheiro WILBER COIMBRA.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0499/2024-GP

SUMÁRIO: MULTA/DÉBITO. CDA APONTADA PARA PROTESTO EXTRAJUDICIAL. NÃO INTERRUPTÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL, À LUZ DA REDAÇÃO ORIGINAL DO ART. 174, DO CTN. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO. TEMA 899/STF. BAIXA DE RESPONSABILIDADE. ARQUIVAMENTO.

1. O apontamento de Certidão de Dívida Ativa para protesto extrajudicial, até o dia 1º de julho de 2024, não interrompe o prazo prescricional, porquanto, até a referida data não havia previsão legal nesse sentido, nos termos do que determina a redação original do art. 174 do Código Tributário Nacional.

2. Conforme tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 636.886/AL (Tema 899), “é prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas”, o que vem sendo aplicado pela jurisprudência mais recente deste TCERO.

3. *In casu*, o reconhecimento da prescrição da pretensão executória impõe a consequente baixa de responsabilidade em nome do responsável, em razão do transcurso de lapso superior ao indicado no art. 1º do Decreto-Lei n. 20.910, de 1932, isto é, 5 (cinco) anos, contados da data em que se originou o título executivo extrajudicial.

4. Arquivamento.

I - RELATÓRIO

1. O presente Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão (PACED) visa a apurar o cumprimento das determinações fixadas nos itens III e IV, do Acórdão AC1-TC 00115/2009, dimanado do julgamento dos autos do Processo n. 2060/2004-TCERO, com trânsito em julgado na data de 25/07/2012, por parte do Senhor **João da Costa Ramos** e da Senhora **Rosely Aparecida de Jesus**, no que alude à imputação de débito solidário e multa cominada.

2. O Departamento de Acompanhamento de Decisões (DEAD), por meio da Informação n.0359/2024-DEAD (ID n. 1607122), comunicou que a Procuradoria-Geral do Estado junto ao Tribunal de Contas (PGETC) encaminhou os Ofícios ns. 18207 e 18217/2024/PGE-TCE, acostados sob os IDs ns. 1606452 e 1606456, no qual informa que, após consultas em sistemas internos e no Sistema Mapinguari, não foram identificadas medidas de cobrança judicial ou parcelamento, referente às CDAs ns. 20130200115965 e 20130200115993.

3. Alegou, ainda, que transcorreu o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, previsto no art. 1º^[1] do Decreto-Lei n. 20.910, de 1932, sem interrupção, o que, a seu ver, enseja no reconhecimento da prescrição da pretensão executória e, por consequência, a concessão das baixas das responsabilidades.

4. Por essas razões, o DEAD tramitou o caderno processual para deliberação acerca da baixa de responsabilidade do Senhor **João da Costa Ramos** e da Senhora **Rosely Aparecida de Jesus**.

5. Os autos do processo estão conclusos no Gabinete da Presidência.

6. É o sucinto relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

7. De saída, impende ressaltar, por ser de relevo ao deslinde destes autos processuais, que o julgamento do Recurso Extraordinário n. 636.886/AL, com efeito de Repercussão Geral reconhecida (Tema n. 899), alterou, diametralmente, o entendimento até então fixado, passando-se a concluir pela prescribibilidade da pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão do Tribunal de Contas, o que, com maior razão, torna indiscutível a prescrição da pretensão executória proveniente do título executivo extrajudicial constitutivo de débito ou multa.

8. Registro, dessarte, que já transcorreu lapso superior ao que disposto no art. 1º^[2] do Decreto-Lei n. 20.910, de 1932, isto é, 5 (cinco) anos, contados da data em que se originou o Acórdão AC1-TC 00115/2009, com trânsito em julgado materializado em 25/07/2012, o que enseja, por conseguinte, o reconhecimento da prescrição da pretensão executória e a concessão da baixa da responsabilidade.

9. Nesse mesmo sentido, cito a jurisprudência sedimentada neste Tribunal de Contas, a saber: Acórdão AC1-TC 00593/23, proferido no Processo n. 00311/23, Acórdão APL-TC 00102/23, exarado no Processo n. 00430/23 e Acórdão AC1-TC 00404/23, registrado no Processo n. 01596/21, assim como por ocasião da expedição das Decisões Monocráticas ns. 609/2022-GP (PACED n. 5813/17), 596/2022-GP (PACED n. 6006/17) e 0115/2022-GP (PACED n. 6945/17).

10. De resto, tendo em vista o caso concreto, assinalo que o apontamento de Certidão de Dívida Ativa para protesto extrajudicial, até o dia 1º de julho de 2024, não interrompe o prazo prescricional, porquanto, até a referida data não havia previsão legal nesse sentido, nos termos do que determina a redação original do art. 174 do Código Tributário Nacional.

11. Diante desse contexto fático e jurídico, a concessão da baixa de responsabilidade em favor do Senhor **João da Costa Ramos** e da Senhora **Rosely Aparecida de Jesus**, é medida que se impõe.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, pelos fundamentos colacionados em linhas precedentes, **DECIDO**:

I – DETERMINAR a baixa de responsabilidade em favor dos interessados, Senhor **João da Costa Ramos** e da Senhora **Rosely Aparecida de Jesus**, quanto ao débito e à multa impostas nos itens III e IV, do Acórdão AC1-TC 00115/2009, exarado nos autos do Processo n. 02060/2004/TCE-RO, em razão do reconhecimento da prescrição da pretensão executória dos créditos materializados nas CDAs ns. 20130200115965 e 20130200115993, em obediência aos preceitos legais dispostos na redação original do art. 174 do CTN c/c o art. 1º do Decreto n. 20.910, de 1932, e em observância ao precedente vinculante proveniente do Recurso Extraordinário n. 636.886/AL, com efeito de Repercussão Geral reconhecida (Tema n. 899), conforme as razões aquilatas na fundamentação, em tópico antecedente;

II – INTIMEM-SE as partes interessadas, **via DOeTCERO**, e a Procuradoria-Geral do Estado junto ao TCERO (PGETC), **via ofício**;

III – PUBLIQUE-SE;

IV – ARQUIVEM-SE os presentes autos processuais, após o trânsito em julgado;

V – CUMPRA-SE.

À **Secretaria de Processamento e Julgamento** e ao **Departamento de Acompanhamento de Decisões** para que, dentro de suas atribuições funcionais, adotem as providências necessárias ao cumprimento do que foi determinado.

Gabinete da Presidência, datado e assinado eletronicamente.

Conselheiro **WILBER COIMBRA**

Presidente  **TCE-RO**
em ação, mais cidadania

[1] Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem.

[2] Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem.

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N.: 6328/2017-TCERO.

INTERESSADO: Moacir Caetano de Sant'ana.

ASSUNTO: Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão (PACED) - Item III, do Acórdão AC2-TC 00094/2013, prolatada no Processo n. 02170/2011.

RELATOR: Conselheiro WILBER COIMBRA.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0495/2024-GP

SUMÁRIO: MULTA/DÉBITO. CDA APONTADA PARA PROTESTO EXTRAJUDICIAL. NÃO INTERRUPTÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL, À LUZ DA REDAÇÃO ORIGINAL DO ART. 174, DO CTN. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO. TEMA 899/STF. BAIXA DE RESPONSABILIDADE. ARQUIVAMENTO.

1. O apontamento de Certidão de Dívida Ativa para protesto extrajudicial, até o dia 1º de julho de 2024, não interrompe o prazo prescricional, porquanto, até a referida data não havia previsão legal nesse sentido, nos termos do que determina a redação original do art. 174 do Código Tributário Nacional.

2. Conforme tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 636.886/AL (Tema 899), “é prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas”, o que vem sendo aplicado pela jurisprudência mais recente deste TCERO.

3. *In casu*, o reconhecimento da prescrição da pretensão executória impõe a consequente baixa de responsabilidade em nome do responsável, em razão do transcurso de lapso superior ao indicado no art. 1º do Decreto-Lei n. 20.910, de 1932, isto é, 5 (cinco) anos, contados da data em que se originou o título executivo extrajudicial.

4. Arquivamento.

I - RELATÓRIO

1. O presente Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão (PACED) visa a apurar o cumprimento da determinação fixada no item III, do Acórdão AC2-TC 00094/2013, dimanado do julgamento dos autos do Processo n. 02170/2011-TCERO, com trânsito em julgado na data de 26/02/2014, por parte do Senhor **Moacir Caetano de Sant'ana**, no que alude à imputação de multa ao jurisdicionado.

2. O Departamento de Acompanhamento de Decisões (DEAD), por meio da Informação n.0370/2024-DEAD (ID n. 1610003), comunicou que a Procuradoria-Geral do Estado de Rondônia junto ao Tribunal de Contas (PGETC) encaminhou o Ofício n. 18475/2024/PGE-TCE, acostado sob o ID n. 1609356, no qual informa que, após consultas em sistemas internos e no Sistema Mapeguari, não foram identificadas medidas de cobrança judicial ou parcelamento, referente à CDA n. 20140200274958.

3. Alegou, ainda, que transcorreu o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, previsto no art. 1º^[1] do Decreto-Lei n. 20.910, de 1932, sem interrupção, o que, a seu ver, enseja no reconhecimento da prescrição da pretensão executória e, por consequência, a concessão da baixa da responsabilidade.
4. Por essas razões, o DEAD tramitou o caderno processual para deliberação acerca da baixa de responsabilidade do Senhor **Moacir Caetano de Sant'ana**.
5. Os autos do processo estão conclusos no Gabinete da Presidência.
6. É o sucinto relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

7. De saída, impende ressaltar, por ser de relevo ao deslinde destes autos processuais, que o julgamento do Recurso Extraordinário n. 636.886/AL, com efeito de Repercussão Geral reconhecida (Tema n. 899), alterou, diametralmente, o entendimento até então fixado, passando-se a concluir pela prescritebidade da pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão do Tribunal de Contas, o que, com maior razão, torna indiscutível a prescrição da pretensão executória proveniente do título executivo extrajudicial constitutivo de débito ou multa.
8. Registro, dessarte, que já transcorreu lapso superior ao que disposto no art. 1º^[2] do Decreto-Lei n. 20.910, de 1932, isto é, 5 (cinco) anos, contados da data em que se originou o Acórdão AC2-TC 00094/2013, com trânsito em julgado materializado em 26/02/2014, o que enseja, por conseguinte, o reconhecimento da prescrição da pretensão executória e a concessão da baixa da responsabilidade.
9. Nesse mesmo sentido, cito a jurisprudência sedimentada neste Tribunal de Contas, a saber: Acórdão AC1-TC 00593/23, proferido no Processo n. 00311/23, Acórdão APL-TC 00102/23, exarado no Processo n. 00430/23 e Acórdão AC1-TC 00404/23, registrado no Processo n. 01596/21, assim como por ocasião da expedição das Decisões Monocráticas ns. 609/2022-GP (PACED n. 5813/17), 596/2022-GP (PACED n. 6006/17) e 0115/2022-GP (PACED n. 6945/17).
10. De resto, tendo em vista o caso concreto, assinalo que o apontamento de Certidão de Dívida Ativa para protesto extrajudicial, até o dia 1º de julho de 2024, não interrompe o prazo prescricional, porquanto, até a referida data não havia previsão legal nesse sentido, nos termos do que determina a redação original do art. 174 do Código Tributário Nacional.
11. Diante desse contexto fático e jurídico, a concessão da baixa de responsabilidade em favor do Senhor **Moacir Caetano de Sant'ana**, é medida que se impõe.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, pelos fundamentos colacionados em linhas precedentes, **DECIDO**:

I – DETERMINAR a baixa de responsabilidade em favor do interessado, Senhor **Moacir Caetano de Sant'ana**, quanto à multa imposta no item III, do Acórdão AC2-TC 00094/2013, exarado nos autos do Processo n. 02170/2011-TCERO, em razão do reconhecimento da prescrição da pretensão executória do crédito materializado na CDA n. 20140200274958, em obediência aos preceitos legais dispostos na redação original do art. 174 do CTN c/c o art. 1º do Decreto n. 20.910, de 1932, e em observância ao precedente vinculante proveniente do Recurso Extraordinário n. 636.886/AL, com efeito de Repercussão Geral reconhecida (Tema n. 899), conforme as razões aquilatadas na fundamentação, em tópico antecedente;

II – INTIMEM-SE a parte interessada, **via DOeTCERO**, e a Procuradoria-Geral do Estado junto ao TCERO (PGETC), **via ofício**;

III – PUBLIQUE-SE;

IV – ARQUIVEM-SE os presentes autos processuais, após o trânsito em julgado;

V – CUMPRA-SE.

À **Secretaria de Processamento e Julgamento** e ao **Departamento de Acompanhamento de Decisões** para que, dentro de suas atribuições funcionais, adotem as providências necessárias ao cumprimento do que foi determinado.

Gabinete da Presidência, datado e assinado eletronicamente.

Conselheiro **WILBER COIMBRA**

Presidente  **TCE-RO**
em ação, mais cidadania

- [1] Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem.
- [2] Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem.

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N.: 6548/2017-TCERO.

INTERESSADO: Moacir Caetano de Sant'ana.

ASSUNTO: Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão (PACED) - item II do Acórdão AC1-TC 00016/2012, prolatada no Processo n. 01627/2010.

RELATOR: Conselheiro WILBER COIMBRA.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0501/2024-GP

SUMÁRIO: MULTA/DÉBITO. CDA APONTADA PARA PROTESTO EXTRAJUDICIAL. NÃO INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL, À LUZ DA REDAÇÃO ORIGINAL DO ART. 174, DO CTN. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO. TEMA 899/STF. BAIXA DE RESPONSABILIDADE. ARQUIVAMENTO.

1. O apontamento de Certidão de Dívida Ativa para protesto extrajudicial, até o dia 1º de julho de 2024, não interrompe o prazo prescricional, porquanto, até a referida data não havia previsão legal nesse sentido, nos termos do que determina a redação original do art. 174 do Código Tributário Nacional.
2. Conforme tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 636.886/AL (Tema 899), “*é prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas*”, o que vem sendo aplicado pela jurisprudência mais recente deste TCERO.
3. *In casu*, o reconhecimento da prescrição da pretensão executória impõe a consequente baixa de responsabilidade em nome do responsável, em razão do transcurso de lapso superior ao indicado no art. 1º do Decreto-Lei n. 20.910, de 1932, isto é, 5 (cinco) anos, contados da data em que se originou o título executivo extrajudicial.
4. Arquivamento.

I - RELATÓRIO

1. O presente Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão (PACED) visa a apurar o cumprimento da determinação fixada no item II, do Acórdão AC1-TC 00016/2012, dimanado do julgamento dos autos do Processo n. 01627/2010-TCERO, com trânsito em julgado na data de 23/05/2012, por parte do Senhor **Moacir Caetano de Sant'ana**, no que alude à imputação de multa.
2. O Departamento de Acompanhamento de Decisões (DEAD), por meio da Informação n.0371/2024-DEAD (ID n. 1609872), comunicou que a Procuradoria-Geral do Estado junto ao Tribunal de Contas (PGETC) encaminhou o Ofício n. 18514/2024/PGE-TCE, acostado sob o ID n. 1609364, no qual informa que, após consultas em sistemas internos e no Sistema Mapeguari, não foram identificadas medidas de cobrança judicial ou parcelamento, referente à CDA n. 20120200017111.
3. Alegou, ainda, que transcorreu o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, previsto no art. 1º[1] do Decreto-Lei n. 20.910, de 1932, sem interrupção, o que, a seu ver, enseja no reconhecimento da prescrição da pretensão executória e, por consequência, a concessão da baixa da responsabilidade.
4. Por essas razões, o DEAD tramitou o caderno processual para deliberação acerca da baixa de responsabilidade do Senhor **Moacir Caetano de Sant'ana**.
5. Os autos do processo estão conclusos no Gabinete da Presidência.
6. É o sucinto relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

7. De saída, impende ressaltar, por ser de relevo ao deslinde destes autos processuais, que o julgamento do Recurso Extraordinário n. 636.886/AL, com efeito de Repercussão Geral reconhecida (Tema n. 899), alterou, diametralmente, o entendimento até então fixado, passando-se a concluir pela prescribibilidade da pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão do Tribunal de Contas, o que, com maior razão, torna indiscutível a prescrição da pretensão executória proveniente do título executivo extrajudicial constitutivo de débito ou multa.
8. Registro, dessarte, que já transcorreu lapso superior ao que disposto no art. 1º[2] do Decreto-Lei n. 20.910, de 1932, isto é, 5 (cinco) anos, contados da data em que se originou o Acórdão AC1-TC 00016/2012, com trânsito em julgado materializado em 23/05/2012, o que enseja, por conseguinte, o reconhecimento da prescrição da pretensão executória e a concessão da baixa da responsabilidade.

9. Nesse mesmo sentido, cito a jurisprudência sedimentada neste Tribunal de Contas, a saber: Acórdão AC1-TC 00593/23, proferido no Processo n. 00311/23, Acórdão APL-TC 00102/23, exarado no Processo n. 00430/23 e Acórdão AC1-TC 00404/23, registrado no Processo n. 01596/21, assim como por ocasião da expedição das Decisões Monocráticas ns. 609/2022-GP (PACED n. 5813/17), 596/2022-GP (PACED n. 6006/17) e 0115/2022-GP (PACED n. 6945/17).

10. De resto, tendo em vista o caso concreto, assinalo que o apontamento de Certidão de Dívida Ativa para protesto extrajudicial, até o dia 1º de julho de 2024, não interrompe o prazo prescricional, porquanto, até a referida data não havia previsão legal nesse sentido, nos termos do que determina a redação original do art. 174 do Código Tributário Nacional.

11. Diante desse contexto fático e jurídico, a concessão da baixa de responsabilidade em favor do Senhor **Moacir Caetano de Sant'ana**, é medida que se impõe.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, pelos fundamentos colocados em linhas precedentes, **DECIDO**:

I – DETERMINAR a baixa de responsabilidade em favor do interessado, Senhor **Moacir Caetano de Sant'ana**, quanto à multa imposta no item II, do Acórdão AC1-TC 00016/2012, exarado nos autos do Processo n. 01627/2010-TCERO, em razão do reconhecimento da prescrição da pretensão executória do crédito materializado na CDA n. 20120200017111, em obediência aos preceitos legais dispostos na redação original do art. 174 do CTN c/c o art. 1º do Decreto n. 20.910, de 1932, e em observância ao precedente vinculante proveniente do Recurso Extraordinário n. 636.886/AL, com efeito de Repercussão Geral reconhecida (Tema n. 899), conforme as razões aquilatadas na fundamentação, em tópico antecedente;

II – INTIMEM-SE a parte interessada, **via DOeTCERO**, e a Procuradoria-Geral do Estado junto ao TCERO (PGETC), **via ofício**;

III – PUBLIQUE-SE;

IV – ARQUIVEM-SE os presentes autos processuais, após o trânsito em julgado;

V – CUMPRA-SE.

À **Secretaria de Processamento e Julgamento** e ao **Departamento de Acompanhamento de Decisões** para que, dentro de suas atribuições funcionais, adotem as providências necessárias ao cumprimento do que foi determinado.

Gabinete da Presidência, datado e assinado eletronicamente.

Conselheiro **WILBER COIMBRA**

Presidente  **TCERO**
em ação, mais cidadania

[1] Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem.

[2] Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem.

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N.: 6713/2017-TCERO.

INTERESSADO: Adhemar da Costa Salles.

ASSUNTO: Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão (PACED) - Item III, do Acórdão AC1-TC 00032/2007, prolatado no Processo n. 02118/2000.

RELATOR: Conselheiro WILBER COIMBRA.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0496/2024-GP

SUMÁRIO: MULTA/DÉBITO. CDA APONTADA PARA PROTESTO EXTRAJUDICIAL. NÃO INTERRUPÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL, À LUZ DA REDAÇÃO ORIGINAL DO ART. 174, DO CTN. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO. TEMA 899/STF. BAIXA DE RESPONSABILIDADE. ARQUIVAMENTO.

1. O apontamento de Certidão de Dívida Ativa para protesto extrajudicial, até o dia 1º de julho de 2024, não interrompe o prazo prescricional, porquanto, até a referida data não havia previsão legal nesse sentido, nos termos do que determina a redação original do art. 174 do Código Tributário Nacional.

2. Conforme tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 636.886/AL (Tema 899), “*é prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas*”, o que vem sendo aplicado pela jurisprudência mais recente deste TCERO.

3. *In casu*, o reconhecimento da prescrição da pretensão executória impõe a consequente baixa de responsabilidade em nome do responsável, em razão do transcurso de lapso superior ao indicado no art. 1º do Decreto-Lei n. 20.910, de 1932, isto é, 5 (cinco) anos, contados da data em que se originou o título executivo extrajudicial.

4. Arquivamento.

I - RELATÓRIO

1. O presente Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão (PACED) visa a apurar o cumprimento da determinação fixada no item III, do Acórdão AC1-TC 00032/2007, dimanado do julgamento dos autos do Processo n. 02118/2000-TCERO, com trânsito em julgado na data de 14/11/2008, por parte do Senhor **Adhemar da Costa Salles**, no que alude à imputação de multa ao jurisdicionado.

2. O Departamento de Acompanhamento de Decisões (DEAD), por meio da Informação n.0376/2024-DEAD (ID n. 1611001), comunicou que a Procuradoria-Geral do Estado junto ao Tribunal de Contas (PGETC) encaminhou o Ofício n. 18580/2024/PGE-TCE, acostado sob o ID n. 1609891, no qual informa que, após consultas em sistemas internos e no Sistema Mapeguari, não foram identificadas medidas de cobrança judicial ou parcelamento, referente à CDA n. 20140200015482.

3. Alegou, ainda, que transcorreu o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, previsto no art. 1º^[1] do Decreto-Lei n. 20.910, de 1932, sem interrupção, o que, a seu ver, enseja no reconhecimento da prescrição da pretensão executória e, por consequência, a concessão da baixa da responsabilidade.

4. Por essas razões, o DEAD tramitou o caderno processual para deliberação acerca da baixa de responsabilidade do Senhor **Adhemar da Costa Salles**.

5. Os autos do processo estão conclusos no Gabinete da Presidência.

6. É o sucinto relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

7. De saída, impende ressaltar, por ser de relevo ao deslinde destes autos processuais, que o julgamento do Recurso Extraordinário n. 636.886/AL, com efeito de Repercussão Geral reconhecida (Tema n. 899), alterou, diametralmente, o entendimento até então fixado, passando-se a concluir pela prescritebilidade da pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão do Tribunal de Contas, o que, com maior razão, torna indiscutível a prescrição da pretensão executória proveniente do título executivo extrajudicial constitutivo de débito ou multa.

8. Registro, dessarte, que já transcorreu lapso superior ao que disposto no art. 1º^[2] do Decreto-Lei n. 20.910, de 1932, isto é, 5 (cinco) anos, contados da data em que se originou o Acórdão AC1-TC 00032/2007, com trânsito em julgado materializado em 14/11/2008, o que enseja, por conseguinte, o reconhecimento da prescrição da pretensão executória e a concessão da baixa da responsabilidade.

9. Nesse mesmo sentido, cito a jurisprudência sedimentada neste Tribunal de Contas, a saber: Acórdão AC1-TC 00593/23, proferido no Processo n. 00311/23, Acórdão APL-TC 00102/23, exarado no Processo n. 00430/23 e Acórdão AC1-TC 00404/23, registrado no Processo n. 01596/21, assim como por ocasião da expedição das Decisões Monocráticas ns. 609/2022-GP (PACED n. 5813/17), 596/2022-GP (PACED n. 6006/17) e 0115/2022-GP (PACED n. 6945/17).

10. De resto, tendo em vista o caso concreto, assinalo que o apontamento de Certidão de Dívida Ativa para protesto extrajudicial, até o dia 1º de julho de 2024, não interrompe o prazo prescricional, porquanto, até a referida data não havia previsão legal nesse sentido, nos termos do que determina a redação original do art. 174 do Código Tributário Nacional.

11. Diante desse contexto fático e jurídico, a concessão da baixa de responsabilidade em favor do Senhor **Adhemar da Costa Salles**, é medida que se impõe.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, pelos fundamentos colacionados em linhas precedentes, **DECIDO**:

I – DETERMINAR a baixa de responsabilidade em favor do interessado, Senhor **Adhemar da Costa Salles**, quanto à multa imposta no item III, do Acórdão AC1-TC 00032/2007, exarado nos autos do Processo n. 02118/2000-TCERO, em razão do reconhecimento da prescrição da pretensão executória do crédito materializado na CDA n. 20140200015482, em obediência aos preceitos legais dispostos na redação original do art. 174 do CTN c/c o art. 1º do Decreto n. 20.910, de 1932, e em observância ao precedente vinculante proveniente do Recurso Extraordinário n. 636.886/AL, com efeito de Repercussão Geral reconhecida (Tema n. 899), conforme as razões aquilatadas na fundamentação, em tópico antecedente;

II – INTIMEM-SE a parte interessada, **via DOeTCERO**, e a Procuradoria-Geral do Estado junto ao TCERO (PGETC), **via ofício**;

III – PUBLIQUE-SE;**IV – ARQUIVEM-SE** os presentes autos processuais, após o trânsito em julgado;**V – CUMPRA-SE.**

À **Secretaria de Processamento e Julgamento** e ao **Departamento de Acompanhamento de Decisões** para que, dentro de suas atribuições funcionais, adotem as providências necessárias ao cumprimento do que foi determinado.

Gabinete da Presidência, datado e assinado eletronicamente.

Conselheiro **WILBER COIMBRA**

Presidente  **TCE-RO**
AN ALTA, MAIS CIDADANIA

[1] Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem.

[2] Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem.

Atos da Secretaria-Geral de Administração

Portarias

PORTARIA

Portaria n. 211, de 19 de Setembro de 2024

A SECRETARIA EXECUTIVA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS, considerando a vigência da Resolução n. 151 /2013/TCE-RO que instituiu o "Manual de Gestão e Fiscalização de Contratos" no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, bem como a Portaria n. 349, de 2 de Setembro de 2022, atribuindo-lhe competências,

RESOLVE:

Art. 1º Designar a servidora VALERIA KARLA SIQUEIRA DO NASCIMENTO, cadastro n. 771099, indicada para exercer a função de Fiscal das Ata de Registro de Preços decorrentes do Pregão Eletrônico n. 090032/2024/TCE-RO, cujo objeto consiste na contratação de empresa especializada no fornecimento de materiais para distribuição gratuita de brindes personalizados para atender ao projeto "Comemorando Juntos" do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, mediante Sistema de Registro de Preços.

Art. 2º A fiscal será substituída pela servidora ANA PAULA PEREIRA, cadastro n. 466, que atuará na condição de Suplente em caso de impedimentos e afastamentos legais previstos nos Itens 8 e 9 da Resolução n. 151/2013/TCE-RO.

Art. 3º A Fiscal e a Suplente quando em exercício, anotarão em registro próprio todas as ocorrências relacionadas a execução contratual, determinando à contratada, a plena regularização das faltas ou defeitos eventualmente observados.

Art. 4º As decisões e providências que ultrapassarem a competência do fiscal de contrato deverão ser solicitadas, em tempo hábil, à Divisão de Gestão de Convênios, Contratos e Registros de Preços, para adoção das medidas pertinentes que serão submetidas à superior deliberação.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Os efeitos desta portaria cessarão a partir do perfeito cumprimento da obrigação das Ata de Registro de Preços decorrentes do Pregão Eletrônico n. 090032/2024/TCE-RO, bem como de todas as providências pertinentes ao Processo Administrativo n. 001937/2024/SEI para encerramento e consequente arquivamento.

RENATA PEREIRA MACIEL DE QUEIROZ
Secretária Executiva de Licitações e Contratos

PORTARIA

Portaria n. 218, de 19 de Setembro de 2024

A SECRETARIA EXECUTIVA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS, considerando a vigência da Resolução n. 151 /2013/TCE-RO que instituiu o "Manual de Gestão e Fiscalização de Contratos" no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, bem como a Portaria n. 349, de 2 de Setembro de 2022, atribuindo-lhe competências,

RESOLVE:

Art. 1º Designar o servidor JOSÉ ROBSON DE SOUZA FILHO, cadastro n. 595, indicado para exercer a função de Fiscal do Contrato n. 61/2024/TCE-RO, cujo objeto é Contratação de empresa para ampliação de Licenças da solução "QUEST CHANGE AUDITOR", com suporte pelo período de 12 (doze) meses, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no Termo de Referências e seus anexos, com vistas a atender às necessidades do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

Art. 2º O fiscal será substituído pelo servidor NICK DOS REIS CONCEIÇÃO, cadastro n. 624, que atuará na condição de Suplente em caso de impedimentos e afastamentos legais previstos nos Itens 8 e 9 da Resolução n. 151/2013/TCE-RO.

Art. 3º O Fiscal e o Suplente quando em exercício, anotarão em registro próprio todas as ocorrências relacionadas a execução contratual, determinando à contratada, a plena regularização das faltas ou defeitos eventualmente observados.

Art. 4º As decisões e providências que ultrapassarem a competência do fiscal de contrato deverão ser solicitadas, em tempo hábil, à Divisão de Gestão de Convênios, Contratos e Registros de Preços, para adoção das medidas pertinentes que serão submetidas à superior deliberação.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Os efeitos desta portaria cessarão a partir do perfeito cumprimento da obrigação do Contrato n. 61/2024/TCE-RO, bem como de todas as providências pertinentes ao Processo Administrativo n. 007578/2023/SEI para encerramento e consequente arquivamento.

RENATA PEREIRA MACIEL DE QUEIROZ
Secretária Executiva de Licitações e Contratos

Extratos

EXTRATO DE CONTRATO



EXTRATO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS N. 14/2024/DIVCT

GERENCIADOR: O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
FORNECEDOR: AMANDA R COSTA GUIMARAES LIMA LTDA
CNPJ: 38.822.842/0001-00
ENDEREÇO: Rua Andreia. n. 6484, Casa 03, bairro Cuniã, Porto Velho/RO, CEP.: 76.824-324
TEL: (69) 99993-5121
E-MAIL: amanda_c_guimaraes@hotmail.com
NOME DO REPRESENTANTE: AMANDA ROSA COSTA GUIMARÃES LIMA
PROCESSO SEI: 001937/2024

DO OBJETO:Contratação de empresa especializada no fornecimento de materiais para distribuição gratuita de brindes personalizados para atender ao projeto "Comemorando Juntos" do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, mediante Sistema de Registro de Preços, conforme condições especificadas no Termo de Referência, anexo I do edital de Pregão n. 90032/2024/TCE-RO e seus Anexos, partes integrantes do presente Contrato, juntamente com a proposta da Contratada e os demais elementos presentes no Processo n. 001937/2024.

Item	Descrição	Unidade	Quantidade	Valor Unitário	Valor Total
1	KIT 2: - (1) Caixa surpresa de papel com tampa. Tam. 7x7cm na cor azul. Com recados de papel em formato sanfonado que se mostram na retirada da tampa. Sugestão de textos; Olá!; Parabéns por este Ciclo; você é precioso para nós; compartilhamos da sua alegria; Amor, Alegria, Paz, Saúde, Felicidade. Estamos aqui para caminhar com você. Seja bem vindo ao TCE-RO. - (1) Laço de cetim na cor dourado fixado na tampa da caixa. <i>Admite-se variação das medidas de até 15% para mais ou para menos.</i>	UNIDADE	1500	R\$ 6,80	R\$ 10.200,00
Total					R\$ 30.629,00

Item	Descrição	Unidade	Quantidade	Valor Unitário	Valor Total
2	KIT 3: - (1) Caderneta com aba elástica, Altura: 15,8 cm e Largura: 8,8 cm. Cor azul. Logo do TCE-RO e nome Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, na cor dourado. - (1)Cartão personalizado – frase motivacional e/ou felicitações com a logo do TCE-RO. Sugestão de textos: você é precioso para nós; Amor; Alegria; Paz; saúde. Estamos felizes com você; gratidão; sorria; Desejamos que seus dias sejam sempre felizes; felicidades; amor. Parabéns por este Ciclo; compartilhamos da sua alegria; Amor, Alegria, Paz, Saúde, Felicidade. Estamos aqui para caminhar com você. Seja bem vindo ao TCE-RO. - (1) Embalagem plástica transparente que envolva o bloco, a caneta e o cartão. - (1) Laço de cetim na cor azul - (1)Mini caneta personalizada com a logo do TCE-RO. <i>Admite-se variação das medidas de até 15% para mais ou para menos.</i>	UNIDADE	600	R\$ 15,50	R\$ 9.300,00
3	KIT 8: - (1) Copo de Café (cor bambu) com tampa na cor azul. Feito em material reciclado personalizado com a logo do TCE-RO com desenho de boneco flork feliz tomando café. Capacidade de 500ml Sugestão de frases: Que seus dias sejam alegres! Um bom dia começa com um café e um sorriso. - (1) Caderneta personalizada na cor azul com logo do TCERO, cor dourado. - (1)Caixa Kraft com TAG personalizada com logo do TCE-RO. - (1)Cartão personalizado – frase motivacional e/ou felicitações com a logo do TCE-RO. Sugestão de frases: Você é precioso para nós; Amor; Alegria; Paz; saúde. Estamos felizes com você; gratidão; sorria; Desejamos que seus dias sejam sempre felizes; felicidades; amor; Parabéns por este Ciclo; <i>Admite-se variação das medidas de até 15% para mais ou para menos.</i>	UNIDADE	150	R\$ 28,80	R\$ 4.320,00
Total					R\$ 30.629,00

Item	Descrição	Unidade	Quantidade	Valor Unitário	Valor Total
4	KIT 11: - (1) Garrafa de vidro transparente de 500ml com tampa de alumínio com case protetora personalizada na cor azul gravada com a logo do TCE-RO. - (1) Caderneta com aba elástica, Altura: 15,8 cm e Largura: 8,8 cm. Cor azul. Logo do TCE-RO. Sugestão de Frases: Parabéns por este Ciclo; compartilhamos da sua alegria; - (1) Caixa Kraft com TAG personalizada com logo do TCE-RO. - (1) Cartão personalizado – frase motivacional e/ou felicitações com a logo do TCE-RO. Sugestão de Frase: Você é precioso para nós; Amor; Alegria; Paz; saúde. Estamos felizes com você; gratidão; sorria; - (1) Laço de Cetim na cor dourado -envolvendo toda a caixa. <i>Admite-se variação das medidas de até 15% para mais ou para menos.</i>	UNIDADE	100	R\$ 41,75	R\$ 4.175,00
5	Calendário de mesa: com medida de página de impressão de 19cm x 14cm, e com adição da base no tamanho de 19cm x 20cm, com gramatura aproximada de 170g, com utilização de acabamento em papel semelhante ao couchê com brilho para as áreas de imagens e uso do papel couchê estilo <i>matte</i> (fosco) nas áreas do calendário mensal. Tudo conforme arte a ser disponibilizada pelo TCE-RO.	UNIDADE	200	R\$ 13,17	R\$ 2.634,00
Total					R\$ 30.629,00

Valor Global da Proposta: R\$ 30.629,00 (trinta mil seiscientos e vinte e nove reais).

VALIDADE: O registro de preços formalizado na presente ata terá a validade de 01 (um) ano, contado da data da sua publicação no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP).

FORO: Comarca de Porto Velho/RO.

ASSINARAM-O Senhor FELIPE ALEXANDRE SOUZA DA SILVA, Secretário-Geral de Administração do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia e a Senhora AMANDA ROSA COSTA GUIMARÃES LIMA, representante legal da empresa AMANDA R COSTA GUIMARAES LIMA LTDA.

DATA DA ASSINATURA: 17.09.2024.



Documento assinado eletronicamente por **CLAUDIO AUGUSTO BARBOSA, Chefe**, em 17/09/2024, às 14:13, conforme horário oficial de Rondônia, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#) e do art. 4º da [Resolução TCERO nº 165, de 1 de dezembro de 2014](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.tce.ro.tc.br/validar>, informando o código verificador **0751289** e o código CRC **263AD36D**.

Referência: Processo nº 001937/2024

SEI nº 0751289

Av Presidente Dutra, 4229 - Bairro Olaria - Porto Velho/RO - CEP 76801-327 - Telefone:

EXTRATO DE CONTRATO



EXTRATO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS N. 15/2024/DIVCT

GERENCIADOR: O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
FORNECEDOR: AIR GESTÃO & PRODUÇÕES LTDA
CNPJ: 20.426.511/0001-87
ENDEREÇO: Rua Arica-Mirim, n. 256, bairro Burgo Paulista, São Paulo/SP, CEP.: 03.680-01
TEL: (11)7744-1823
E-MAIL: amir.producoes@gmail.com / amir.air@gmail.com
NOME DO REPRESENTANTE: AMIR IBRAHIM MOHAMED RAMADAN
PROCESSO SEI: 001937/2024

DO OBJETO: Contratação de empresa especializada no fornecimento de materiais para distribuição gratuita de brindes personalizados para atender ao projeto "Comemorando Juntos" do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, mediante Sistema de Registro de Preços, conforme condições especificadas no Termo de Referência, anexo I do edital de Pregão n. 90032/2024/TCE-RO e seus Anexos, partes integrantes do presente Contrato, juntamente com a proposta da Contratada e os demais elementos presentes no Processo n. 001937/2024.

Item	Descrição	Unidade	Quantidade	Valor Unitário	Valor Total
1	KIT 4: - (1) Lata de alumínio personalizada com mensagens espalhadas em formatos de tiras coloridas e na frente gravada a logo do TCE-RO. 10cm diâmetro x 10cm de altura Sugestão de textos: Felicidade; Esperança, Prosperidade, Amizade, Sorrisos, Família, Vida, Conquistas, Saúde. - (5) mensagens em papel pequenos coloridos com palavras-chaves positivas: Sugestão de textos: Parabéns por este Ciclo; Você é precioso para nós; Compartilhamos da sua alegria; Estamos aqui para caminhar com você. Curta as pequenas conquistas. <i>Admite-se variação das medidas de até 15% para mais ou para menos.</i>	UNIDADE	600	R\$ 32,26	R\$ 19.356,00
Total					R\$ 20.367,00

Item	Descrição	Unidade	Quantidade	Valor Unitário	Valor Total
2	KIT 9: - (1) Travesseiro de Pescoço na cor azul personalizado com a logo do TCE-RO na cor dourado com dizeres espalhados na cor branco. Tamanho ADULTO. Sugestão de Frases: Você é precioso para nós; Amor; Alegria; Paz; saúde. Estamos felizes com você; gratidão; sorria; - (1) Máscara para dormir na cor branca personalizada com a logo do TCE-RO e Segesp e bonecos do Flork com a aparência: "dormindo tranquilo". - (1) Embalagem plástica transparente que envolva o kit. - (1) Laço de Cetim na cor azul.	UNIDADE	20	R\$ 50,55	R\$ 1.011,00
Total					R\$ 20.367,00

Valor Global da Proposta: R\$ 20.367,00 (vinte mil trezentos e sessenta e sete reais).

VALIDADE: O registro de preços formalizado na presente ata terá a validade de 01 (um) ano, contado da data da sua publicação no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP).

FORO: Comarca de Porto Velho/RO.

ASSINARAM-O Senhor FELIPE ALEXANDRE SOUZA DA SILVA, Secretário-Geral de Administração do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia e o Senhor AMIR IBRAHIM MOHAMED RAMADAN, representante legal da empresa AIR GESTÃO & PRODUÇÕES LTDA.

DATA DA ASSINATURA: 17.09.2024.



Documento assinado eletronicamente por **CLAUDIO AUGUSTO BARBOSA**, **Chefe**, em 17/09/2024, às 14:13, conforme horário oficial de Rondônia, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#) e do art. 4º da [Resolução TCERO nº 165, de 1 de dezembro de 2014](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.tce.ro.br/validar>, informando o código verificador **0751325** e o código CRC **45806D4A**.

Referência: Processo nº 001937/2024

SEI nº 0751325

Av Presidente Dutra, 4229 - Bairro Olaria - Porto Velho/RO - CEP 76801-327 - Telefone:

EXTRATO DE CONTRATO



EXTRATO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS N. 16/2024/DIVCT

GERENCIADOR: O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
FORNECEDOR: BILG COMÉRCIO DE BRINDES E SERVIÇOS DE TECNOLOGIA LTDA
CNPJ: 29.382.254/0001-01
ENDEREÇO: Estrada do Luzitano, n. 258, bairro Jardim Luzitano, Mauá/SP, CEP.: 09.330-400
TEL: (11)2495-6621
E-MAIL: manael@bilg.com.br
NOME DO REPRESENTANTE: MANOEL MIGUEL DA SILVA FILHO
PROCESSO SEI: 001937/2024

DO OBJETO: Contratação de empresa especializada no fornecimento de materiais para distribuição gratuita de brindes personalizados para atender ao projeto "Comemorando Juntos" do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, mediante Sistema de Registro de Preços, conforme condições especificadas no Termo de Referência, anexo I do edital de Pregão n. 90032/2024/TCE-RO e seus Anexos, partes integrantes do presente Contrato, juntamente com a proposta da Contratada e os demais elementos presentes no Processo n. 001937/2024.

Item	Descrição	Unidade	Quantidade	Valor Unitário	Valor Total
1	KIT 5: - (1) Caixa de acrílico adesivada com a logo do TCE-RO, contendo 01 fone de ouvido modelo tradicional na cor branco. - (1) Embalagem plástica transparente que envolva todos os itens. - (1) Laço de cetim na cor azul - (1) Cartão personalizado – frase motivacional e/ou felicitações com a logo do TCE-RO. Sugestão de textos: Você é precioso para nós; Compartilhamos da sua alegria; Estamos aqui para caminhar com você.	UNIDADE	150	R\$ 10,00	R\$ 1.500,00
Total					R\$ 1.500,00

Valor Global da Proposta: R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais).
VALIDADE: O registro de preços formalizado na presente ata terá a validade de 01 (um) ano, contado da data da sua publicação no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP).
FORO: Comarca de Porto Velho/RO.
ASSINARAM: O Senhor FELIPE ALEXANDRE SOUZA DA SILVA, Secretário-Geral de Administração do

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia e o Senhor MANOEL MIGUEL DA SILVA FILHO, representante legal da empresa BILG COMÉRCIO DE BRINDES E SERVIÇOS DE TECNOLOGIA LTDA.

DATA DA ASSINATURA: 17.09.2024.



Documento assinado eletronicamente por **CLAUDIO AUGUSTO BARBOSA**, Chefe, em 17/09/2024, às 14:13, conforme horário oficial de Rondônia, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#) e do art. 4º da [Resolução TCERO nº 165, de 1 de dezembro de 2014](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.tce.ro.tc.br/validar>, informando o código verificador **0751328** e o código CRC **322C8698**.

Referência: Processo nº 001937/2024

SEI nº 0751328

Av Presidente Dutra, 4229 - Bairro Olaria - Porto Velho/RO - CEP 76801-327 - Telefone:

Secretaria de Processamento e Julgamento

Atas

ATAS DE DISTRIBUIÇÃO

ATA DE DISTRIBUIÇÃO – 35/2024-DGD

No período de 08 a 14 de setembro de 2024, foram realizadas no Departamento de Gestão da Documentação, as distribuições de 89 (oitenta e nove) processos eletrônicos no Sistema de Processo de Contas Eletrônico - PCe, na forma convencional, conforme subcategorias abaixo elencadas de acordo com os artigos 239 e 240 do Regimento Interno. Ressalta-se que todos os dados foram extraídos do sistema PCe.

Processos	Quantidade
ADMINISTRATIVO	3
PACED	2
ÁREA FIM	79
RECURSO	5

Administrativo

Processo	Subcategoria	Jurisdicionado	Relator	Tipo	Interessado	Papel
02975/24	Proposta	Tribunal de Contas do Estado de Rondônia	WILBER COIMBRA	Distribuição	Sem Interessado(a)	Sem Interessado(a)
02981/24	Proposta	Tribunal de Contas do Estado de Rondônia	WILBER COIMBRA	Distribuição	Sem Interessado(a)	Sem Interessado(a)
02982/24	Proposta	Tribunal de Contas do Estado de Rondônia	WILBER COIMBRA	Distribuição	Sem Interessado(a)	Sem Interessado(a)

Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão – PACED

Proc esso	Subcategoria	Jurisdicionado	Relator	Tipo	Interessado	Papel
0238 7/21	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Prefeitura Municipal de Alvorada do Oeste	WILBER COIMBRA	Distrib uição	Augusto Cesar Maia De Sousa	Respon sável
					Christian Fernandes Rabelo	Advoga do(a)
					Clarice José Serapião Zucatelle	Respon sável
					Cleonice Moura Da Silva	Respon sável
					Cristiane Carvalho Da Silva	Respon sável
					Danilo Cavalcante Sigarini	Procura dor(a)
					Eliezer Alves	Respon sável
					Guilherme Pullig Borges	Advoga do(a)
					Isaias Costa	Respon sável

					Jaime Ribeiro Da Rocha	Respon sável
					Joao Carlos Veris	Advoga do(a)
					José João Domiciano	Respon sável
					Montano Paulo Di Benedetto	Respon sável
					Odair Aparecido Gomes	Respon sável
					Patricia Lopes De Assis	Advoga do(a)
					Prefeitura Municipal De Alvorada Do Oeste.	Interess ado(a)
0292 3/24	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Prefeitura Municipal de Ouro Preto do Oeste	WILBER COIMBRA	Distrib uição	Juan Alex Testoni	Interess ado(a)
					Lucinei Ferreira De Castro	Interess ado(a)
					Vagno Goncalves Barros	Respon sável

Área Fim

Processo	Subcategoria	Jurisdicionado	Relator	Tipo	Interessado	Papel
00034/22	Verificação de Cumprimento de Acordão	Câmara Municipal de Candeias do Jamari	PAULO CURI NETO	Redistribuiçã o	Francisco Aussemir De Lima Almeida	Responsável
					Francisco Ramon Pereira Barros	Advogado(a)
					Juacy Dos Santos Loura Junior	Advogado(a)
					Jucilene Marques Moraes	Interessado(a)
					Luzia Pereira Alves	Responsável
					Tatiane Alencar Silva	Advogado(a)
02896/24	Prestação de Contas	Câmara Municipal de Guajará- Mirim	VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA	Distribuição	Francisco Aussemir De Lima Almeida	Responsável
					Francisco Ramon Pereira Barros	Advogado(a)
					Juacy Dos Santos Loura Junior	Advogado(a)
					Jucilene Marques Moraes	Interessado(a)
					Luzia Pereira Alves	Responsável
					Tatiane Alencar Silva	Advogado(a)

02898/24	Aposentadoria	Instituto de Previdência Municipal de Governador Jorge Teixeira	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	Distribuição	Edivaldo De Menezes	Interessado(a)
					Maria Milza Batista Porto Da Rocha	Interessado(a)
02899/24	Aposentadoria	Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Guajará-Mirim	OMAR PIRES DIAS	Distribuição	Aldeniza Souza Batista Martins	Interessado(a)
					Douglas Dagoberto Paula	Interessado(a)
02900/24	Aposentadoria	Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Guajará-Mirim	OMAR PIRES DIAS	Distribuição	Airiam Caoorowaoje	Interessado(a)
					Douglas Dagoberto Paula	Interessado(a)
02901/24	Aposentadoria	Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Guajará-Mirim	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	Distribuição	Antonia Sebastiana Dos Santos	Interessado(a)
					Douglas Dagoberto Paula	Interessado(a)
02903/24	Aposentadoria	Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Guajará-Mirim	OMAR PIRES DIAS	Distribuição	Carmem Lopes Dias	Interessado(a)
					Douglas Dagoberto Paula	Interessado(a)
02905/24	Projeção de Receita	Prefeitura Municipal de Castanheiras	JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO	Distribuição	Cicero Aparecido Godoi	Interessado(a)
02906/24	Projeção de Receita	Prefeitura Municipal de Governador Jorge Teixeira	FRANCISCO CARVALHO DA SILVA	Distribuição	Gilmar Tomaz De Souza	Interessado(a)
02907/24	Aposentadoria	Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Guajará-Mirim	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	Distribuição	Douglas Dagoberto Paula	Interessado(a)
					Zenilde Barbosa Dos Santos Duarte	Interessado(a)
02908/24	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Colorado do Oeste	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	Distribuição	Hiann Lucas Lorencatto De Paula	Interessado(a)
					Welio Rodrigues De Abreu	Interessado(a)
02909/24	Reserva Remunerada	Polícia Militar do Estado de Rondônia - PMRO	OMAR PIRES DIAS	Distribuição	Regis Wellington Braguin Silverio	Interessado(a)
					Umbilina Setubal De Matos Rodrigues	Interessado(a)
02910/24	Reserva Remunerada	Corpo de Bombeiros - CBM	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	Distribuição	Francisco Ferreira De Oliveira	Interessado(a)
					Nivaldo De Azevedo Ferreira	Interessado(a)
02911/24	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Corumbiara	OMAR PIRES DIAS	Distribuição	Adriana Araujo Machado	Interessado(a)
					Adriano Botelho De Souza	Interessado(a)

					Camilla Rodrigues Ferraz	Interessado(a)
					Carla Poquiviqui Da Cruz	Interessado(a)
					Cindy Goncalves Veiga	Interessado(a)
					Edeli Santos Martins Liebnann	Interessado(a)
					Edina Pacheco Duarte	Interessado(a)
					Elizabeth Pereira Alvarenga	Interessado(a)
					Everton Sobrinho Da Silva	Interessado(a)
					Geovania Guimaraes Da Silva	Interessado(a)
					Havila Kelli Silva De Oliveira	Interessado(a)
					Josiane Rezende Lima	Interessado(a)
					Juliana Barboza Queiroz	Interessado(a)
					Juliane Da Silva Bronzatti	Interessado(a)
					Karolina Gomes Ribeiro	Interessado(a)
					Luana Dias Vieira Cunha	Interessado(a)
					Nayara Novais Santos	Interessado(a)
					Renata Alves De Souza	Interessado(a)
					Roseli De Souza De Melo	Interessado(a)
					Rosicleia Da Silva Cavassani Alves	Interessado(a)
					Sandra Ribeiro Dos Santos Grey	Interessado(a)
					Silmara Ferreira De Souza	Interessado(a)
					Tayllon Ricardo Salgado Freitas De Carvalho	Interessado(a)
02912/24	Reserva Remunerada	Polícia Militar do Estado de Rondônia - PMRO	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	Distribuição	Ércles Antonio De Brito Amorim	Interessado(a)
					Regis Wellington Braguin Silverio	Interessado(a)
02913/24	Reserva	Polícia Militar do Estado de	OMAR PIRES DIAS	Distribuição	Regis Wellington	Interessado(a)

	Remunerada	Rondônia - PMRO			Braguin Silverio	
					Rosangela Dos Santos Silva Dorneles	Interessado(a)
02914/24	Reserva Remunerada	Polícia Militar do Estado de Rondônia - PMRO	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	Distribuição	Paulo Henrique Correia De Oliveira	Interessado(a)
					Regis Wellington Braguin Silverio	Interessado(a)
02915/24	Reserva Remunerada	Polícia Militar do Estado de Rondônia - PMRO	OMAR PIRES DIAS	Distribuição	Regis Wellington Braguin Silverio	Interessado(a)
					Wilma Miranda De Araujo	Interessado(a)
02916/24	Reserva Remunerada	Polícia Militar do Estado de Rondônia - PMRO	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	Distribuição	Jose Carlos Flores De Oliveira	Interessado(a)
					Regis Wellington Braguin Silverio	Interessado(a)
02917/24	Aposentadoria	Fundo de Previdência Social do Município de Ji-Paraná	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	Distribuição	Agostinho Castello Branco Filho	Interessado(a)
					Maria De Lourdes Nobre Meirelles	Interessado(a)
02918/24	Reforma	Polícia Militar do Estado de Rondônia - PMRO	OMAR PIRES DIAS	Distribuição	Luis Gustavo Carvalho Aldunate	Interessado(a)
					Regis Wellington Braguin Silverio	Interessado(a)
02919/24	Pensão Militar	Polícia Militar do Estado de Rondônia - PMRO	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	Distribuição	Apollo Dias Da Silva	Interessado(a)
					Regis Wellington Braguin Silverio	Interessado(a)
					Reni Raenger	Interessado(a)
02920/24	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Espigão do Oeste	OMAR PIRES DIAS	Distribuição	Braulio Bulerjahn	Interessado(a)
02921/24	Pensão Militar	Polícia Militar do Estado de Rondônia - PMRO	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	Distribuição	Ana Clara Trindade Gomes	Interessado(a)
					Regis Wellington Braguin Silverio	Interessado(a)
02922/24	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Ministro Andreazza	OMAR PIRES DIAS	Distribuição	Ademir Rodrigues Martins	Interessado(a)
					Jose Alves Pereira	Interessado(a)
02924/24	Pensão Militar	Polícia Militar do Estado de Rondônia - PMRO	OMAR PIRES DIAS	Distribuição	Cleide Ferreira	Interessado(a)
					Regis Wellington Braguin Silverio	Interessado(a)
02925/24	Projeção de Receita	Prefeitura Municipal de Machadinho do Oeste	EDILSON DE SOUSA SILVA	Distribuição	Paulo Henrique Dos Santos	Interessado(a)
02926/24	PAP - Procedimento Apuratório Preliminar	Secretaria de Estado de Obras e Serviços Públicos	JOSÉ EULER POTYGUARA	Distribuição	Gabriel Costa Pinheiro Chagas	Advogado(a)

			PEREIRA DE MELLO		Julio De Souza Comparini	Interessado(a)
					Sindicato Nacional Das Empresas De Arquitetura E Engenharia Consultiva – Sinaenco	Interessado(a)
02928/24	Acompanhamento da Receita do Estado	Secretaria de Estado de Finanças - SEFIN	PAULO CURI NETO	Distribuição	Assembleia Legislativa Do Estado De Rondônia	Interessado(a)
					Defensoria Pública Do Estado De Rondônia	Interessado(a)
					Ivanildo De Oliveira	Comunicação
					Jose Abrantes Alves De Aquino	Comunicação
					Jurandir Claudio D Adda	Comunicação
					Jurandir Cláudio Dadda	Responsável
					Luis Fernando Pereira Da Silva	Responsável
					Marcelo Cruz Da Silva	Comunicação
					Marcos Jose Rocha Dos Santos	Comunicação
					Ministério Publico Do Estado De Rondônia	Interessado(a)
					Raduan Miguel Filho	Comunicação
					Tribunal De Contas Do Estado De Rondônia	Interessado(a)
					Tribunal De Justiça Do Estado De Rondônia	Interessado(a)
					Victor Hugo De Souza Lima	Comunicação
					Wilber Coimbra	Comunicação
02929/24	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Jaru	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	Distribuição	Juliane Terra Ramos Melo	Interessado(a)
02930/24	Reforma	Polícia Militar do Estado de Rondônia - PMRO	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	Distribuição	Jacinto De Oliveira Neto	Interessado(a)
					Regis Wellington Braguin Silverio	Interessado(a)

02931/24	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Jaru	OMAR PIRES DIAS	Distribuição	Andressa Candido Domingos	Interessado(a)
					Antonio Henrique Barbosa Pires	Interessado(a)
					Gustavo De Souza Costa	Interessado(a)
					Joao Goncalves Silva Junior	Interessado(a)
					Johnny Henrique Pereira	Interessado(a)
					Kamilly Gabriely De Oliveira Almeida	Interessado(a)
					Keila Batista Silva Augusto	Interessado(a)
					Laura Alves Aoyama	Interessado(a)
					Renato Fernandes Medeiros Silva	Interessado(a)
02932/24	Reforma	Polícia Militar do Estado de Rondônia - PMRO	OMAR PIRES DIAS	Distribuição	Regis Wellington Braguin Silverio	Interessado(a)
					Roberto Carlos Valle	Interessado(a)
02933/24	Reserva Remunerada	Polícia Militar do Estado de Rondônia - PMRO	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	Distribuição	Claudio Mota	Interessado(a)
					Regis Wellington Braguin Silverio	Interessado(a)
02934/24	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Vilhena	OMAR PIRES DIAS	Distribuição	Bruna Krigerr Varela	Interessado(a)
					Flori Cordeiro De Miranda Junior	Interessado(a)
					Gamal Hasan Abdalla Junior	Interessado(a)
					Lorena Ferreira Rego	Interessado(a)
					Marcia Da Rocha	Interessado(a)
02935/24	Reserva Remunerada	Polícia Militar do Estado de Rondônia - PMRO	OMAR PIRES DIAS	Distribuição	Regis Wellington Braguin Silverio	Interessado(a)
					Rosangela Fiorotti Barros	Interessado(a)
02936/24	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Instituto de Previdência de Jaru	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	Distribuição	Geziel Soares	Interessado(a)
					Julio Cezar Batista De Oliveira Souza	Interessado(a)
					Ronei Miller Rosa	Interessado(a)
					Tamires Fernanda Alves Moreira	Interessado(a)
02937/24	Análise da Legalidade do Ato de	Prefeitura Municipal de Ministro	ERIVAN OLIVEIRA	Distribuição	Jose Alves Pereira	Interessado(a)

	Admissão - Procedimento Seletivo Simplificado	Andreazza	DA SILVA		Victor Dall Aglio De Ornellas	Interessado(a)
02938/24	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Primavera de Rondônia	OMAR PIRES DIAS	Distribuição	Eduardo Bertoletti Siviero	Interessado(a)
					Robson Barbosa Santos	Interessado(a)
02939/24	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Primavera de Rondônia	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	Distribuição	Eduardo Bertoletti Siviero	Interessado(a)
					Simone Araujo	Interessado(a)
02940/24	Projeção de Receita	Prefeitura Municipal de Alta Floresta do Oeste	PAULO CURI NETO	Distribuição	Giovan Damo	Interessado(a)
02941/24	Reserva Remunerada	Polícia Militar do Estado de Rondônia - PMRO	OMAR PIRES DIAS	Distribuição	Almira Pereira De Oliveira Monteiro	Interessado(a)
					Regis Wellington Braguin Silverio	Interessado(a)
02942/24	Reserva Remunerada	Polícia Militar do Estado de Rondônia - PMRO	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	Distribuição	Mauri De Souza	Interessado(a)
					Regis Wellington Braguin Silverio	Interessado(a)
02943/24	Reserva Remunerada	Polícia Militar do Estado de Rondônia - PMRO	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	Distribuição	Pedro Ferreira Da Silva	Interessado(a)
					Regis Wellington Braguin Silverio	Interessado(a)
02944/24	PAP - Procedimento Apuratório Preliminar	Câmara Municipal de Vilhena	JAILSON VIANA DE ALMEIDA	Distribuição	Ministério Público Do Estado De Rondônia	Interessado(a)
02945/24	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Jaru	OMAR PIRES DIAS	Distribuição	Ana Paula Andrade De Cristo Oliveira	Interessado(a)
					Cleicinea Oliveira De Souza	Interessado(a)
					Clovis Jose De Souza	Interessado(a)
					Deisiane Carreiro Martins Leonco	Interessado(a)
					Dodanim Alves Pereira	Interessado(a)
					Edilaine Laureano Crespino	Interessado(a)
					Joao Goncalves Silva Junior	Interessado(a)
					Josilaini Castro Almeida	Interessado(a)
					Karine Laylane Cristovao Milhomens	Interessado(a)
					Lara Swaluan Silva De Freitas Souza	Interessado(a)

					Lauria Santana Bispo	Interessado(a)
					Maria Sheila Souza De Melo Araujo	Interessado(a)
					Maria Soares De Oliveira	Interessado(a)
					Neuza Pereira De Oliveira	Interessado(a)
					Nycoly Floriano De Paula Menezes	Interessado(a)
					Onícia Moreira Sampaio	Interessado(a)
					Patrícia Jayme De Souza Pereira	Interessado(a)
					Regiane Nogueira Fialho	Interessado(a)
					Sintia Aparecida De Souza	Interessado(a)
					Wemerson De Oliveira Custodio	Interessado(a)
02946/24	Reserva Remunerada	Polícia Militar do Estado de Rondônia - PMRO	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	Distribuição	Katiane Dos Santos Coelho	Interessado(a)
					Regis Wellington Braguin Silverio	Interessado(a)
02947/24	Reserva Remunerada	Polícia Militar do Estado de Rondônia - PMRO	OMAR PIRES DIAS	Distribuição	Jose Ferreira Filho	Interessado(a)
					Regis Wellington Braguin Silverio	Interessado(a)
02948/24	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Espigão do Oeste	OMAR PIRES DIAS	Distribuição	Adenilson Da Silva	Interessado(a)
					Weliton Pereira Campos	Interessado(a)
02949/24	Reserva Remunerada	Polícia Militar do Estado de Rondônia - PMRO	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	Distribuição	Glennervan Roberto Dos Santos	Interessado(a)
					Regis Wellington Braguin Silverio	Interessado(a)
02950/24	Reforma	Polícia Militar do Estado de Rondônia - PMRO	OMAR PIRES DIAS	Distribuição	Antonio Seixas Dos Santos	Interessado(a)
					Regis Wellington Braguin Silverio	Interessado(a)
02951/24	Pensão Militar	Polícia Militar do Estado de Rondônia - PMRO	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	Distribuição	Hadassa Alves Santana	Interessado(a)
					Jeff Asaff Silva Santana	Interessado(a)
					Joelma Alves Da Silva Santana	Interessado(a)
02952/24	Levantamento	Secretaria de Estado da Educação - SEDUC	PAULO CURI NETO	Distribuição	Prefeitura Municipal De Alta Floresta Do Oeste	Interessado(a)

					Prefeitura Municipal De Alto Alegre Dos Parecis	Interessado(a)
					Prefeitura Municipal De Alto Paraíso	Interessado(a)
					Prefeitura Municipal De Alvorada Do Oeste	Interessado(a)
					Prefeitura Municipal De Ariquemes	Interessado(a)
					Prefeitura Municipal De Buritis	Interessado(a)
					Prefeitura Municipal De Cabixi	Interessado(a)
					Prefeitura Municipal De Cacaulândia	Interessado(a)
					Prefeitura Municipal De Cacoal	Interessado(a)
					Prefeitura Municipal De Campo Novo De Rondônia	Interessado(a)
					Prefeitura Municipal De Candeias Do Jamari	Interessado(a)
					Prefeitura Municipal De Castanheiras	Interessado(a)
					Prefeitura Municipal De Cerejeiras	Interessado(a)
					Prefeitura Municipal De Chupinguaia	Interessado(a)
					Prefeitura Municipal De Colorado Do Oeste	Interessado(a)
					Prefeitura Municipal De Corumbiara	Interessado(a)
					Prefeitura Municipal De Costa Marques	Interessado(a)
					Prefeitura Municipal De Cujubim	Interessado(a)
					Prefeitura Municipal De Espigão Do Oeste	Interessado(a)
					Prefeitura Municipal De Governador Jorge Teixeira	Interessado(a)
					Prefeitura Municipal De Guajará-Mirim	Interessado(a)
					Prefeitura Municipal De Itapuã Do Oeste	Interessado(a)
					Prefeitura Municipal	Interessado(a)

					De Jaru	
					Prefeitura Municipal De Ji-Paraná	Interessado(a)
					Prefeitura Municipal De Machadinho Do Oeste	Interessado(a)
					Prefeitura Municipal De Ministro Andreazza	Interessado(a)
					Prefeitura Municipal De Mirante Da Serra	Interessado(a)
					Prefeitura Municipal De Monte Negro	Interessado(a)
					Prefeitura Municipal De Nova Brasilândia Do Oeste	Interessado(a)
					Prefeitura Municipal De Nova Mamoré	Interessado(a)
					Prefeitura Municipal De Nova União	Interessado(a)
					Prefeitura Municipal De Novo Horizonte Do Oeste	Interessado(a)
					Prefeitura Municipal De Ouro Preto Do Oeste	Interessado(a)
					Prefeitura Municipal De Parecis	Interessado(a)
					Prefeitura Municipal De Pimenta Bueno	Interessado(a)
					Prefeitura Municipal De Pimenteiras Do Oeste	Interessado(a)
					Prefeitura Municipal De Porto Velho	Interessado(a)
					Prefeitura Municipal De Presidente Médici	Interessado(a)
					Prefeitura Municipal De Primavera De Rondônia	Interessado(a)
					Prefeitura Municipal De Rio Crespo	Interessado(a)
					Prefeitura Municipal De Rolim De Moura	Interessado(a)
					Prefeitura Municipal De Santa Luzia Do Oeste	Interessado(a)

					Prefeitura Municipal De São Felipe Do Oeste	Interessado(a)
					Prefeitura Municipal De São Francisco Do Guaporé	Interessado(a)
					Prefeitura Municipal De São Miguel Do Guaporé	Interessado(a)
					Prefeitura Municipal De Seringueiras	Interessado(a)
					Prefeitura Municipal De Teixeiraópolis	Interessado(a)
					Prefeitura Municipal De Urupá	Interessado(a)
					Prefeitura Municipal De Vale Do Anari	Interessado(a)
					Prefeitura Municipal De Vale Do Paraíso	Interessado(a)
					Prefeitura Municipal De Vilhena	Interessado(a)
02953/24	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Secretaria de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania - SESDEC	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	Distribuição	Alessandra Sousa Silva	Interessado(a)
					Alexia Pereira De Campos	Interessado(a)
					Alice Bobika	Interessado(a)
					Aline Mendes Soares	Interessado(a)
					Ananda Gabriela De Figueiredo	Interessado(a)
					Anderlaine Josefa De Almeida Manthaya	Interessado(a)
					Andrea Goncalves Da Silva	Interessado(a)
					Angelica Hibner De Miranda	Interessado(a)
					Atilio Brandao Rodrigues	Interessado(a)
					Barbara Evelin Sa De Almeida	Interessado(a)
					Brenda Aparecida Carneiro Fragoso	Interessado(a)
					Bruno Gomes Freitas Silva	Interessado(a)
					Caetano Moreno Pauferro	Interessado(a)
					Carem Carlyne Oliveira Jimenez	Interessado(a)

					Carla Karine Amaral Rosa	Interessado(a)
					Charles Henrique De Souza Assunção	Interessado(a)
					Charles Vinicius Oliveira Aguiar	Interessado(a)
					Claudio Vinicius Mesquita E Silva	Interessado(a)
					Danilo Amorim Heringer	Interessado(a)
					Danubia Eberhardt Bertola	Interessado(a)
					Demerson Souza De Oliveira	Interessado(a)
					Deyse Adelina Da Cruz	Interessado(a)
					Diego Oliveira De Vargas	Interessado(a)
					Dilcilene Da Silva Ribeiro	Interessado(a)
					Douglas Gabriel De Almeida	Interessado(a)
					Elaine Cristina Silva Duraes	Interessado(a)
					Elias Pinto Da Silva Junior	Interessado(a)
					Emanuele Correia Barros	Interessado(a)
					Emerson Luis Coelho Soares	Interessado(a)
					Erick Teixeira Santos	Interessado(a)
					Fabiana Paula Schu Straub	Interessado(a)
					Fabio Ferreira Da Silva	Interessado(a)
					Fagner Alves De Lima	Interessado(a)
					Felipe Bernardo Vital	Interessado(a)
					Fernando Cavali Schwamback	Interessado(a)
					Fernando De Crignis Provete	Interessado(a)
					Francieli Bogorni Pena De Moraes	Interessado(a)
					Gabriela Lindynalva	Interessado(a)

					Rodrigues Silva	
					Geovane Ferreira De Souza Tenorio	Interessado(a)
					Gilson Junior Oliveira Lopes	Interessado(a)
					Ivan Mauricio Almeida De Sousa	Interessado(a)
					Izabella Da Rosa Webber	Interessado(a)
					Jakeline De Paula Duarte	Interessado(a)
					Jane Carla Santana Silva	Interessado(a)
					Jefferson De Souza	Interessado(a)
					Jessica Cristina Cardoso Valerio	Interessado(a)
					Jessica Leite De Oliveira	Interessado(a)
					Jessica Leite De Oliveira	Interessado(a)
					Jonathas Uriel Pereira Lima	Interessado(a)
					Jose Victor Ramalho Ferreira Martins	Interessado(a)
					Juniel Ribeiro De Araujo	Interessado(a)
					Karen Silva Carvalho	Interessado(a)
					Karina Beni Brum Vieira	Interessado(a)
					Kariny Pereira Da Silva Eler	Interessado(a)
					Kelly Santana Domingos	Interessado(a)
					Kelvin Nascimento Garcia	Interessado(a)
					Laiza Aparecida De Araujo Carvalho	Interessado(a)
					Leonardo Schuster De Carvalho	Interessado(a)
					Lilian Goncalves Oliveira	Interessado(a)
					Loizlaine Correia Dias	Interessado(a)
					Lorania Tamiris Bukoski De Araujo	Interessado(a)

					Lorena Sipriano Lage	Interessado(a)
					Luana Corsato	Interessado(a)
					Luana Ribeiro	Interessado(a)
					Marciel Castro De Souza	Interessado(a)
					Marciele Pires Cordeiro De Lima	Interessado(a)
					Marcos Paulo Da Costa Muniz	Interessado(a)
					Mateus Fernando Pereira Fernandes	Interessado(a)
					Micael Alves Dos Santos	Interessado(a)
					Mileni Alves De Araujo	Interessado(a)
					Oscar Pereira Da Silva	Interessado(a)
					Patricia Da Silva Goncalves Camargo	Interessado(a)
					Paulo Henrique Xavier Costa	Interessado(a)
					Poliana Dos Reis Merlim Assunção	Interessado(a)
					Priscila Goncalves Rossini Tauckert	Interessado(a)
					Raquel Balbino Da Silva	Interessado(a)
					Raynara Lima Silveira Camilo	Interessado(a)
					Ricardo Fernandes Neto Da Silva	Interessado(a)
					Richard Da Silva Pereira Calazans	Interessado(a)
					Rodrigo Alencar Ferreira	Interessado(a)
					Rosilene Bueno Dos Santos	Interessado(a)
					Sabrina Carvalho Quintino	Interessado(a)
					Sami Alexandre Azzi	Interessado(a)
					Sara De Abreu Silva De Arruda	Interessado(a)
					Silmara Fernanda Dos Santos	Interessado(a)



					Nepomuceno	
					Simony Hechenberger	Interessado(a)
					Soniahonara Calixto De Oliveira	Interessado(a)
					Tallita Fernandes Navarro	Interessado(a)
					Thiago Cardoso Ribas	Interessado(a)
					Thiago Henrique Albuquerque Da Silva	Interessado(a)
					Thiago Torres Soares	Interessado(a)
					Tiago Passos Belo	Interessado(a)
					Victor Hugo Andrade Barroso	Interessado(a)
					Vitoria Alves Franca Haack	Interessado(a)
02954/24	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Secretaria de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania - SESDEC	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	Distribuição	Amanda Matos De Oliveira Castro	Interessado(a)
					Daniela Ferreira Gomes De Medeiros	Interessado(a)
					Felipe Bernardo Vital	Interessado(a)
					George Harrison Lemos Silva	Interessado(a)
					Maria Vanigela Braga Coelho	Interessado(a)
					Robson Gomes De Oliveira	Interessado(a)
					Valdir Ferreira Filho	Interessado(a)
					Vinicius Arruda Monteiro Da Silva	Interessado(a)
					Vitor Mio Brunelli	Interessado(a)
02955/24	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Secretaria de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania - SESDEC	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	Distribuição	Acsa Otto Luxinger	Interessado(a)
					Adriana Farias De Lima	Interessado(a)
					Aline Neves Barilli	Interessado(a)
					Allam Claudio Ribeiro Da Silva	Interessado(a)
					Amanda Machado Amorim	Interessado(a)
					Andressa Coelho	Interessado(a)

					Piassarolo	
					Antonio Marcos Gregorio De Castro	Interessado(a)
					Barbara Camille Barrozo Do Carmo	Interessado(a)
					Camildion Hayles Fagundes	Interessado(a)
					Cleisson Da Silva Pilatti	Interessado(a)
					Daniel Moreira Leite Ferreira	Interessado(a)
					Fabiana Pinho Santos	Interessado(a)
					Felipe Bernardo Vital	Interessado(a)
					Fernanda Torres	Interessado(a)
					Jaqueline Roberta Ortega Dias	Interessado(a)
					Marcelo Moreno Pereira	Interessado(a)
					Marcos Gomes Martins	Interessado(a)
					Mariana Fraga Ferreira	Interessado(a)
					Marlon Strege Boesing	Interessado(a)
					Milena Moreira Curvelo	Interessado(a)
					Noe Brito Dos Santos	Interessado(a)
					Otton Mulle Silva	Interessado(a)
					Paulo Henrique Biscoli Da Rocha	Interessado(a)
					Priscila Fonseca Bento	Interessado(a)
					Rafael Jose De Freitas Silva	Interessado(a)
					Raine De Castro Santiago	Interessado(a)
					Sergio Carlos Dos Santos Junior	Interessado(a)
					Shirley Rodrigues Ramos	Interessado(a)
					Teofilo Barreiro De Souza	Interessado(a)
					Windston Pereira	Interessado(a)

					De Oliveira	
02956/24	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Secretaria de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania - SESDEC	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	Distribuição	Andressa Gondering Kempim	Interessado(a)
					Eduardo Henrique Soares De Oliveira	Interessado(a)
					Emerson Silva Dos Santos	Interessado(a)
					Felipe Bernardo Vital	Interessado(a)
					Francisca Francivania Da Silva	Interessado(a)
					Francisdeise Suave Santos	Interessado(a)
					Juliana Oliveira Da Silva	Interessado(a)
					Lariza Gabriela Carvalho Zamora	Interessado(a)
					Lilian Maletzki De Toledo	Interessado(a)
					Marina Da Silva Hardt Pastorio	Interessado(a)
					Naiara Thaina Trindade Souto	Interessado(a)
					Rafael Oliveira Sampaio	Interessado(a)
					Rayane Jesus De Freitas	Interessado(a)
					Rodrigo Cardoso Gomes De Brito	Interessado(a)
02957/24	Reserva Remunerada	Polícia Militar do Estado de Rondônia - PMRO	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	Distribuição	Regis Wellington Braguin Silverio	Interessado(a)
					Roberto Trifates Da Silva	Interessado(a)
02958/24	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Defensoria Pública do Estado de Rondônia	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	Distribuição	Rayhane Cristine Alves Mendes	Interessado(a)
					Victor Hugo De Souza Lima	Interessado(a)
02959/24	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Defensoria Pública do Estado de Rondônia	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	Distribuição	Flaviane Pereira Da Silva	Interessado(a)
					Victor Hugo De Souza Lima	Interessado(a)
02960/24	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Defensoria Pública do Estado de Rondônia	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	Distribuição	Anderson Marcelo Epifanio Ferreira	Interessado(a)
					Victor Hugo De Souza Lima	Interessado(a)
02961/24	Pensão Militar	Polícia Militar do Estado de Rondônia - PMRO	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	Distribuição	Carino Primavera Taborga Roca	Interessado(a)

					Regis Wellington Braguin Silverio	Interessado(a)
02962/24	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Urupá	OMAR PIRES DIAS	Distribuição	Ana Carolina Rosendo Da Silva	Interessado(a)
					Celio De Jesus Lang	Interessado(a)
					Edineuza Castagna Reginatto	Interessado(a)
02963/24	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Espigão do Oeste	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	Distribuição	Nadio Mance Alves Da Rocha	Interessado(a)
					Weliton Pereira Campos	Interessado(a)
02964/24	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Espigão do Oeste	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	Distribuição	Ales Werneck Pazito	Interessado(a)
					Anderson Ataíde	Interessado(a)
					Joel Da Silva Moraes	Interessado(a)
					Juversino Pereira Da Silva	Interessado(a)
					Leandro Cotrim Oliva	Interessado(a)
					Michael Dione Rodrigues Leite	Interessado(a)
					Weliton Pereira Campos	Interessado(a)
02965/24	Fiscalizar Atos da Gestão Fiscal	Prefeitura Municipal de Castanheiras	JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO	Distribuição	Sem Interessado(A)	Sem Interessado(a)
02966/24	Reforma	Polícia Militar do Estado de Rondônia - PMRO	OMAR PIRES DIAS	Distribuição	Jessé De Oliveira	Interessado(a)
					Regis Wellington Braguin Silverio	Interessado(a)
02967/24	Pensão Militar	Polícia Militar do Estado de Rondônia - PMRO	OMAR PIRES DIAS	Distribuição	Guilherme Macedo Santos	Interessado(a)
					Lenir Dos Passos Macedo	Interessado(a)
					Regis Wellington Braguin Silverio	Interessado(a)
					Ruan Dos Passos Macedo	Interessado(a)
02968/24	Reserva Remunerada	Polícia Militar do Estado de Rondônia - PMRO	OMAR PIRES DIAS	Distribuição	Luiz Carlos Da Silva Neto	Interessado(a)
					Regis Wellington Braguin Silverio	Interessado(a)
02969/24	Reforma	Polícia Militar do Estado de Rondônia - PMRO	OMAR PIRES DIAS	Distribuição	Heleno Alves Da Luz	Interessado(a)
					Regis Wellington	Interessado(a)

					Braguin Silverio	
02970/24	Aposentadoria	Fundo de Previdência Social do Município de Ji-Paraná	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	Distribuição	Agostinho Castello Branco Filho	Interessado(a)
					Cicera Maria Felix De Figueiredo	Interessado(a)
02972/24	PAP - Procedimento Apuratório Preliminar	Prefeitura Municipal de Ji-Paraná	PAULO CURI NETO	Distribuição	Katry Danielly Sacht Dos Santos	Interessado(a)
					Sacht Construtora Ltda	Interessado(a)
02973/24	Parcelamento de Débito	Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Vilhena	JAILSON VIANA DE ALMEIDA	Distribuição	Luiz Lobianco	Interessado(a)
02974/24	Direito de Petição	Prefeitura Municipal de Candeias do Jamari	VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA	Distribuição	Roberto Oliveira Franceschetto	Interessado(a)
02976/24	PAP - Procedimento Apuratório Preliminar	Hospital de Base Dr Ary Pinheiro	JAILSON VIANA DE ALMEIDA	Distribuição	Sem Interessado(A)	Sem Interessado(a)
02977/24	Projeção de Receita	Prefeitura Municipal de Cujubim	EDILSON DE SOUSA SILVA	Distribuição	Joao Becker	Interessado(a)
02978/24	Projeção de Receita	Prefeitura Municipal de Mirante da Serra	FRANCISCO CARVALHO DA SILVA	Distribuição	Evaldo Duarte Antonio	Interessado(a)
02979/24	Projeção de Receita	Prefeitura Municipal de São Miguel do Guaporé	JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO	Distribuição	Cornelio Duarte De Carvalho	Interessado(a)
02980/24	Direito de Petição	Prefeitura Municipal de Candeias do Jamari	VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA	Distribuição	Francisco Aussemir De Lima Almeida	Interessado(a)

Recurso

Processo	Subcategoria	Jurisdicionado	Relator	Tipo	Interessado	Papel
01182/23	Embargos de Declaração	Câmara Municipal de Candeias do Jamari	PAULO CURI NETO	Redistribuição	Francisco Aussemir De Lima Almeida	Interessado(a)
					Juacy Dos Santos Loura Junior	Advogado(a)
01183/23	Embargos de Declaração	Câmara Municipal de Candeias do Jamari	PAULO CURI NETO	Redistribuição	Francisco Ramon Pereira Barros	Advogado(a)
					Luzia Pereira Alves	Interessado(a)
					Tatiane Alencar Silva	Advogado(a)
02904/24	Recurso de Reconsideração	Câmara Municipal de Porto Velho	PAULO CURI NETO	Distribuição	Francisco Edwilson Bessa Holanda De Negreiros	Comunicação
					Ministério Público De Contas Do Estado De Rondônia - MPC-TCE/RO	Interessado(a)
02927/24	Embargos de Declaração	Prefeitura Municipal de Mirante da Serra	JAILSON VIANA DE ALMEIDA	Distribuição	Abner Vinicius Magdalon Alves	Advogado(a)
					Ihgor Jean Rego	Advogado(a)
					Jandir Louzada De Melo	Interessado(a)

					Luma Laiany Do Nascimento Reis	Advogado(a)
					Vitorino Cherque	Interessado(a)
02971/24	Recurso de Reconsideração	Prefeitura Municipal de Castanheiras	VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA	Distribuição	Cicero Aparecido Godoi	Interessado(a)
					Daniel De Padua Cardoso De Freitas	Advogado(a)
					Maria Stella Marinho Sette	Interessado(a)

(assinado eletronicamente)
RAFAELA CABRAL ANTUNES
Diretora do Departamento de Gestão da Documentação
Matrícula 990757

Pautas

SESSÃO ESPECIAL E EXTRAORDINÁRIA

Pauta de Julgamento Presencial – Conselho Superior de Administração – CSA

Sessão Extraordinária n. 6/2024 – 1º.10.2024

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista o disposto no art. 93, inciso X, da Constituição Federal, art. 68, inciso I, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, c/c o artigo 225, inciso XII, do Regimento Interno, CONVOCA O CONSELHO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO desta Corte para reunir-se em Sessão Administrativa Extraordinária no dia 1º.10.2024, às 9 horas, no Plenário deste Tribunal, a fim de tratar da seguinte ordem de trabalho:

I - Apreciação de Processos:

1 - Processo-e n. 2795/24 – Processo Administrativo (SIGILOSO)
Assunto: Infração Administrativa.
Jurisdicionado: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Relator: Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA

2 - Processo-e n. 00945/24 – Processo Administrativo (SIGILOSO)
Interessado: Corregedoria Geral do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.
Assunto: Investigação Preliminar (SEI n. 004606/2022)
Jurisdicionado: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Relator: Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA

3 - Processo-e n. 02982/24 – Proposta
Assunto: Proposta de modificação da Instrução Normativa n. 69/2020/TCE-RO em razão da alteração parcial da tese de repercussão geral fixada para o Tema 642 do STF, no âmbito dos procedimentos para cobrança, recolhimento, parcelamento, acompanhamento e quitação de multas aplicadas em processos de controle externo.
Jurisdicionado: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Relator: Conselheiro WILBER COIMBRA

II – Apreciação de Expediente:

1 – Memorando Circular n. 6/2024/GOUV (Processo SEI n. 006743/2024) – O Conselheiro Ouvidor apresentou, para conhecimento, o Relatório Analítico semestral acerca das atividades desenvolvidas pela Ouvidoria no decorrer do 1º semestre de 2024.
Porto Velho, 18 de setembro de 2024.

Conselheiro **WILBER COIMBRA**

Presidente  **TCE-RO**
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA